



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.724070/2018-25
ACÓRDÃO	1202-002.145 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EQUATORIAL ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. HIPÓTESES.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

JUROS ATIVOS. MENSURAÇÃO PELA TAXA EFETIVA DE JUROS.

A regra contábil segundo a qual os juros ativos são mensurados pela taxa efetiva de juros é anterior à Lei nº 11.638/2007, logo a neutralidade tributária não autoriza o contribuinte a excluir a respectiva receita do lucro líquido na apuração do lucro real. BAIXA DE DÍVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA DE SÓCIO E CRÉDITO EM PREJUÍZOS ACUMULADOS. NATUREZA JURÍDICA.

A baixa de dívida na investida, mediante débito em conta de sócio e crédito em prejuízos acumulados, tem, assim como o aporte de capital, natureza jurídica de investimento.

RECEITA DE DESAGIO. REALIZAÇÃO. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS A CONTA DE SOCIO.

Materializa-se o ganho potencial verificado na aquisição de título com deságio quando a obrigação, na qual passaram a ser partes investidora e investida, é extinta mediante absorção de prejuízos conta de sócio, procedimento que assemelha-se, em seus efeitos, ao aporte de capital pelo investidor.

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS. MESMA RATIO DECIDENDI.

No caso de lançamentos reflexos, aplica-se aos demais tributos a mesma ratio decidendi adotada para o IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a acusação de omissão de receitas financeiras referente aos juros efetivos incidentes sobre créditos cedidos pelo BNDESPAR. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa que votou por dar provimento em maior extensão para: i) afastar a acusação de omissão de receita financeira pela falta de apropriação dos “juros efetivos” referentes aos créditos cedidos pelos Bancos Privados, Créditos Bonds e pelos Credores Operacionais; e: ii) afastar a acusação de omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro; acompanhado nessa última questão pelo Conselheiro André Luis Ulrich Pinto. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 12-110.850 - 8ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 26 de setembro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se dos autos de infração de fls. 2-72, por meio dos quais são exigidos, para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2013 a 2016, R\$ 113.848.431,64 em Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 40.987.657,00 em Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 7.191.333,40 em Contribuição para o PIS/PASEP, e R\$ 33.198.096,91 em Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (Cofins), todos acrescidos de juros de mora. As multas não-isoladas foram de 75 e 150%, conforme quadro abaixo. Na apuração de IRPJ e CSLL de 2013, houve compensação de ofício de bases de cálculo negativas de R\$ 11.812.618,87 e R\$ 16.964.248,01 respectivamente.

2 No auto de infração de IRPJ, a Fiscalização acusa a Interessada de ter cometido as seguintes infrações:

Infração	Valor tributável (R\$)	Multa (%)	Período
Omissão de receitas financeiras	30.211.201,42	75,00	2013 a 2016
Contabilização indevida de juros passivo	3.693.884,31	75,00	2013 e 2014
Omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro	432.925.955,60	150,00	2013
Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores	6.431.509,55	75,00	2014 a 2016

3 Houve ainda a constituição de multas isoladas de R\$ 59.611.036,20 e R\$ 22.510.574,57 pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, respectivamente.

II - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

4 Os lançamentos e as reduções das bases de cálculo negativas foram motivados no Termo de Verificação Fiscal (TVF), em síntese, conforme excertos abaixo:

II.1 – INTRODUÇÃO(...)

II.3 - GANHO LÍQUIDO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVO FINANCEIRO (SEÇÃO 5.2 DO TVF)

5 As detentoras de créditos financeiros em dólares americanos contra a Celpa, decorrentes da emissão de bonds (Créditos Bonds), optaram pela liquidação segundo as condições previstas na cláusula 7.7 do PRJ, aprovado em 01/09/2012, que previa a cessão do crédito mediante o pagamento de 17,5% do valor de face, nos seguintes termos:

7.7.3. Opção G. Os Credores Financeiros em US\$ que optarem pela Opção G se obrigarão, de forma irrevogável e irretroatável, a ceder 100% (cem por cento) do respectivo Crédito para o Investidor, mediante o pagamento pelo Investidor, diretamente ao Credor, de 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) do valor de face do crédito, à vista, em dólares norte-americanos, na Data do Aporte de Recursos.

6 O PRJ também previa que o direito creditório adquirido seria pago pela Celpa à Interessada da seguinte forma:

7.7.3.2. Os créditos cedidos pelos Credores Financeiros em US\$ que optarem pela Opção G serão pagos para o Investidor (ou a quem este ceder) da seguinte forma:

(a) parcela correspondente a 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) do Crédito cedido será paga da seguinte forma: (i) o valor será convertido em Real (R\$) na Data do Aporte de Recursos; (ii) juros equivalentes à variação do CDI acrescido de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Data do Aporte de Recursos; (iii) pagamento em parcela única (principal e juros) (*bullet*) a ser paga até 31 de dezembro de 2013; e

(b) a parcela remanescente, correspondente a 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento) do Crédito cedido, será paga da seguinte forma: (i) o valor será convertido em Real (R\$) na Data do Aporte de Recursos; (ii) sem correção; (iii) carência para pagamento do principal até agosto de 2034; e (iv) pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, fixas e iguais, vencendo-se a primeira parcela no último dia de setembro de 2034 e a última parcela no último dia de setembro de 2043.

7 Conforme ata da reunião de diretoria da Interessada, realizada em 27/09/2013, a Celpa foi autorizada a baixar a parcela da dívida relativa a 82,5% do valor de face dos bonds, equivalente a R\$ 433.741.924,69, mediante lançamento a débito da conta de sócios e a crédito de prejuízos acumulados.

8 A Fiscalização menciona que, segundo o diretor Eduardo Haiama, o valor baixado deveria ser pago pela Celpa, sem correção monetária, em 10 parcelas anuais, a partir de 2034, possuindo um valor presente muito próximo de zero e que sequer havia sido contabilizado pela Equatorial.

9 A Fiscalização afirma que a parcela de 82,5% não deixou de ser contabilizada porque possuía valor presente próximo a zero, mas em razão de o crédito ter sido inicialmente reconhecido pelo custo de aquisição, em obediência ao art. 183, inciso I, da LSA. Entretanto, tal parcela deveria ser incorporada ao valor do ativo adquirido, mediante contabilização dos juros efetivos, conforme descrito nos itens 4 e 5.1.2 do TVF.

10 A baixa de parte de dívida mediante débito na conta de sócios e crédito em prejuízos acumulados é tratada pela SC Disit10 nº 31/2012, segundo a qual: (i) a chamada conta de sócios é conta do passivo que registra direito creditório dos sócios perante a sociedade; (ii) a absorção de prejuízos contábeis mediante débito na conta de sócios diferenciase e tem implicações tributárias distintas do perdão de dívidas: (ii.1) em caso de perdão, o direito creditório simplesmente deixa de existir, auferindo a ex-devedora uma receita sujeita à incidência de IRPJ e CSLL; e (ii.2) já a absorção, na forma do art. 64, § 3º, do DL nº 1.598/77 (art. 509, § 2º, do RIR/ 1999), equivale a um aporte de capital, ficando afastada a incidência daqueles tributos.

11 A baixa total ou parcial de uma dívida pela entidade devedora tem como pressuposto lógico a liquidação de uma ativo correspondente na entidade credora. No caso sob análise, o ativo em questão eram os fluxos de caixa a que a Interessada tinha direito, relativos à parcela de 82,5% do valor de face dos bonds.

12 A Fiscalização compara a absorção de prejuízos com o aporte de capital, afirmando que têm o mesmo efeito financeiro nas entidades credora e devedora. Nesta, haverá aumento do patrimônio líquido, equivalente à dívida baixada, e naquela, a baixa do direito creditório que possuía contra a investida, em contrapartida a aumento no valor do investimento.

Esse lançamento, a débito do investimento e crédito do ativo transferido, foi inclusive contabilizado pela Interessada, quando esta subscreveu capital na Celpa, aportando parte do crédito adquirido com o BNDESPAR.

13 A subscrição de capital nos termos descritos acima representa realização dos títulos de crédito, devendo a investidora apurar eventual ganho, correspondente à diferença entre a retribuição pela transferência (valor da subscrição de capital) e seu custo, avaliado pelo método do custo histórico amortizado.

Trata-se, portanto, de uma transferência (alienação) dos créditos antes possuídos, devendo ser apurado o ganho obtido na operação, representado pela diferença entre o valor do aumento do investimento, correspondente ao valor da absorção de prejuízos, e o custo amortizado do crédito antes possuído. (fl. 116).

14 Transportando-se esses conceitos para o caso sob análise, a Fiscalização conclui que:

(i) A autorização concedida pela Fiscalizada, para que a Celpa baixasse, a débito da conta de sócios e a crédito de prejuízos acumulados, parcela correspondente a 82,5% da dívida originalmente vinculada à emissão de Bonds, equivale a um

aporte de capital de valor correspondente ao prejuízo absorvido por Celpa (R\$ 433.741.924,69), efetuado mediante transferência para a Celpa do fluxo de caixa que a Fiscalizada teria direito a receber, relativo à parcela da dívida baixada, extinguindo-se, dessa forma, essa parcela da dívida, por confusão [...]

(iii) O ganho obtido pela Fiscalizada [...] é o resultado da diferença entre o valor da retribuição pela transferência do ativo (equivalente ao “aporte da capital” de que trata o inciso (i) e o seu custo de aquisição (custo amortizado da parcela do ativo que está sendo “desreconhecida”). (fl. 116)

15 O custo da parcela a ser desreconhecida (baixada), representada pelos juros efetivos correspondentes a 82,5% do valor de face dos créditos, calculados até 30/09/2013, foi calculado na seção 5.1.2 do TVF e é de R\$ 815.969,09. Portanto, a Interessada auferiu um ganho de:

$432.925.955,60 = 433.741.924,69 - 815.969,09$ 16 Além do ganho, a Interessada auferiu receita de R\$ 433.741.924,69.

17 A Fiscalização identificou na escrituração da Interessada os lançamentos contábeis abaixo, relacionados à baixa pela Celpa da parcela da dívida referente aos bonds:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
30/09/2013	1220011017	AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA	D	4.560.783,17	SALDO DE ABSORCAO DE PREJUIZO BONDS CELPA
30/09/2013	2485100001	(-) Prejuizos Acumulados	C	4.560.783,17	SALDO DE ABSORCAO DE PREJUIZO BONDS CELPA
30/09/2013	1220011017	AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA	D	62.922.436,54	EFEITO E P S/ IMPOSTO DIFERIDO CELPA PPA
30/09/2013	6110009106	RECEITA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CELPA	C	62.922.436,54	EFEITO E P S/ IMPOSTO DIFERIDO CELPA PPA
30/09/2013	6310009001	Outras Receitas Financeiras	D	2.452.053,22	REVERSAO JUROS BONDS HOLDERS CELPA
30/09/2013	1214160001	VALORES A RECEBER CONTROLADA/ COLIGADA - CELPA	C	2.452.053,22	REVERSAO JUROS BONDS HOLDERS CELPA

18 Questionada pela Fiscalização, a Interessada esclareceu que:

1) Os R\$ 4.560.783,17 correspondiam à diferença entre o valor dos prejuízos acumulados absorvidos pela Celpa (cerca de R\$ 433 milhões), utilizando créditos referentes aos bonds, e o ajuste a valor justo previsto no relatório de alocação do preço pago (Purchase Price Allocation - PPA) relativo aos mesmo crédito (R\$ 429 milhões), na proporção de sua participação societária na Celpa, ou seja:

$4.560.783,17 = (433.741.924,69 - 429.000.000,00) * 96,18\%$

Obs.: Reproduzimos abaixo o sumário de resultados do PPA, em que constam os valores da mais e menos-valia:

- Em 25 de setembro de 2012, a Equatorial, adquiriu 61,37% da Empresa pelo valor de R\$ 1,00. O valor proporcional para 100% da Empresa é de R\$ 1,82. O valor do PL da Empresa na data de aquisição era de aproximadamente R\$ (38.191 mil). A diferença de R\$ 38.191 mil foi alocada de acordo com a tabela abaixo e as descrições apresentadas na próxima página.

Balanço patrimonial - Centrais Elétricas do Pará S.A.				
RS mil	31/10/2012	Ajustes a valor justo	Valor justo	Valor justo à 61,37%
Ativo				
Circulante				
Realizável a longo prazo	929.542	-	929.542	570.460
Permanente	898.789	-	898.789	551.587
Investimentos	7.533	-	7.533	4.623
Intangível	2.402.334	(317.081)	2.085.253	1.279.720
Contrato de concessão		336.304	336.304	206.390
Total do ativo permanente	2.409.867	19.224	2.429.091	1.490.733
Ativo fiscal diferido	-	109.837	109.837	67.407
Total do ativo	4.238.198	129.060	4.367.259	2.680.187
Passivo				
Circulante				
Total do passivo circulante	1.768.536	60.000	1.828.536	1.122.172
Passivo Não Circulante				
Empréstimos e financiamentos	1.481.512	(429.000)	1.052.512	645.927
Taxas regulamentares a pagar	84.830	-	84.830	52.060
Impostos e contribuições a recolher	205.538	-	205.538	126.139
Imposto de renda e contribuição social diferidos	30.749	-	30.749	18.871
Provisão para processos cíveis, fiscais e trabalhistas	226.463	343.161	569.624	349.578
Pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética	55.035	-	55.035	33.775
Coligadas e controladas ou controladoras	238.512	-	238.512	146.375
Plano de aposentadoria e pensão	14.335	-	14.335	8.797
Outras contas a pagar	170.879	-	170.879	104.868
Passivo fiscal diferido	-	116.709	116.709	71.624
Total do passivo não circulante	2.507.854	30.870	2.538.724	1.558.015
Total do passivo	4.276.389	90.870	4.367.259	2.680.187
Patrimônio líquido	(38.191)	38.191	(0,002)	(0,001)
Total do passivo patrimônio líquido	4.238.198	129.060	4.367.259	2.680.187

Documento assinado eletronicamente pelo(a) **Equatorial**, em 25/10/2012, às 14:02:00. O documento eletrônico original encontra-se disponível no endereço eletrônico www.carf.gov.br, sob o número de protocolo **1202-002.145**, e o número de processo **10320.724070/2018-25**.

Conta ajustada	Breve descrição do ajuste	Valor	Impostos diferidos
Intangível	Redução do intangível de acordo com análises da Administração da Empresa.	(R\$ 317 milhões)	Ativo R\$ 48 milhões
Contrato de concessão	Estimativa de valor justo da concessão. Calculada pela metodologia MEEM. Ver cálculo na página 25.	R\$ 336 milhões	Passivo R\$ 51 milhões
Outras contas a pagar	Aumento do passivo circulante em função de um saldo a ser restituído referente ao Programa Luz Para Todos. O valor do ajuste foi estimado pela Administração da Empresa.	(R\$ 60 milhões)	Ativo R\$ 9 milhões
Empréstimos e financiamentos	Segundo a Administração da Empresa, existe um saldo contabilizado de empréstimos e financiamentos no valor de R\$ 520 milhões, que foi renegociado no contexto da recuperação judicial. O valor de mercado desse saldo representa R\$ 91 milhões.	(R\$ 429 milhões)	Passivo R\$ 65 milhões
Provisão para processos cíveis, fiscais e trabalhistas	Estimativa de valor do desembolso das causas possíveis de acordo com análises do departamento jurídico da Empresa.	R\$ 343 milhões	Ativo R\$ 52 milhões

2) Como o passivo registrado na Celpa possuía valor justo inferior ao contabilizado, reconheceu, em observância ao CPC 15, um passivo fiscal diferido, que foi calculado mediante aplicação da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL durante a vigência de benefício da Sudam:

$$62,9 \text{ milhões} = 15,25\% * 96,18\% * 429 \text{ milhões}$$

19 A Fiscalização pondera que os registros do ajuste a valor justo (AVJ) e do passivo fiscal diferido (PFD) deveriam ser feitos na proporção da participação adquirida, que correspondia a 61,37%. Sendo assim, partir das informações contidas no sumário de resultado do PPA, a Fiscalização entende que a Interessada, em observância ao disposto no art. 20 do DL n° 1.598/77, deveria ter feito os seguintes registros (valores em milhares):

	SUBCONTA	CÁLCULO	D/C	VALOR
1	INVESTIMENTO CELPA - VALOR DE PATRIM LÍQUIDO	61,37% x 38.191	C	23.437,82
2	MENOS-VALIA 'INTANGÍVEL'	61,37% x (2.085.253 – 2.402.334)	C	194.592,61
	(-) ATIVO FISCAL DIFERIDO	15,25% x 194.592,61	D	29.675,37
3	MAIS-VALIA 'CONTRATO. DE CONCESSÃO'	61,37% x 336.304	D	206.389,76
	(-) PASSIVO FISCAL DIFERIDO	15,25% x 206.389,76	C	31.474,44
4	MENOS-VALIA 'PASSIVO CIRCULANTE'	61,37% x (1.828.536 – 1.768.536)	C	36.822,00
	(-) ATIVO FISCAL DIFERIDO	15,25% x 36.822,00	D	5.615,36
5	MAIS-VALIA 'EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS'	61,37% x (1.052.512 – 1.481.512)	D	263.277,30
	(-) PASSIVO FISCAL DIFERIDO	15,25% x 263.277,30	C	40.149,79
6	MENOS-VALIA 'PROV P/ PROC CÍVEIS, FISCAIS E TRAB'	61,37% x (569.624 – 226.463)	C	210.597,91
	(-) ATIVO FISCAL DIFERIDO	15,25% x 210.597,91	D	32.116,18
SALDO TOTAL				0,00

20 A Fiscalização destaca que os lançamentos referentes à mais e menos-valia não deveriam ter sido feitos na mesma conta que espelha o valor de patrimônio líquido, mas em subconta própria.

21 A Fiscalização entende que a Interessada, em decorrência da absorção de prejuízos na Celpa, deveria ter realizados os seguintes lançamentos:

1 - LANÇAMENTOS EM SUBCONTAS DA CONTA INVESTIMENTOS

AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA		MAIS-VALIA EMPREST/FINANC		VALORES A RECEBER CONTROLADA/COLIGADA - CELPA	
433.742 (1)		(4) 62.922	429.000 (3)	(5) 816	816 (2)
GANHO LÍQUIDO PELA TRANFERÊNCIA DO FLUXO DE CAIXA A RECEBER		RECEITA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CELPA			
(2) 816	433.742 (1)	(3) 429.000	62.922 (4)		
	432.926		366.078		

LANÇAMENTOS:

- (1) - Aporte de capital (absorção de prejuízos), caracterizado pela transferência à CELPA do fluxo de caixa que a Fiscalizada tinha a direito receber, relativo à dívida de 82,5% da dívida dos Bonds;
 (2) - Baixa do custo de aquisição do ativo representado pelo do fluxo de caixa que a Fiscalizada tinha direito a receber, relativo à dívida de 82,5% da dívida dos Bonds;
 (3) e (4) - Amortização do saldo da mais-valia do Grupo do Passivo 'Empréstimos e Financiamentos'

Observe-se que o aumento no valor do patrimônio líquido da Investida, decorrente do aporte de capital (absorção de prejuízos) no valor de R\$433.742 mil, estaria refletido na subconta 'AVAL. EQ. PATRIMONIAL – CELPA'. Já o saldo da subconta 'MAIS-VALIA EMPREST/FINANC' seria "zerado", em virtude de sua total amortização.

22 Na falta de subconta própria para registro de mais ou menos-valia, a Fiscalização entende que os lançamentos que seriam feitos nessa subconta deveriam ser feitos, maneira individualizada, na conta de equivalência patrimonial, ou seja, um lançamento para registro do aumento do investimento decorrente do aporte de capital (R\$ 429.000 mil), e outro, pela amortização da mais-valia (R\$ 62.922 mil), como demonstrado abaixo:

2 - LANÇAMENTOS NA CONTA CONTÁBIL '1220011017 - AVAL. EQ. PATRIMONIAL – CELPA'

AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA		VALORES A RECEBER CONTROLADA/COLIGADA - CELPA	
(1) 433.742		(SI) 816	816 (2)
(4) 62.922	429.000 (3)		
67.664			

GANHO LÍQUIDO TRANSFERÊNCIA FLUXO CAIXA A RECEBER		RECEITA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CELPA	
(2) 816	433.742 (1)	(3) 429.000	62.922 (4)
	432.926	366.078	

23 Entretanto, os lançamentos contábeis foram os seguintes:

AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA		(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	
(1) 4.561			4.561 (1)
(2) 62.922			
67.483			

RECEITA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CELPA	
	62.922 (2)

24 A Fiscalização destaca que:

ao efetuar o lançamento no valor de R\$ 4.561 mil de forma globalizada, a Fiscalizada deixou de registrar os efeitos da absorção de prejuízos por Celpa sobre as contas de resultado o exercício, quais sejam: receita auferida pela transferência do fluxo de caixa que tinha a receber de Celpa, no valor de R\$ 433.742 mil; e a despesa de participação societária, no valor de R\$ 429.000 mil, decorrente da amortização do valor da mais-valia do grupo do passivo "Empréstimos e Financiamentos" (do valor principal, uma vez que a parcela correspondente ao passivo fiscal diferido foi amortizada em lançamento individualizado). (fl. 125).

25 E conclui que:

o lançamento efetuado pelo contribuinte de forma globalizada, a débito da conta de investimento e a crédito de patrimônio líquido, resultou na omissão da escrituração do ganho obtido pela Fiscalizada, no valor de R\$ 432.925.955,60, decorrente da realização do fluxo de caixa que tinha direito a receber, relativo à parcela de 82,5% da dívida dos Bonds, mediante sua transferência à Celpa, por valor correspondente ao aporte de capital realizado nessa última (absorção de prejuízos). (fl. 126).

26 O terceiro lançamento identificado, no valor de R\$ 2.452.053,21, é tratado na seção 5.3.2 do TVF.

II.4 - CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS PASSIVOS (SEÇÃO 5.3 DO TVF)

(...)

II.5 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL (SEÇÃO 5.4 DO TVF)

(...)

II.6 - MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (SEÇÃO 5.5 DO TVF)

Tendo em vista as infrações descritas nos itens 5.1.6, 5.2, 5.3.1 e 5.3.2 do presente Termo de Verificação Fiscal, devem ser recalculados os valores do IRPJ e da CSLL que deveriam ter sido recolhidos mensalmente por estimativa, sendo exigível, nos períodos de apuração em que forem constatadas falta ou insuficiência de recolhimento, a multa isolada de ofício de que trata o art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Assim, para efeito de subsidiar o cálculo de seus valores (das multas isoladas de ofício relativas ao período de 01/2013 a 12/2016), foram elaboradas as planilhas descritas nos itens 5.5.1 (IRPJ) e 5.5.2 (CSLL).

II.7 - QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (SEÇÃO 5.7 DO TVF)

27 A Fiscalização entende que a Interessada deveria ter feito os seguintes lançamentos em decorrência da baixa na Celpa de dívida correspondente a 82,5% dos Créditos Bonds contra prejuízos acumulados:

(...)

28 Contudo, informa que os lançamentos contábeis efetivamente realizados foram os seguintes:

(...)

29 Dessa forma, entende que:

o contribuinte, de forma consciente e previamente planejada, deixou de contabilizar o ganho decorrente da realização do fluxo de caixa que tinha direito a receber de sua controlada Celpa, relativo a 82,5% da dívida dos Bonds (...).

Tal procedimento enquadra-se no art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64, em razão de a falta de contabilização do mencionado ganho e, em consequência, a falta de informação nas declarações apresentadas pela Fiscalizada, terem retardado o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador acima mencionado. (fls. 142-143).

30 Destaca-se também que a Interessada, contrariando o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, deixou de desdobrar o custo de aquisição em subcontas referentes ao valor de patrimônio líquido, mais e/ou menos-valia e goodwill.

A ausência de segregação exigida pela lei (...) pode ser interpretada, no mínimo, como uma tentativa de dificultar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, dos reais efeitos das operações realizadas (fl. 148).

31 Por haver apenas uma conta de investimento, que abrangia valor de patrimônio líquido, mais-valia e passivo fiscal diferido, a Fiscalização entende que a contabilização deveria ter sido feita como segue:

29 Dessa forma, entende que:

o contribuinte, de forma consciente e previamente planejada, deixou de contabilizar o ganho decorrente da realização do fluxo de caixa que tinha direito a receber de sua controlada Celpa, relativo a 82,5% da dívida dos Bonds (...).

Tal procedimento enquadra-se no art. 71, inciso I, da Lei 4.502/64, em razão de a falta de contabilização do mencionado ganho e, em consequência, a falta de informação nas declarações apresentadas pela Fiscalizada, terem retardado o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador acima mencionado. (fls. 142-143).

30 Destaca-se também que a Interessada, contrariando o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, deixou de desdobrar o custo de aquisição em subcontas referentes ao valor de patrimônio líquido, mais e/ou menos-valia e goodwill.

A ausência de segregação exigida pela lei (...) pode ser interpretada, no mínimo, como uma tentativa de dificultar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, dos reais efeitos das operações realizadas (fl. 148).

31 Por haver apenas uma conta de investimento, que abrangia valor de patrimônio líquido, mais-valia e passivo fiscal diferido, a Fiscalização entende que a contabilização deveria ter sido feita como segue:

(...)

32 Entretanto, a operação foi contabilizada pela Interessada com os lançamentos indicados abaixo:

(...)

33 O lançamento de R\$ 4.561 mil representa tanto a variação de patrimônio líquido quanto a baixa da mais-valia, que, na proposta da Fiscalização, são representados pelos lançamentos (1) e (3). Veja-se:

$(433.741.924,69 - 429.000.000,00) * 96,18\% = 4.560.783,17$ 34

Assim, o autuante destaca que a Interessada, além de não ter desdobrado o custo de aquisição em subcontas, efetuou lançamentos “de forma globalizada (sintética), quando deveria ter sido feita de forma individualizada (analítica)” (fl. 150). Destaca-se também que só a parcela de R\$ 429 milhões foi incluída no

registro globalizado, enquanto a amortização do PFD foi feita individualizadamente.

35 A Fiscalização conclui que:

Conforme esclarecimentos anteriormente transcritos, ao justificar o lançamento no valor de R\$ 4.561 mil, a Fiscalizada explicou que o ajuste a valor justo de R\$ 429 milhões, constante do PPA, representava a expectativa de que as obrigações da Celpa referentes aos Bonds se realizariam por um valor R\$ 429 milhões menor do que aquele registrado em sua contabilidade.

Assim, considerando apenas esse passivo específico, argumentou que o PPA indicava patrimônio líquido da Celpa R\$ 429 milhões maior do que aquele registrado, à época, em sua contabilidade, integrando o referido valor a mais-valia do investimento da Fiscalizada na Celpa, computado em subcontas controladas internamente pela empresa.

Continuando com suas explicações, ressaltou que a baixa do passivo com redução de R\$ 433 milhões implicou diferença de “bases” de cerca de R\$ 4 milhões. Assim, como o valor esperado de “ganho” de R\$ 429 milhões de equivalência patrimonial – pela redução do passivo – já estava refletido na conta de investimentos (dentro da subconta de “maisvalia”), concluiu que apenas a parcela excedente gerou reflexo em outras contas.

Precisamente nesse ponto é que reside a falácia das explicações apresentadas pela Fiscalizada.

Isso porque a diferença de “bases” de cerca de R\$ 4 milhões alegada pelo contribuinte, representa a diferença entre a parcela da dívida dos Bonds baixada por Celpa e o valor estimado no PPA para a diferença entre o valor pelo qual os empréstimos e financiamentos estavam contabilizados em Celpa e o seu valor de mercado.

Dessa forma, o lançamento preconizado pela Fiscalizada teria o efeito de corrigir o valor da mais-valia do grupo do passivo “Empréstimos e Financiamentos” estimado no PPA, ajustando-o ao valor efetivo pelo qual a parcela correspondente a 82,5% da dívida dos Bonds foi baixada por Celpa, obedecido o percentual da participação adquirida.

Trata-se, na realidade, de um lançamento de ajuste (ou de complementação) da maisvalia, sem qualquer relação com os lançamentos decorrentes do aporte de capital em Celpa e da amortização da mais-valia, acima mencionados.

Caso o contribuinte tivesse segregado a conta de investimentos, nos termos determinados no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, essa conclusão ficaria bastante evidente, uma vez que o lançamento efetuado pela Fiscalizada deveria ser registrado, de maneira segregada, nas contas de mais-valia e de equivalência patrimonial.

Observe-se, por importante que, para que o valor de R\$ 4.561 mil fosse convergente com as justificativas apresentadas, o contribuinte efetuou a amortização da parcela da menos valia correspondente ao passivo fiscal diferido (R\$ 62.922 mil) de forma individualizada, uma vez que se a tivesse incluído no lançamento globalizado, este passaria a ter o valor de R\$ 67.664 mil, ficando evidenciada a desconformidade do seu procedimento.

Finalmente, importa ressaltar que, em que pese a relevância da operação acima descrita, a Fiscalizada deixou de incluir qualquer observação a seu respeito nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

A partir de todo o exposto, verifica-se que o lançamento efetuado pelo contribuinte, de forma globalizada, a débito da conta de Investimentos e a crédito de conta de patrimônio líquido, teve o claro objetivo de omitir a escrituração do ganho obtido com a transferência para a controlada Celpa do fluxo de caixa a receber, relativo à parcela de 82,5% da dívida dos Bonds, no valor de R\$ 432.925.955,60.

É de se concluir, portanto, que a Fiscalizada incidiu na infração tipificada no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, ao praticar uma série de atos com o claro propósito de retardar o conhecimento pela autoridade tributária do fato gerador acima mencionado. (fls. 150-151)

III - IMPUGNAÇÃO

36 A Interessada foi intimada do lançamento em 03/12/2018 (fl. 1116) e, em 31/12/2018 (fl. 1117), impugnou os lançamentos e as reduções de bases de cálculo negativas, em síntese, conforme segue:

III.1 - CONTEXTO FÁTICO

(...)

III.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS DE BANCOS PRIVADOS E CRÉDITOS BONDS

III.B.1. Preliminarmente: do perdão de dívida da Impugnante à CELPA com relação ao deságio dos “Créditos Bancos Privados” e a impossibilidade de tributação pro rata tempore de dívida inexistente entre 2013 e 2016

102. Fato notório que passou despercebido pela autoridade lançadora e fulmina qualquer pretensão fiscal relacionada ao item 5.1 do TVF é o perdão da dívida concedido pela Impugnante em 2012 com relação a todos os credores financeiros que, no âmbito da recuperação judicial, optaram pelas Opções A a F. É válido relembrar quais são os créditos indicados no TVF referentes a tais opções:

Nomenclatura do TVF	Credores originais
"Créditos Bancos Privados"	Itaú Unibanco S/A
	Banco Itaú BBA S/A
	Banco Bradesco S/A
	Bank of América Merrill Lynch Múltiplo S/A
	Banco Societé Générale Brasil S/A
	Banco Industrial e Comercial S/A
"Créditos Bonds"	Credores representados pelo Bank of New York Mellon ("BNY Mellon")
"Crédito BNDESPAR"	BNDES Participações S.A. ("BNDESPAR")
"Crédito Banco Guanabara"	Banco Guanabara
"Créditos Operacionais"	STSEL ST Serviços Elétricos Ltda.
	ENECOLPA - Engenharia Eletrificação e Construção Ltda.
	ENECOL - Engenharia Elétrica e de Telecomunicações Ltda.

[...]

103. Conforme se observa das demonstrações financeiras da CELPA¹², publicamente divulgadas, o desconto financeiro obtido foi refletido no resultado do período encerrado em 31 de dezembro de 2012, e representa justamente a parcela de 82,5% do deságio de todos os créditos abrangidos pelas Opções A a F do plano de recuperação judicial. Confira-se:

DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas - 31/12/2012 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA



Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Notas explicativas às demonstrações financeiras
31 dezembro de 2012
(Em milhares de Reais, exceto quando especificado)

30. Receitas e despesas financeiras

	31/12/2012	31/12/2011
Receitas financeiras	41.855	48.939
Acrescimo moratório de venda de energia	45.819	46.443
Descontos obtidos (a)	225.896	-
Variações monetárias	75.210	96.666
Ajuste de valor presente	108.249	-
Outras receitas	67.921	107.162
Total das receitas financeiras	564.950	299.210
Variações monetárias e cambiais	(117.089)	(210.387)
Encargos de dívidas	(67.173)	(190.415)
Ajustização do ativo financeiro - despesa	(16.263)	-
Multas por violação de metas/transg. de taxa	(143.081)	-
Multas Regulatórias	(84.308)	-
Multas monetárias e compensatórias	(217.182)	(203.230)
Juros passivos	(74.824)	-
Outras	(32.713)	(178.189)
Total das despesas financeiras	(772.643)	(788.230)
Total	(207.693)	(489.020)

(a) Os descontos obtidos são referentes à parcela de longo prazo dos créditos devidos aos credores financeiros de acordo com as Opções "A" a "F" escolhidas pelos credores, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

[...]

105. Dito de outra forma, tendo em vista que a Impugnante perdeu a devedora (CELPA), de modo que não mais receberia nenhum valor correspondente aos 82,5% do deságio (nem mesmo entre 2034 e 2043), não há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e tampouco de receita passível de tributação.

107. Dessa forma, a exigência fiscal, por este único argumento e independentemente de qualquer argumento adicional que será apresentado a seguir, deve ser prontamente cancelada.

III.B.2. Quanto ao mérito da exigência de IRPJ e CSLL: da deturpação do conceito de juros e da inexistência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda em decorrência das condições das operações e do plano de recuperação judicial

[...]

124. De forma simplificada, portanto, é possível tratar os juros como o produto do capital de uma pessoa que foi entregue ou disponibilizado a outra. Assumindo a posição de credor da CELPA em relação aos “Créditos Bancos Privados” e aos “Créditos Bonds”, significa dizer que a Impugnante seria remunerada pela devedora com juros equivalentes à variação do CDI acrescido de 1,5% ao ano.

125. Ora, tratam-se dos únicos juros em relação aos quais a Impugnante possui direito, de acordo com as previsões do plano de recuperação judicial. A parcela referente a 82,5% do valor de face dos créditos representa pagamento futuro, que seria realizado somente entre 2034 e 2043, que, da perspectiva jurídica, não consiste de remuneração do capital empregado pela Impugnante.

126. A despeito dessa questão, basta se questionar se há disponibilidade jurídica ou econômica de renda sobre a diferença entre a taxa contratual (9,28%, 11,81%, 13,99% e 14,67%, para “Créditos Bancos Privados”) e aquela adotada pela fiscalização (15,90%, para “Créditos Bancos Privados”). Isto é, poderia a Impugnante exigir 15,90% ao ano da devedora?

[...]

133. Embora correta e extremamente clara a correlação entre elementos contábeis e jurídicos que surge dessa definição simples, o aprofundamento da noção de patrimônio jurídico é relevante para o presente caso, de modo a revelar se a Impugnante experimentou acréscimo patrimonial em montante superior à taxa de juros pactuada e, ainda, se haveria alguma disponibilidade a ser considerada.

[...]

136. Além do acréscimo patrimonial, o artigo 43 do CTN exige a sua **disponibilidade** ao contribuinte. E a lição mais emblemática é do saudoso Professor ALCIDES JORGE COSTA²⁵, nos seguintes termos:

“Cabe, portanto, indagar o que é disponibilidade antes de perguntar-se o que significa ‘econômica’ e ‘jurídica’. Disponibilidade é a qualidade do que é disponível. Disponível é aquilo de que se pode dispor. E entre as diversas acepções de dispor, as que podem aplicar-se à renda são: empregar, aproveitar, servir-se, utilizar-se, lançar mão de, usar. Assim, quando se fala em aquisição de disponibilidade de renda deve entender-se aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada, etc.” (grifado).

[...]

141. Diante dessa definição, cabe indagar: no caso de ganhos relacionados à aquisição de créditos, quando haveria disponibilidade do contribuinte passível de tributação?

[...]

148. A Impugnante adquiriu os “Créditos Bancos Privados” e os “Créditos Bonds” junto a renomadas instituições financeiras, nacionais e internacional, em condições de mercado. Logicamente, os credores originais da CELPA jamais admitiriam alienar seus créditos por valor inferior ao “valor justo de mercado”.

149. Como resultado, é certo que o valor de mercado (no caso, equivalente ao seu valor justo) dos “Créditos Bancos Privados” e os “Créditos Bonds” correspondia a 17,5% do seu valor de face, exatamente o custo de aquisição suportado pela Impugnante.

[...]

153. Por mais essa razão, é evidente que a Impugnante não auferiu qualquer ganho no momento em que adquiriu junto a terceiros créditos contra a CELPA. Da perspectiva jurídica, os únicos ganhos que foram obtidos pela Impugnante a partir de então – e devidamente oferecidos à tributação – correspondem unicamente aos juros contratuais definidos no plano de recuperação judicial.

154. Já a parcela de 82,5% do valor de face dos créditos não teve – até o presente momento – o condão de gerar qualquer disponibilidade de renda para a Impugnante. Seguindo as condições do plano de recuperação judicial, essa parcela somente terá o potencial de gerar acréscimo patrimonial para a Impugnante quando a CELPA realizar o seu pagamento, entre 2034 e 2043. Antes desse momento, não é possível cogitar da existência de fato gerador do IRPJ e da CSLL.

[...]

156. Diferentemente dos juros contratuais – que representam remuneração do capital no tempo –, a parcela de 82,5% não gera qualquer direito adicional para Impugnante e não acresce paulatinamente o seu patrimônio jurídico conforme o transcurso do tempo.

157. Para reforçar essa constatação, basta indagar: desde que houve a aquisição dos “Créditos Bancos Privados”, por exemplo, a parcela de 82,5% implicou alguma variação positiva para o patrimônio jurídico da Impugnante? O transcurso de tempo durante esse período permitiu que a Impugnante adquirisse algum novo direito em relação a essa parcela de 82,5%? Obviamente, a resposta a esses questionamentos é negativa.

[...]

159. Cabe notar que as constatações acima também acabam por tornar despropositada a menção presente no TVF ao artigo 373 do RIR/99, vigente à época dos fatos, e que prevê o seguinte:

*“Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, **ganhos pelo contribuinte**, serão incluídos no lucro operacional e, **quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).” (grifado).*

160. De forma extremamente breve e sem considerações mais aprofundadas, a fiscalização afirma que o referido dispositivo regulamentar estaria alinhado ao método da “taxa efetiva de juros” e permitiria o “rateamento dos juros pelos períodos a que competirem” no presente caso (**fl. 988 do PAF**). No entanto, o artigo 373 do RIR/99 não é aplicável ao caso concreto e jamais poderia fundamentar as pretensões da autoridade lançadora.

161. E isso se deve a uma singela questão: o artigo 373 pressupõe a existência de **ganho** por parte do contribuinte em operações com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração.

162. No presente caso, conforme já demonstrado, a Impugnante não auferiu qualquer ganho na aquisição dos “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds”, na medida em que o custo de aquisição (17,5% do valor de face) corresponde exatamente o valor justo de mercado dos créditos.

[...]

164. Assim, não havendo fato gerador do IRPJ, conclui-se que a acusação fiscal de omissão de receitas quanto aos “Créditos Bancos Privados” e aos “Créditos Bonds”, além de viciada pela nulidade, não encontra amparo no artigo 43 do CTN, sendo, portanto, improcedente. Mas não é só.

III.B.3. Quanto ao mérito da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: o equívoco da autoridade lançadora quanto ao tratamento contábil da operação

[...]

166. Ocorre que as acusações fiscais esbarram, ainda, nos métodos e critérios contábeis que deveriam ser adotados em relação ao reconhecimento inicial dos créditos pela Impugnante e no seu registro subsequente.

[...]

170. Passa-se a demonstrar em qual medida as sugestões de contabilização do TVF divergem dos métodos e critérios contábeis analisados no Parecer Técnico.

[...]

172. Com relação ao reconhecimento de receita financeira referente a parcela de 82,5% dos créditos que foi adquirida pela Impugnante, a resposta do Prof. Dr. **EDUARDO FLORES** é categórica:

*“**Ressalta-se que o reconhecimento da parcela de 82,5% de deságio no resultado no momento da aquisição dos títulos seria um contrassenso contábil e uma falta de compreensão negocial**, pois, os credores originais da CELPA ‘abriram mão’ de uma parcela expressiva de seus recebíveis, 82,5%, muito potencialmente motivados pela clara percepção de que a CELPA nas condições à época não teria capacidade financeira de arcar com tais pagamentos. Veja o exemplo do valor presente supramencionado.*

*Ato seguinte, a Equatorial em um processo mais amplo do que somente comprar “títulos podres”, adquire tais instrumentos financeiros e passaria a reconhecer um ganho? Ou seja, tudo o que o mercado precificou como não recebível seria agora receita para Equatorial? **Isto é absolutamente ilógico do ponto de vista econômico-financeiro.**” (pág. 23 do Parecer Técnico) (grifado).*

[...]

173. Conclui-se, portanto, que não é adequado o entendimento da fiscalização de que a Impugnante deveria reconhecer, da perspectiva contábil, receitas financeiras referentes aos 82,5% dos “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds”. Ou seja, não bastasse inexistir renda da perspectiva da legislação do IRPJ e da CSLL, tampouco haveria registro contábil das receitas apontadas pela fiscalização.

III.B.4. Subsidiariamente quanto à exigência de IRPJ e CSLL: a aplicação de critérios contábeis posteriores à Lei nº 11.638/07 e consequente neutralização dos efeitos tributários por força do RTT

[...]

176. A autoridade lançadora defende que o artigo 183 da Lei das S.A. já previa aplicação de “taxa efetiva de juros” mesmo antes de sua redação ser alterada pela Lei nº 11.638/07.

[...]

178. No entanto, o Prof. Dr. **EDUARDO FLORES** demonstra que o método da “taxa efetiva de juros” foi introduzido no Brasil apenas com a edição da Lei nº 11.638/07 e, portanto, os efeitos decorrentes da sua aplicação estarão sujeitos a ajustes do RTT:

[...]

Veja que o Termo de Verificação Fiscal quer fazer crer que ambas as expressões são equivalentes em semântica e que produziriam tratamentos contábeis idênticos, isto é, antes da Lei 11.638/07 o conceito de custo amortizado pelo método de juros efetivos já estava presente na Lei 6.404/76, o que é um erro, pois, na versão anterior da Lei 6.404 o custo de aquisição poderia ser acrescido "até o limite do valor de mercado" e na versão atual essa limitação não existe.

[...]

179. E assim conclui o Parecer Técnico:

"O "Manual de Contabilidade da FIPECAFI" indica que a categoria Mantido até Vencimento (MAV), a qual foi utilizada pela Equatorial para o registros dos títulos da CELPA, e compreendida como a mais adequada pelo Termo de Verificação Fiscal, deve ter o valor de juros reconhecidos independentemente do valor de mercado e isto é exatamente o que preconiza a nova redação do art. 183 da Lei 6.404 após a Lei 11.638, mas, não o que se tinha na redação anterior da Lei 6.404. (...)

Portanto, resta clara a conclusão de que não se tratam de métodos de cômputo e reconhecimento de juros similares os conceitos apresentados na versão atual Art. 183 da Lei 6.404 comparado ao disposto antes da promulgação da Lei 11.638/07." (págs. 13/14 do Parecer Técnico) (grifado).

[...]

181. Diante dos esclarecimentos trazidos no Parecer Técnico, está-se diante da seguinte situação: (i) o método da "taxa efetiva de juros" considerado pela fiscalização foi introduzido pela Lei nº 11.638/07; e (ii) o emprego de tal método leva ao reconhecimento contábil de "receitas financeiras" que não seriam contabilizadas caso fossem aplicados os critérios anteriores vigentes em 31 de dezembro de 2007 (anteriores à Lei nº 11.638/07).

182. Nesse caso, a consequência é verdadeiramente simples: o artigo 16 da Lei nº 11.941/09 **impõe que o método da "taxa efetiva de juros" não tenha efeitos para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS**³¹.

183. Vale dizer, as receitas financeiras calculadas pela fiscalização mediante emprego de "taxa efetiva de juros" não devem ser consideradas na base de cálculo dos tributos mencionados acima. No caso específico da Impugnante, significa dizer que a acusação de omissão de receitas financeiras com relação aos anos-calendários de 2013 e 2014 – quando se encontrava vigente o RTT – é improcedente por mais essa razão.

III.B.5. Ainda subsidiariamente quanto à exigência de IRPJ e de CSLL: o método da "taxa efetiva de juros" pressupõe aplicação do Pronunciamento Técnico CPC nº 12 (ajuste a valor presente)

[...]

185. Não obstante a clareza das explicações do Prof. Dr. EDUARDO FLORES sobre a questão, a sutileza das diferenças entre o artigo 183 da Lei das S.A. em sua redação anterior à Lei nº 11.638/07 e na redação posterior a esse diploma legal poderia gerar dúvida quanto à "taxa efetiva de juros" representar método contábil novo.

186. Como forma de afastar essa eventual dúvida, cabe notar que o Parecer Técnico demonstra especificamente que o método da "taxa efetiva de juros" nada mais é do que o emprego de **ajuste a valor presente**, disciplinado no Pronunciamento Técnico CPC nº 12:

[...]

187. Ora, não há dúvida de que o ajuste a valor presente é método contábil que somente foi introduzido na legislação brasileira após a Lei nº 11.638/07. Para confirmar essa afirmação, basta verificar os dispositivos legais da Lei das S.A. que tratam do ajuste a valor presente:

188. Considerando que o entendimento da acusação fiscal pressupõe aplicação do Pronunciamento Técnico CPC nº 12 (ajuste a valor presente), confirma-se, por mais essa razão, **que o RTT impõe a neutralização dos impactos para fins tributários decorrentes de eventual contabilização de receita financeira apurada segundo o método "taxa efetiva de juros", nos anos-calendários de 2013 e 2014.**

[...]

III.B.6. Quanto ao mérito da exigência de PIS e de COFINS: da inexistência de receita da perspectiva jurídica

[...]

197. Em benefício da objetividade, não serão repetidos os argumentos de ordem contábil acerca da inexistência de omissão de receitas financeiras, questão já devidamente analisada. Será tratada, neste tópico, a inexistência de receita sob a perspectiva jurídica, como forma de demonstrar que, mesmo havendo a necessidade de registro contábil de "juros efetivos" proposta pela fiscalização, não seria admissível a sua tributação pelo PIS e pela COFINS.

[...]

199. Importa apenas destacar que o Supremo Tribunal Federal (“STF”) já se manifestou sobre o que deve ser considerado “receita” para fins da incidência de contribuições sociais.

[...]

202. Como é possível verificar nesse trecho, a contabilidade não subordina a tributação. O conceito jurídico de receita é verificado a partir de determinadas características: “*ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”, não guardando relação direta e necessária com definições contábeis.

203. Com base nesse racional, o STF declarou, também pela sistemática da repercussão geral³⁷, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o valor relativo ao ICMS não representa receita dos contribuintes, já que é repassado aos entes federados estaduais e ao Distrito Federal.

[...]

207. Para fins do presente caso, a inexistência de receita, para fins jurídico-tributários, decorrente do emprego do método da “taxa efetiva de juros” pode ser constatado a partir de duas das suas características essenciais: (i) a receita representa espécie de entrada ou ingresso da perspectiva do contribuinte; e (ii) a receita representa elemento novo e positivo que acresce o patrimônio do contribuinte.

[...]

209. No entanto, eventual reconhecimento contábil dessas receitas de “juros efetivos” não representaria entrada ou ingresso da perspectiva da Impugnante e tampouco elemento novo e positivo que acresce o seu patrimônio. Ora, no momento em que houvesse o registro dessas receitas, a Impugnante já seria proprietária jurídica da parcela correspondente a 82,5% do “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds”.

[...]

211. É falacioso supor que a mera passagem do tempo implica algum acréscimo, da perspectiva jurídica, para a Impugnante com relação a essa parcela de 82,5% dos créditos. Seja em 2013, em 2020 ou em 2033, por exemplo, não haveria alteração quanto ao seu patrimônio jurídico: **a Impugnante continuaria sendo proprietária de um crédito que só poderia ser exigido entre 2034 e 2043.**

[...]

213. Assumindo que as condições de pagamento do plano de recuperação judicial fossem mantidas, somente a partir de 2034, com o recebimento efetivo de parcelas correspondentes aos créditos, é que a Impugnante experimentaria ingressos em seu patrimônio, representativos de elementos novos e positivos. Apenas nesse momento, seria possível cogitar de obtenção de receita jurídica que fosse passível de tributação pelo PIS e pela COFINS.

III.B.7. Subsidiariamente quanto à exigência de PIS e de COFINS: dos erros fiscalização na determinação da base de cálculo

215. Na remota hipótese em que se entenda tenha havido omissão de receitas calculadas mediante “taxa efetiva de juros”, deve haver cancelamento parcial do lançamento referente ao PIS e à COFINS em virtude de erro da autoridade lançadora quanto à definição da base de cálculo dessas contribuições. Explica-se.

[...]

217. Com relação à exigência de PIS e de COFINS, importa notar que, a partir de agosto de 2015⁴¹, os valores apurados na coluna “OMISSÃO REC FINANC VLR MENSAL” passaram a servir de base de cálculo para que a autoridade lançadora apurasse o valor das contribuições a ser exigido.

218. No entanto, a coluna “OMISSÃO REC FINANC VLR MENSAL” não resulta, simplesmente, da diferença entre as receitas financeiras contabilizadas pela Impugnante e as “receitas financeiras” calculadas pela fiscalização mediante emprego de “taxa efetiva de juros”.

219. Considerando que existiram meses em que a Impugnante registrou receitas financeiras em valor superior às “receitas” apontadas pela fiscalização, o Anexo 18 registra esse excesso na coluna “SALDO DO EXCESSO DE CONTABILIZAÇÃO”.

220. Como mencionado no TVF (fl. 1.010 do PAF), nos meses em que a Impugnante apurou as antecipações de IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão, o saldo de “receitas contabilizadas em excesso” em meses anteriores foi compensado com o valor das supostas “receitas omitidas” no mês corrente.

221. Por outro lado, nos meses em que a apuração das antecipações de IRPJ e de CSLL se deu a partir da receita bruta e acréscimos, o TVF indica que “*não são aproveitados eventuais excessos de contabilização apurados em meses anteriores*”. Nesse caso, eventual “excesso de contabilização” é transportado para o próximo mês em que tenha havido levantamento de balancete de suspensão, que, especificamente no caso dos anos-calendário de 2015 e 2016, representa o mês de dezembro.

222. Se da perspectiva do IRPJ e da CSLL – cuja apuração é anual – esse expediente não provoca alteração quanto ao valor dos tributos exigidos em cada ano-calendário, para o PIS e a COFINS – cuja apuração é mensal –, são geradas distorções.

223. Por exemplo, em agosto de 2016, o Anexo 18 (fl. 1.204 do PAF) aponta para a existência de “SALDO DO EXCESSO DE CONTABILIZAÇÃO” no valor de R\$ 1.964.544,94.

224. Ou seja, até esse período de apuração, a Impugnante havia registrado mais receitas financeiras e, como resultado, recolhido mais PIS e COFINS do que a autoridade lançadora considera devidos. Admitindo, apenas por argumentar, que o racional da fiscalização acerca da “taxa efetiva de juros” seja válido, significa dizer que a Impugnante havia antecipado o registro contábil e a tributação de “receitas financeiras”.

225. Todavia, a autoridade lançadora aponta para a existência de omissão de receitas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, sem considerar o “excesso de contabilização” de agosto de 2016. Confira-se:

DATA	FORMA DE APURAÇÃO	JUROS EFETIVOS APURADOS	JUROS CONTABILIZADOS	SALDO DO EXCESSO DE CONTABILIZAÇÃO	COMPENSAÇÃO REVERSÃO JUROS	JUROS AJUSTADOS	OMISSÃO REC FINANC VLR MENSAL	OMISSÃO REC FINANC VLR ACUMULADO
31/08/2016	IMB E ACRÉSC	2.805.840,81	0,00			0,00	2.805.840,81	
30/09/2016	BALANCETE	2.891.958,34	1.818.027,55	0,00		1.818.027,55	763.168,79	3.318.029,60
31/10/2016	BALANCETE	2.858.814,23	4.854.340,30	2.047.835,15		2.048.814,23	0,00	3.318.029,60
30/11/2016	BALANCETE	2.832.668,05	2.425.449,44	1.840.288,52		2.032.668,05	0,00	3.318.029,60
31/12/2016	BALANCETE	2.803.840,79	2.589.150,43	1.749.858,24		2.058.840,79	0,00	3.318.029,60
30/09/2016	BALANCETE	2.868.271,76	2.724.687,50	1.788.392,26		2.068.271,76	0,00	3.318.029,60
30/10/2016	IMB E ACRÉSC	2.711.968,43	2.439.829,23			2.439.829,23	72.137,22	
31/08/2016	IMB E ACRÉSC	2.718.838,34	2.913.988,52	1.964.544,94		2.718.838,34	0,00	
30/09/2016	IMB E ACRÉSC	2.761.961,50	2.636.283,93			2.636.283,93	109.899,57	
31/10/2016	IMB E ACRÉSC	2.793.423,30	2.551.316,30			2.551.316,30	242.107,00	
30/11/2016	IMB E ACRÉSC	2.826.933,10	2.557.078,84			2.557.078,84	263.854,26	
31/12/2016	BALANCETE	2.677.763,38	-9.217,67			1.955.327,27	722.436,11	4.726.443,60

Saldo contabilizado/tributado em excesso (antecipadamente)

Receitas consideradas omitidas, ignorando a tributação antecipada

226. É evidente que as receitas financeiras submetidas ao recolhimento de PIS e de COFINS antecipadamente (uma vez que, segundo a fiscalização, houve “excesso de contabilização”) devem ser compensadas com as “receitas omitidas” apuradas em períodos posteriores, sob pena de dupla tributação das “receitas financeiras” apontadas pela autoridade lançadora.

227. Caso a fiscalização tivesse se atentado a essa questão e observado de forma consistente suas próprias premissas, a apuração das supostas “receitas omitidas” realizada no Anexo 18 do TVF se daria nos seguintes termos:

Período de apuração	“Receitas financeiras” apuradas com “taxa efetiva”	Receitas financeiras contabilizadas e tributadas à tributação	“Receitas” omitidas	Contabilização em excesso no período (tributação antecipada)	Saldo em excesso (tributação antecipada)	IC do PIS/COFINS a ser considerada no PAF
ago/15	2.432.930,07	2.358.351,31	74.579,36	0,00	0,00	74.579,36
set/15	2.457.009,05	2.308.035,39	85.969,64	0,00	0,00	85.969,64
out/15	2.481.330,92	2.411.736,44	69.574,48	0,00	0,00	69.574,48
nov/15	2.505.939,63	2.337.843,36	168.067,27	0,00	0,00	168.067,27
dez/15	2.530.746,49	2.569.873,51	0,00	39.127,02	39.127,02	0,00
jan/16	2.555.840,81	0,00	2.555.840,81	0,00	39.127,02	2.516.713,79
fev/16	2.581.195,94	1.818.027,55	763.168,79	0,00	0,00	763.168,79
mar/16	2.606.814,23	4.654.349,36	0,00	2.047.535,13	2.047.535,13	0,00
abr/16	2.632.698,05	2.425.449,44	207.248,61	0,00	2.047.535,13	0,00
maio/16	2.658.849,79	2.568.169,48	90.680,28	0,00	1.840.288,52	0,00
jun/16	2.685.271,76	2.724.077,78	0,00	38.796,02	1.788.392,26	0,00
jul/16	2.711.968,43	2.639.829,23	72.137,22	0,00	1.788.392,26	0,00
ago/16	2.738.938,34	2.915.088,52	0,00	176.152,68	1.892.407,72	0,00
set/16	2.766.183,55	2.656.283,93	109.899,62	0,00	1.892.407,72	0,00
out/16	2.793.423,30	2.551.316,30	242.107,00	0,00	1.782.508,10	0,00
nov/16	2.820.933,10	2.557.078,84	263.854,26	0,00	1.540.401,02	0,00
dez/16	2.677.763,38	-9.217,67	2.686.981,05	0,00	1.276.546,76	1.410.434,29

228. Assim, na remota hipótese em que não seja afastada a acusação fiscal de omissão de receitas financeiras passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS, deve ser corrigido o cálculo apresentado no Anexo 18 do TVF, de forma que as receitas financeiras tributadas antecipadamente pela Impugnante e sejam deduzidas das receitas financeiras supostamente omitidas em períodos subsequentes.

III.B.8. Ainda subsidiariamente quanto à exigência de PIS e de COFINS: erro quanto à base de cálculo de dezembro de 2016

229. Na hipótese em que não acatados os argumentos acerca do erro quanto à determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS demonstrado no tópico anterior, é preciso reconhecer erro específico quanto à base de cálculo dessas contribuições referente a dezembro de 2016.

230. Para as exigências tratadas no item 5.1 do TVF, o Anexo 18 identifica as bases de cálculo do PIS e da COFINS na coluna “OMISSÃO REC FINANC VLR MENSAL”.

231. Especificamente para o período de apuração de dezembro de 2016, consta neste campo que a receita omitida seria de **R\$ 722.436,11**:

DATA	FORMA DE APURACÃO	JUROS EFETIVOS APURADOS	JUROS CONTABILIZADOS	SALDO DO EXCESSO DE CONTRIBUIÇÃO	COMPENSAÇÃO REVENHA JURIS	JUROS AJUSTADOS	OMISSÃO REC FINANC VLR MENSAL	OMISSÃO REC FINANC VLR ACUMULADO
30/03/2016	MB E ACRÉSC	2.095.840,81	0,00	0,00	0,00	2.095.840,81	2.095.840,81	0,00
30/06/2016	BALANCETE	2.095.109,04	1.918.527,91	0,00	0,00	1.918.527,91	781.189,78	3.318.059,82
30/09/2016	BALANCETE	2.008.814,23	4.054.346,36	2.047.036,18	0,00	2.008.814,23	0,00	3.318.059,82
30/12/2016	BALANCETE	2.032.869,01	2.425.449,44	1.940.286,52	0,00	2.032.869,01	0,00	3.318.059,82
31/03/2017	BALANCETE	2.058.864,78	2.588.193,48	1.749.826,26	0,00	2.058.864,78	0,00	3.318.059,82
30/06/2017	BALANCETE	2.085.271,78	2.724.057,78	1.769.502,28	0,00	2.085.271,78	0,00	3.318.059,82
30/09/2017	MB E ACRÉSC	2.711.966,46	2.839.829,23	0,00	0,00	2.839.829,23	72.137,62	0,00
31/03/2018	MB E ACRÉSC	2.738.906,24	2.916.988,93	1.989.849,36	0,00	2.738.906,24	0,00	0,00
30/06/2018	MB E ACRÉSC	2.766.163,93	2.606.263,93	0,00	0,00	2.606.263,93	169.899,62	0,00
30/09/2018	MB E ACRÉSC	2.793.423,36	2.581.916,36	0,00	0,00	2.581.916,36	242.187,96	0,00
30/12/2018	MB E ACRÉSC	2.820.933,16	2.557.078,64	0,00	0,00	2.557.078,64	263.854,26	0,00
31/03/2019	BALANCETE	2.877.763,99	9.217,67	0,00	0,00	2.877.763,99	722.436,11	4.726.443,82

232. Todavia, nos autos de infração relativos ao PIS e à COFINS, a autoridade lançadora indicou que a omissão de receitas referente a dezembro de 2016 seria de **R\$ 2.686.981,05**, conforme destacado abaixo:

232. Todavia, nos autos de infração relativos ao PIS e à COFINS, a autoridade lançadora indicou que a omissão de receitas referente a dezembro de 2016 seria de **R\$ 2.686.981,05**, conforme destacado abaixo:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO		
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP		
Data Gestor	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/08/2015	74.676,36	75,00
30/09/2015	88.960,64	75,00
31/10/2015	69.014,48	75,00
30/11/2015	168.067,27	75,00
31/12/2015	2.555.840,81	75,00
28/02/2016	763.168,78	75,00
30/04/2016	207.348,61	75,00
31/05/2016	90.690,28	75,00
31/07/2016	72.437,22	75,00
30/09/2016	105.899,62	75,00
31/10/2016	242.187,96	75,00
30/11/2016	263.854,26	75,00
31/12/2016	2.686.981,05	75,00

233. Assim, na remota hipótese em que não sejam acatados os demais argumentos expostos até aqui, deve haver ajuste do valor das receitas financeiras consideradas omitidas em dezembro de 2016, de forma que a base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos em relação a esse período passe a ser R\$ 722.436,11, conforme indicado no Anexo 18 do TVF.

III.5 - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CREDORES OPERACIONAIS

235. Cabe relembrar que os “Créditos Operacionais” foram adquiridos pela Impugnante por aproximadamente 70% do seu valor de face e seriam pagos pela CELPA em 53 parcelas mensais fixas, sem incidência de quaisquer encargos. Ora, não havendo qualquer previsão de cobrança de juros, como é possível que a Impugnante afigure receitas financeiras nos termos propostos pela fiscalização?

III.6 - CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS CRÉDITOS BNDESPAR

III.D.1. Erro quanto à identificação do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: aplicação equivocada de “taxa efetiva de juros” em detrimento da tributação do deságio quando da aquisição dos “Créditos BNDESPAR”

239. De acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado entre o BNDESPAR e a Impugnante, os “Créditos BNDESPAR” seriam adquiridos pela Impugnante por 100% do seu valor de face. Ou seja, diferentemente do que se observa quanto aos “Créditos Bancos Privados”, por exemplo, não houve diferença entre o valor de face dos créditos e o custo de aquisição.

240. Ainda assim, a autoridade lançadora procurou calcular “taxa efetiva de juros” em relação aos referidos créditos, novamente dissociada das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial para o cálculo de juros contratuais.

241. Para justificar esse entendimento, o TVF aponta ter havido deságio em relação à aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, o qual deveria ser considerado na apuração da “taxa efetiva” aplicável à operação. Confira-se:

“Conclui-se, portanto, que ao adquirir o crédito acima mencionado, em 08/11/2012, pelo valor de R\$234.757.353,41, houve um deságio (desconto) de R\$3.591.503,08 (R\$238.348.856,49 - R\$234.757.353,41), o qual, acrescido dos juros previstos na cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial da CELPA, deverá ser incorporado paulatinamente ao valor do ativo (“pro rata tempore”), mediante o reconhecimento dos juros efetivos da operação, à semelhança do que foi descrito nos itens 4.4 e 5.1.1 a 5.1.3 do presente Termo de Verificação Fiscal.” (fl. 1.008 do PAF) (grifado).

242. O deságio apontado pela autoridade lançadora decorre do fato de o custo de aquisição ter sido definido 1º de setembro de 2012 (data de aprovação do plano de recuperação judicial), mas a aquisição efetiva dos créditos ter ocorrido em 8 de novembro de 2012.

243. Utilizando as taxas de juros previstas no plano de recuperação judicial, a fiscalização apurou o valor atualizado dos créditos na data da aquisição (R\$238.348.856,49). A diferença entre esse valor e o custo de aquisição (R\$234.757.353,41) foi tratada como deságio pela autoridade lançadora.

[...]

246. Apesar da existência desse deságio na aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, a autoridade lançadora adotou a mesmo racional analisado até aqui: pretendeu apurar “taxa efetiva de juros” para definir o valor das receitas financeiras que entende deveriam ser reconhecidas contabilmente e tributadas pela Impugnante.

247. Ao adotar esse mesmo racional, a autoridade lançadora equivocou-se quanto à identificação da matéria tributável e à data da ocorrência de suposto fato gerador.

248. Ora, se existe diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, é lógico supor que o deságio devesse ser oferecido à tributação por ocasião do recebimento do crédito ou, no limite, por ocasião da aquisição dos respectivos créditos.

249. Admita-se, apenas por argumentar, que fosse admissível a tributação imediata do deságio no momento da aquisição dos créditos. Nesse caso, é certo que **eventual ganho obtido pela Impugnante na aquisição dos “Créditos BNDESPAR” teria sido auferido no ano-calendário de 2012, isto é, quando os créditos foram adquiridos.**

250. Além de não ter sido esse o racional que orientou a lavratura do auto de infração, eventual pretensão de tributar suposto ganho decorrente de deságio verificado na data de aquisição dos “Créditos BNDESPAR” (8 de novembro de 2012) já teria sido atingida pela decadência em 31 de dezembro de 2017.

[...]

253. Ora, em 2012, vigorava o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que havia reduzido para zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Ou seja, caso a autoridade lançadora tivesse adotado critério jurídico que – não obstante questionável – apresentasse algum sentido lógico e pretendesse tributar o deságio na aquisição dos “Créditos BNDESPAR” em 2012, não haveria qualquer exigência de PIS e de COFINS.

[...]

255. Já com base nas constatações acima, conclui-se que as exigências fiscais relacionadas às receitas financeiras vinculadas aos “Créditos BNDESPAR” calculadas mediante emprego de “taxa efetiva de juros” devem ser integralmente canceladas.

III.D.2. Questão subsidiária: da inexistência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda em decorrência das condições das operações e do plano de recuperação judicial

[...]

257. Conforme antecipado, a Impugnante adquiriu os “Créditos BNDESPAR” por 100% do seu valor de face e tornou-se credora da CELPA em 8 de novembro de 2012. O plano de recuperação judicial estabeleceu prazo de carência para que a CELPA pagasse essa dívida à Impugnante. Note-se que, com relação ao pagamento dos juros, o período de carência perdurou de setembro de 2012 (data da homologação do plano de recuperação judicial) a agosto de 2016.

[...]

260. O equívoco na utilização da “taxa efetiva de juros” já foi demonstrado a partir de inúmeras perspectivas. Especificamente quanto aos “Créditos BNDESPAR”, a existência de prazo de carência também afasta qualquer tentativa de tributar, entre janeiro de 2013 e agosto de 2016, “receitas financeiras” calculadas com base nessa “taxa efetiva”.

261. De acordo com previsão expressa da cláusula 7.10 do plano de recuperação judicial, o **vencimento dos juros contratuais vinculados aos créditos originalmente do BNDES somente ocorreria a partir de agosto de 2016.** Observe-se o trecho da referida cláusula que parece ter sido ignorado pela autoridade fiscal:

“7.10. Pagamento do BNDES. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou seus cessionários, a qualquer título será pago da seguinte forma: (i) carência (i.a) para pagamento de juros, até agosto de 2016, com juros capitalizados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial; e (i.b) para pagamento do principal, até agosto de 2021; (ii) juros correspondentes à taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano e pagos mensalmente a partir do término do prazo de carência (agosto de 2016) e incidentes sobre o valor do saldo do principal (...)” (grifado).

[...]

264. Estando vigente prazo de carência com relação aos juros, não era possível que Impugnante obtivesse os benefícios econômicos correspondentes naquele momento. Consequentemente, as receitas referentes a esses juros não competiam a esse período.

[...]

268. E não poderia ser diferente. Retomando as disposições do artigo 43 do CTN, certo é que a incidência do IRPJ pressupõe a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

269. Sendo assim, cabe indagar: a Impugnante poderia exigir da CELPA o pagamento dos juros antes de agosto de 2016? A Impugnante poderia acessar os rendimentos correspondentes aos juros enquanto vigente a carência? A Impugnante possuía alguma forma de disponibilidade de renda nesse período? Evidentemente, a resposta para todos esses questionamentos é negativa.

III.7 - SUPOSTO GANHO LÍQUIDO DECORRENTE DA ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS PELA CELPA

37 A Interessada alega que contabilizou pelo custo de aquisição os títulos adquiridos por 17,5% do valor de face, conforme determina o art. 183, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76 (LSA). Afirma que o lançamento foi feito a débito de “Títulos mantidos até o vencimento” e a crédito de “Caixa e equivalentes”. Por outro lado, na Celpa, a dívida foi mantida pelo valor atualizado à época, consoante o art. 184, inciso I, da LSA. Com a absorção de prejuízos contábeis à “conta de sócio”, a Celpa debitou a conta do passivo que registrava a dívida com a Interessada e creditou “Prejuízos acumulados”.

38 A Interessada destaca que, para a Celpa: (i) a baixa do passivo se deu sem “consumo de ativos” (crédito em conta do ativo); não houve alteração do capital social; e (iii)

houve aumento do patrimônio líquido. Além disso, afirma que:

299. Embora o patrimônio líquido da Celpa tenha sido aumentado por conta da absorção dos prejuízos contábeis, a autoridade lançadora atribuiu referido ganho à Impugnante, alegando que houve realização do ativo financeiro correspondente aos 82,5% do valor de face dos créditos, cujos vencimento, como visto, ocorreria entre 2034 e 2043. (fl. 1193).

39 A Interessada questiona se de fato houve algum ganho e se “teria natureza de realização do ativo financeiro ou equivalência patrimonial” (fl. 1193).

40 A Interessada cita trecho do TVF em que a Fiscalização afirma: (i) que a parcela correspondente a 82,5% do crédito adquirido não deixou de ser contabilizada porque possuía valor presente próximo de zero (como afirmara um dos diretores da Interessada), mas porque o crédito adquirido devia ser reconhecido pelo custo de aquisição, conforme art. 183, I, b, da LSA; e (ii) que embora tal ativo não tenha sido contabilizado pela Interessada, possuía todos os pressupostos necessários ao seu reconhecimento.

41 A Interessada entende que a Fiscalização foi contraditória, pois inicialmente afirmou que a contabilização devia ser feita pelo custo de aquisição, mas em seguida diz que a parcela de 82,5% tinha todos os pressupostos para ser reconhecida.

42 A Interessada cita trecho do TVF em que a Fiscalização transcreve excerto da Solução de Consulta Disit10 nº 16/2012, segundo o qual: (i) a chamada conta de sócios é conta do passivo que registra direito creditório dos sócios perante a sociedade; (ii) a absorção de prejuízos mediante débito na conta de sócios representa o emprego de recursos dos sócios de modo a arcar com prejuízos que lhes cabem contratualmente suportar; e (iii) a utilização de créditos dos sócios na absorção de prejuízos contábeis, não tem natureza de perdão de dívida, mas de aporte de capital, ficando afastada, assim, a incidência de IRPJ e CSLL.

43 A Interessada pondera que, segundo o Parecer Normativo CST nº 4/81, citado na SC Disit10 nº 12/2012, o valor debitado não representa um ingresso efetivo.

Entretanto a acusação fiscal sustentaria que, na absorção de prejuízos contábeis pela Celpa, teria havido transferência de fluxos de caixa pela Interessada. Mas se não houve ingresso efetivo na devedora, como pode ter havido saída da credora?

44 A Interessada considera que a referida SC não se aplica ao seu caso, pois:

(i) é sociedade anônima, enquanto a consulente é sociedade de responsabilidade limitada; (ii) parte dos dispositivos citados na SC se aplicam apenas a sociedade de responsabilidade ilimitada; (iii) não tinha qualquer obrigação contratual de arcar com prejuízos, já que a Celpa não tem sequer contrato social, mas estatuto.

45 A Interessada menciona julgados do CARF e afirma que a jurisprudência administrativa rechaçou veementemente a tentativa feita pela RFB de equiparar para fins tributário a absorção de prejuízos contábeis à conta de sócios com o perdão de dívidas. A Fiscalização estaria ressuscitando o mesmo racional de outrora para atribuir à absorção de prejuízos à conta de sócios os efeitos tributários do aumento de capital.

III.7.1 - EMPREGO INDEVIDO DE ANALOGIA

46 A Interessada cita o seguinte trecho do TVF para demonstrar que houve emprego indevido de analogia:

Por outro lado, de acordo com o inciso 16.8, acima evidenciado, "a absorção de prejuízos pela devedora equivale a um aporte de capital pela credora".

De fato, a absorção de prejuízos fiscais pela devedora mediante baixa de dívida em face dos sócios tem o mesmo efeito financeiro de um aporte de capital, tanto na entidade devedora como na entidade credora. Pelo lado da entidade devedora, haverá um aumento de seu patrimônio líquido, de valor correspondente à dívida baixada, de efeito similar ao que seria obtido com um aporte de capital; já pelo lado da entidade credora, haverá a baixa de um ativo, representado pelo crédito que possuía contra a sua investida, tendo como contrapartida um acréscimo no valor de seu investimento. (fl. 115).

47 Se uma operação equivale ou tem o mesmo efeito financeiro de outra, é porque não são iguais. Dessa forma, a Fiscalização estaria aplicando, por analogia, o regramento do aumento de capital à absorção de prejuízos.

48 Observa-se que, na absorção de prejuízos, ao contrário do que ocorre no aumento de capital, não há contrapartida para o credor, pois não recebe ações nem quotas.

49 Ao equiparar as operações, a Fiscalização pretendeu tratar a absorção de prejuízos como se fosse espécie do gênero alienação, ao qual pertence o aumento de capital.

Parece sustentar que, ao abrir mão do crédito referente a 82,5% do valor de face, a Interessada recebeu contrapartida equivalente ao seu valor de face, tal como se tivesse recebido ações da Celpa.

50 É indevida a comparação da operação em comento com o aumento de capital na Celpa com parte dos créditos adquiridos do BNDESPAR. Neste caso, a Interessada de fato realizou, alienou, transferiu os créditos à Celpa e recebeu ações em contrapartida. A contabilização ocorreu por débito na conta de equivalência patrimonial e crédito (baixa) na conta representativa do direito creditório. Por outro lado, no caso do direito relativo aos bonds, não houve a baixa porque a parcela de 82,5% não estava contabilizada.

51 Se houve alienação ou uma espécie de aumento de capital, qual foi a contrapartida em bens ou direitos recebida pela Interessada? Se não houve contrapartida, tampouco pode ter havido ganho tributável.

III.7.2 - VIOLAÇÃO AO ART. 109 DO CTN 52 Consoante o art. 109 do CTN, o legislador – e não o intérprete – pode equiparar os efeitos tributários de institutos distintos. No caso concreto, entretanto, o legislador não poderia fazer uso livre do art. 109, tendo em vista o que dispõe o art. 110. Nessa hipótese improvável – tributação da perda de crédito como se acréscimo patrimonial fosse – estaríamos diante de exigência legal que violaria pressupostos constitucionais e infraconstitucionais da tributação sobre a renda.

III.7.3 - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

53 A Interessada não teve aumento patrimonial, pois abriu mão de crédito sem receber contrapartida, o que configuraria, quando muito um decréscimo patrimonial. No momento da absorção de prejuízos pela Celpa, nenhum bem ou direito se incorpora ao patrimônio da Interessada, em montante superior ao custo de aquisição do crédito baixado.

54 Mas a empreitada da Fiscalização também encontra obstáculo intransponível na seara contábil. O lucro líquido foi adequadamente apurado, pois: (i) as demonstrações financeiras foram auditadas por renomada empresa de auditoria independente (EY); (ii) passou pelo crivo da CVM, especialmente porque suas ações são negociadas em bolsa de valores; e (iii) o parecer técnico confirma a higidez e acerto dos procedimentos contábeis.

III.7.4 - TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

55 No TVF (fl. 123), a Fiscalização propõe, como forma correta de contabilização, o lançamento (1), a débito da conta que registra o investimento na Celpa, avaliado por equivalência patrimonial, e a crédito de “Ganho líquido pela transferência do fluxo de caixa a receber”:

AVAL. EQ. PATRIMONIAL - CELPA		MAIS-VALIA EMPREST/FINANC		VALORES A RECEBER CONTROLADA/COLIGADA - CELPA	
433.742 (1)		(4) 62.922	429.000 (3)	(5) 816	816 (2)
GANHO LÍQUIDO PELA TRANFERÊNCIA DO FLUXO DE CAIXA A RECEBER		RECEITA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CELPA			
(2) 816	433.742 (1)	(3) 429.000	62.922 (4)		
	432.926		366.078		

56 A Interessada entende que, se o lançamento do suposto ganho devesse ser registrado a débito da conta “Aval. Eq. Patrimonial - Celpa”, a contrapartida é resultado de equivalência patrimonial, que é neutro para fins tributários.

57 A contabilização proposta viola o disposto no art. 248, inciso III, da LSA, segundo o qual, o ajuste de equivalência patrimonial só será registrado como resultado do exercício quando decorrer de mutações patrimoniais que tiverem afetado o resultado do exercício da investida.

58 A Interessada destaca excertos do parecer contábil, segundo os quais: (i) o lançamento (1) não faz sentido porque o valor presente do saldo de 82,5% era equivalente a zero na data de aquisição dos títulos da Celpa, e, além disso, o aumento do patrimônio líquido ocorreu na Celpa e não na Interessada; (ii) no lançamento (3), estorna-se um saldo de R\$ 429 milhões contra o resultado, evidenciando a incoerência de se reconhecer a parcela de 82,5% baixada na Celpa, pois, uma vez mais, o valor presente de tal parcela era zero na data de aquisição; o (iii) de acordo com o TVF, haveria um ganho de R\$ 433 milhões pela transferência do crédito, e a baixa uma mais valia de R\$ 429 milhões, remanescendo um saldo de R\$ 2 milhões.

59 A Interessada cita trecho do Manual Fipecafi, que se refere ao item 11 do CPC 18, para afirmar que a contrapartida do ajuste de equivalência patrimonial na Interessada deveria ser registrado em conta do patrimônio líquido (resultados abrangentes), pois a absorção de prejuízo na Celpa não afetou seu resultado, ou seja, a Fiscalização teria se equivocado ao afirmar que o crédito do lançamento (1) deveria ocorrer na conta de ganho líquido. Tal valor teria, na verdade, natureza de resultado de equivalência patrimonial, logo não deveria ser computado na determinação do lucro real (DL nº 1.598/77, art. 23).

60 A Fiscalização teria insinuado que a Interessada contabilizou de maneira inadequada ou que omitiu receitas, citando a Lei nº 12.973/2014, que é posterior à data de aquisição do investimento na Celpa e prevê o desdobramento do custo de aquisição em três subcontas, representativas: (i) do valor de patrimônio líquido; (ii) da mais ou menos valia; e

(iii) do goodwill ou ganho por compra vantajosa.

61 O ajuste a valor justo de R\$ 429 milhões representa a expectativa de que as obrigações da Celpa referentes aos bonds se realizariam por um valor R\$ 429 milhões menor do que aquele registrado na sua contabilidade, e tal ganho é computado em subcontas controladas internamente pela Interessada, na aplicação do CPC 15. A baixa do passivo com redução de R\$ 433 milhões implicou diferença de “bases” de R\$ 4 milhões (diferença de valores contábeis na investida e respectivos valores justos no PPA). Como o valor esperado do ganho de R\$ 429 milhões de equivalência patrimonial já estava refletido na conta de investimento da Interessada (dentro da conta de mais-valia), apenas a parcela excedente gerou reflexo em outras contas.

III.7.5 - DEDUTIBILIDADE DA PERDA NO RECEBIMENTO DA PARCELA DE 82,5% DOS CRÉDITOS BONDS 62 Eventual apuração de ganho líquido deverá considerar não só a variação positiva do patrimônio líquido da Celpa (R\$ 433 milhões), mas também a perda no recebimento da parcela de 82,5% dos Créditos Bonds (R\$ 429 milhões). Trata-se de perda necessária, usual e normal para investidora de companhia que se encontra em recuperação judicial e com patrimônio líquido negativo.

III.7.6 - QUESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS

449. Conforme tratado nos tópicos anteriores, a Impugnante não auferiu qualquer ganho nessa operação. Especificamente sob a ótica da legislação aplicável ao PIS e da COFINS, existem três questões adicionais que impõem reconhecer a improcedência da cobrança das referidas contribuições: (i) eventuais créditos tributários foram extintos pela decadência; (ii) ainda que houvesse contabilização de alguma espécie de “ganho”, a Impugnante não auferiu receitas da perspectiva jurídica; e (iii) subsidiariamente, eventuais receitas teriam natureza financeiras e estariam sujeitas à alíquota zero de PIS e de COFINS. É do que se passa a tratar.

IV.C.1. Preliminarmente: da decadência

450. A autoridade fiscal exige PIS e COFINS que supostamente deixaram de ser recolhidos pela Impugnante no período de apuração de setembro de 2013, isto é, cujo fato gerador teria ocorrido **em 30 de setembro de 2013**.

451. Tratando-se de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, impõe reconhecer que o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, teria seu termo final em **1º de outubro de 2018**.

452. Considerando que a Impugnante foi intimada da lavratura do auto de infração apenas em 3 de dezembro de 2018, **os créditos tributários de PIS e de COFINS referentes a setembro de 2013 foram extintos pela decadência**, de acordo com previsão dos artigos 156, inciso V⁶⁶, e 150, parágrafo 4º, ambos do CTN⁶⁷.
[...]

455. Quando ao requisito (ii), conforme consta da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) (DOC. 5) relativa a setembro de 2013, a Impugnante informou a existência de débitos de PIS e de COFINS que foram quitados por meio de compensação (DCOMP nº 03169.45069.121113.1.7.02-8679 e nº 37562.99936.251013.1.3.02-0734). Observe-se
[...]

458. De fato, a autoridade lançadora impôs à Impugnante multa de ofício qualificada com relação à exigência de PIS e de COFINS sobre o suposto “ganho” obtido pela Impugnante com a absorção de prejuízos contábeis na CELPA, referente ao período de apuração de setembro de 2013.

459. A inaplicabilidade de multa de ofício qualificada ao presente caso será oportunamente demonstrada no tópico IV.D. desta impugnação. Por ora, cabe apenas ressaltar que a autoridade lançadora não formulou qualquer acusação acerca da existência de dolo, fraude ou simulação no caso concreto.

460. Não se trata de figura de linguagem ou exagero: os termos “dolo”, “fraude” e “simulação”, não foram empregados pela autoridade lançadora em nenhuma passagem do TVF⁶⁹.

461. De fato, a qualificação da multa está exclusivamente pautada na ocorrência de suposta sonegação por parte da Impugnante. Para caracterizar essa infração, a autoridade lançadora limita-se a transcrever o item 5.2 do TVF, sem qualquer referência ao dolo específico da Impugnante de sonegar tributos.
[...]

IV.C.2. Da inexistência de receita jurídica na absorção de prejuízos contábeis

467. E a razão para não haver obtenção de receitas por parte da Impugnante é de fácil compreensão: na absorção de prejuízos contábeis na CELPA, a Impugnante **abriu mão** do direito correspondente à parcela de 82,5% dos “Créditos Bonds”.

468. Nesse momento, não houve ingresso de elemento novo e positivo que tenha acrescido o patrimônio jurídico da Impugnante. Ao contrário, a Impugnante experimentou **o decréscimo de um direito que antes integrava seu patrimônio jurídico, sem o recebimento de qualquer contrapartida.**

[...]

471. Diferentemente do que faz crer a autoridade lançadora, a Impugnante não recebeu qualquer contrapartida oriunda do patrimônio da CELPA: não recebeu o pagamento da parcela correspondente a 82,5% dos créditos e tampouco não recebeu ações da CELPA (reforçando, novamente, a impossibilidade de equiparar absorção de prejuízos à conta de sócio a um aporte de capital).

472. Como já esclarecido, qualquer variação positiva registrada na contabilidade da Impugnante por ocasião da absorção de prejuízos na CELPA seria decorrente exclusivamente da aplicação do método da equivalência patrimonial, previsto no artigo 248 da Lei das S.A..

[...]

IV.C.3. Subsidiariamente: ainda que a Impugnante tivesse auferida receita da perspectiva jurídica, tratar-se-ia de receita financeira, sujeita à alíquota zero por força do Decreto nº 5.442/05

[...]

477. Tratando-se de receitas financeiras supostamente auferidas em setembro de 2013, importa destacar que o artigo 1º do Decreto nº 5.442/05, vigente à época, previa **aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS sobre receitas dessa espécie:**

[...]

479. A fiscalização não aponta com clareza a natureza dessa receita, limitando-se a afirmar que a operação “*não se enquadra em nenhuma das formas de percepção de receita financeira tratada pela legislação tributária*” (fls. **1.033 do PAF**).

[...]

482. Entretanto, a autoridade lançadora não analisa intensivamente a legislação tributária, restringindo-se a apresentar as orientações de preenchimento da DIPJ (fls. **1.033 do PAF**) para sustentar seus argumentos. Por mais óbvio que seja essa questão, impõe-se registrar: as orientações de preenchimento da DIPJ não devem ser tomadas como a fonte normativa – quiçá exclusiva – para determinar a natureza jurídica de uma receita.

483. Deixando de lado as limitações decorrentes do emprego isolado de orientações de preenchimento da DIPJ, cabe notar que o próprio TVF fornece diversos elementos que contribuem para compreender a natureza das supostas receitas obtidas pela Impugnante em virtude da absorção de prejuízos contábeis à conta de sócio na CELPA.

484. Conforme destacado abaixo, a autoridade lançadora trata essa receita como um “ganho” decorrente da realização de “ativo financeiro” representativo de “fluxo de recebimentos futuros”:

[...]

485. Ora, se a Impugnante auferiu um ganho referente ao “*fluxo de caixa a que teria direito a receber*” futuramente, a Impugnante obteve um ganho cuja natureza é evidentemente financeira. Sendo assim, de acordo com as próprias premissas da acusação fiscal, **a exigência de PIS e de COFINS referente ao item 5.2 do TVF se dá sobre uma “receita financeira”.**

III.8 - MULTA QUALIFICADA

63 A autoridade lançadora fundamenta a qualificação da multa no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64: ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

64 Entretanto, no tópico em que seria esperada a descrição da alegada conduta dolosa, a Fiscalização, no máximo, sugere que a falta de segregação do custo de aquisição em subcontas de VPL e mais-valia poderia representar tentativa de dificultar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, dos reais efeitos das operações realizadas.

65 As normas contábeis vigentes à época de aquisição do controle da Celpa não exigiam a referida segregação. A legislação mencionada pelo Fisco – Lei nº 12.973/2014 – é posterior aos fatos, bem como a MP nº 627/2013.

66 O Pronunciamento Técnico CPC nº 15 também não exige o desdobramento em subcontas.

67 A própria Fiscalização esclarece como entende que se deveria fazer a contabilização sem o uso de subcontas. Sendo assim, indaga-se: Havendo alternativa válida sem uso de subcontas, é possível cogitar de intuito doloso?

68 A contabilidade de Interessada, tanto em 2012 quanto em 2013, teria sido aprovada sem ressalva por auditores independentes. Além disso, a CVM não teria apresentado qualquer contrariedade à forma de contabilização.

69 Apesar de a LSA não exigir qualquer formalidade para absorção de prejuízos à conta de sócios, a operação teria sido levada a registro.

III.9 - SUPOSTA CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS PASSIVOS

527. De acordo com a autoridade lançadora, a Impugnante teria registrado equivocadamente em sua contabilidade juros passivos relacionados à aquisição dos “Créditos Banco Guanabara” em 20 de outubro de 2014.

528. Os créditos originalmente detidos pelo Banco Guanabara foram habilitados no plano de recuperação judicial da CELPA pelo valor de R\$ 10.079.346,00. Na medida em que o Banco Guanabara não optou expressamente por qualquer opção prevista no plano de recuperação judicial, o recebimento desses créditos ficou sujeito às seguintes condições:

[...]

529. Sendo assim, foi aplicado desconto de 25% sobre os “Créditos Banco Guanabara”, que passaram a representar o valor de R\$ 7.559.509,50.

530. Em 20 de outubro de 2014, a Impugnante e o Banco Guanabara celebraram Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 446/448 do PAF). Nessa data, o valor do crédito era de R\$ 7.724.041,35, considerando a incidência de juros contratuais fixada pela cláusula 7.9.1 do plano de recuperação judicial. Observe-se a memória de cálculo abaixo:

Cálculo do valor dos créditos com base no Plano de Recuperação Judicial	
Data inicial	01/09/2012
Data final (Data da transferência do crédito)	20/10/2014
Valor aprovado RJ	10.079.346,00
Valor a ser pago conforme o Plano RJ (- 0,25%)	7.559.509,50
Aplicação Juros 1,0% aa no período	2,18%
Juros	2,18%
Valor atualização	164.531,85
Valor atualizado (1,0 % aa)	7.724.041,35
Valor baseado no Plano RJ	7.724.041,35

531. No entanto, o Instrumento Particular de Cessão de Crédito adotou metodologia de cálculo distinta para apuração do valor atualizado dos “Créditos Banco Guanabara”. Tomou-se como ponto de partida o valor original dos créditos (R\$ 10.000.000,00) e as condições originais para cálculo dos juros, conforme segue:

Cálculo do valor pago pela Intimada	
Data inicial	09/02/2012
Data final (data em negociação foi finalizada)	18/08/2014
Valor nominal	10.000.000,00
CDI + Juros	28,08%
Valor atualização	2.808.389,20
Valor atualizado (CDI + juros)	12.808.389,20
Valor com desconto proposto (70%)	8.965.872,44

532. Dessa forma, o valor de R\$ 8.965.872,44, pago pela Impugnante ao Banco Guanabara, deve ser segregado em duas grandezas: (i) custo de aquisição dos créditos, no valor de R\$ 7.724.041,35; e (ii) encargos da cessão, no valor de R\$ 1.241.831,10.

Valor baseado no Plano RJ	7.724.041,35
Valor pago pela Intimada	8.965.872,44
Valor encargos na Cessão (Contratual - Plano RJ)	1.241.831,10

533. Dessa forma, não existe qualquer óbice ao registro contábil e à dedutibilidade do valor correspondente a encargos de cessão (despesa financeira) incorridos pela Impugnante por ocasião da aquisição dos “Créditos Banco Guanabara”. Pelo contrário, o artigo 374 do RIR/99, vigente à época dos fatos, assegura a dedutibilidade de despesas de juros pagos ou incorridos pela Impugnante na operação com o Banco Guanabara⁷⁴.

III.10 - PEDIDO

70 Pede que o lançamento seja julgado nulo ou, subsidiariamente, improcedente.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. HIPÓTESES.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL.

Para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, aplica-se o Regime Tributário de Transição - RTT (art. 16 da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 72 da Lei nº 12.973/2014).

Para o ano-calendário de 2014, aplica-se a regime tributário estabelecido pela Lei nº 12.973/2014, caso o contribuinte tenha feito essa opção na DCTF de agosto de 2014, ou, na falta de opção, o RTT. (arts. 75 e 96 da Lei nº 12.973/2014 c/c art. 2º da IN RFB nº 1469/2014).

Para os anos-calendário de 2015 e 2016, aplica-se o regime tributário estabelecido pela Lei nº 12.793/2014 e alterações posteriores.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO VALOR DE MERCADO. AMORTIZAÇÃO. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Consoante os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, o ágio decorrente da diferença entre o valor de mercado de bem do ativo da investida e o respectivo valor contábil deverá ser amortizado pela investidora na proporção em que esse ativo for realizado na investida, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desse bem ou do investimento. (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 1º).

A contrapartida da amortização do ágio não será computada na determinação do lucro real. (art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730/79)

O ágio, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial, comporá o valor contábil, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento. (art. 33, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730/79)

RECEITA FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PRO RATA TEMPORIS. TAXA EFETIVA DE JUROS. MENSURAÇÃO.

Os juros derivados de operações com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem.

Os juros auferidos em cada período de apuração são mensurados pela taxa efetiva de juros, que não se confunde com a taxa prevista no contrato, pois é determinada impondo-se a igualdade entre o custo de aquisição e a soma dos valores presentes dos fluxos de caixa a receber.

JUROS ATIVOS. MENSURAÇÃO PELA TAXA EFETIVA DE JUROS.

A regra contábil segundo a qual os juros ativos são mensurados pela taxa efetiva de juros é anterior à Lei nº 11.638/2007, logo a neutralidade tributária não autoriza o contribuinte a excluir a respectiva receita do lucro líquido na apuração do lucro real.

IMPOSTO PAGO A MAIOR. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para que o Fisco compense de ofício, na atividade de lançamento, o imposto pago a maior relativo a período de apuração diverso.

BAIXA DE DÍVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA DE SÓCIO E CRÉDITO EM PREJUÍZOS ACUMULADOS. NATUREZA JURÍDICA.

A baixa de dívida na investida, mediante débito em conta de sócio e crédito em prejuízos acumulados, tem, assim como o aporte de capital, natureza jurídica de investimento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS. MESMA RATIO DECIDENDI.

No caso de lançamentos reflexos, aplica-se aos demais tributos a mesma ratio decidendi adotada para o IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão e com ele inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário argumentando em suma o que segue, *in verbis*:

(...)VI. DO PEDIDO

535. Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a esta E. Turma Julgadora o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, de modo que:

Com relação às acusações fiscais do item 5.1 do TVF

Preliminarmente

(i) Seja declarada a nulidade do lançamento fiscal em virtude de (i.1) cerceamento ao direito de defesa e ao direito ao contraditório, verificado a partir da inexistência de apresentação dos cálculos da “taxa efetiva de juros” aplicada pela fiscalização, conforme tratado no tópico **III.A.1.** desta impugnação; e (i.2) violação ao artigo 142 do CTN, caracterizada a partir de erro na identificação da matéria tributável e da base de cálculo das obrigações tributárias, em decorrência de erros inerentes à “taxa efetiva” empregada pela autoridade lançadora, seja qual for o seu cálculo, em linha com o tópico **III.A.2.**, acima;

(ii) Sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos “Créditos Bancos Privados”, na medida em que houve perdão da dívida correspondente a 82,5% desses créditos ainda em 2012, de forma que não é possível, mesmo pelo racional da autoridade lançadora, que

tenha havido omissão de receitas quanto a tais créditos, conforme tratado no tópico III.B.1.;

No mérito

(iii) Sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados aos “Créditos Bancos Privados” (somente na hipótese em que superado o pedido ii) e aos “Créditos Bonds”, em virtude de todos os argumentos expostos nos tópicos **III.B.2., III.B.3., III.B.4., III.B.5. e III.B.6** desta peça impugnatória;

(iv) Sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados aos “Créditos Operacionais”, em virtude de todos os argumentos expostos no tópico **III.C.**;

(v) Sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados aos “Créditos BNDESPAR”, em virtude de todos os argumentos expostos no tópico **III.D.1. e III.D.2.** desta peça impugnatória;

Subsidiariamente

(vi) Sejam recalculadas as exigências de PIS e de COFINS referentes aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2015 e dezembro de 2016, na medida em que houve erro no Anexo 18 do TVF quanto à apuração das receitas financeiras supostamente omitidas, conforme tratado no tópico **III.B.7.**;

(vii) Ainda subsidiariamente, sejam recalculadas as exigências de PIS e de COFINS referentes a dezembro de 2016, considerando que a base de cálculo indicada no auto de infração diverge dos valores indicados no próprio Anexo 18 do TVF, em linha com os argumentos expostos no tópico **III.B.8.**;

Com relação às acusações fiscais do item 5.2 do TVF

Preliminarmente

(viii) Seja declarada a extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de setembro de 2013 pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, cumulado com o artigo 150, parágrafo 4º, ambos do CTN, conforme tratado no tópico **IV.C.1.** desta peça impugnatória;

No mérito

(ix) Sejam integralmente cancelados os lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL, por força de todos os argumentos expostos nos tópicos **IV.A., IV.B.1., IV.B.2., IV.B.3., IV.B.4. e IV.C.2.** desta peça impugnatória, notadamente pelo fato de a renúncia da Impugnante a 82,5% dos “Créditos Bonds” no contexto da absorção de prejuízos fiscais na CELPA não implicou obtenção de qualquer “ganho líquido” para a Impugnante passível de tributação;

Subsidiariamente

(x) Na remota hipótese em que se considere ter havido para a Impugnante “ganho” passível de tributação em decorrência da absorção de prejuízos

contábeis na CELPA, seja admitida a dedutibilidade da perda de 82,5% dos “Créditos Bonds”, de forma que seja recalculada a base de cálculo das exigências fiscais, em linha com os argumentos subsidiários do tópico **IV.B.5.**;

(xi) Quanto à exigência de PIS e de COFINS, seja reconhecido que o susposto “ganho líquido pela realização de ativo financeiro” representa receita financeira, sujeitando-se, à época dos fatos, à alíquota zero dessas contribuições, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 5.442/05, conforme tópico **IV.C.3.** desta impugnação;

(xii) Na remota hipótese em que sejam mantidas as exigências fiscais, o que se considera apenas por argumentar, seja cancelada a aplicação de multa de ofício qualificada, de forma que a penalidade aplicada seja recalculada para o seu patamar ordinário de 75%, por força dos argumentos expostos no tópico **IV.D.** desta peça impugnatória; e

Com relação às acusações fiscais do item 5.4 do TVF

(xiii) Sejam integralmente canceladas as exigências fiscais, por força dos argumentos expostos no tópico V.A. desta impugnação administrativa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício.

Demais disso, observo que o **Recurso Voluntário** é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que diz respeito ao **Recurso de Ofício** este interposto contra acórdão da DRJ em face da impugnação que foi procedente em parte e exonerou os créditos tributários em relação a absorção de prejuízos contábeis da CELPA (2ª acusação fiscal), determinando o cancelamento parcial das exigências fiscais, especificamente com relação aos seguintes pontos:

1) Cancelamento parcial da exigência de IRPJ e CSLL em face do erro de cálculo da autoridade fiscal ao identificar o suposto ganho auferido pela Recorrente com a

absorção de prejuízos contábeis da CELPA, tendo em vista a desconsideração do percentual da participação societária da Equatorial na CELPA (tópico XXIII do acórdão; fls. 1484/1485 do PAF);

2) Cancelamento integral da exigência de PIS e de COFINS referente a setembro de 2013 em face do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, portanto, em razão da decadência a decisão de primeira instância findou por declarar a extinção do crédito tributário (tópico XIX.2 do acórdão; fl. 1478 do PAF); e

3) Cancelamento da multa de ofício qualificada em função da ausência de comprovação no auto de infração da existência de dolo, fraude ou simulação no presente caso, pelo que a decisão a quo findou por afastar a referida multa (tópico XX do acórdão; fls. 1479/1481 do PAF).

Nesse contexto, a PORTARIA MF nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 da RFB regulamentou a admissibilidade do Recurso de Ofício *sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)*. *In verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) ***recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)***.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 103, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, é certo que o exame de admissibilidade do recurso de ofício deve passar pelo exame do valor de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2 de 2023.

Portanto, considerando que o valor do crédito exonerado é superior ao valor de alçada fixado **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o recurso de ofício deve ser conhecido.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM VIRTUDE DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

A priori, a recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão alegando para tanto a preterição do direito de defesa, o que faz nos seguintes termos:

(...)71. Como mencionado, apesar da sua extensão aparente, o conteúdo decisório do acórdão recorrido é singelo. A parcela mais significativa do acórdão diz respeito a transcrições e citações indiretas ao TVF ou à impugnação administrativa, sem que fosse dedicado esforço suficiente para rebater todos os argumentos apresentados pela Recorrente.

72. Com o perdão de tornar-se repetitivo, vale conferir, novamente, a comparação entre os argumentos apresentados na impugnação administrativa e as questões analisadas pelo acórdão. Em benefício da transparência, a tabela abaixo indica as fls. deste PAF em que os poucos argumentos de defesa foram efetivamente endereçados no voto condutor do acórdão:

(...)73. A partir das informações acima, pode-se afirmar que a Recorrente endereçou 29 questões para refutar as inúmeras acusações fiscais e, assim, demonstrar a necessidade de cancelamento do lançamento tributário. Apesar de transcrever diversos trechos da impugnação administrativa, o acórdão recorrido deixou de analisar 15 dessas questões, ou seja, o acórdão é omissão com relação a mais da metade dos argumentos de defesa.

74. Para que não haja dúvida quanto à deficiência de fundamentação do acórdão, cabe recorrer a dois exemplos específicos.

75. No tópico III.B.3. da impugnação administrativa, a Recorrente tratou a primeira acusação fiscal (item 5.1. do TVF), no qual a autoridade lançadora sustenta haver omissão de receitas financeiras calculadas com base em “taxa de juros efetiva”.

Considerando que a fiscalização cita o artigo 373 do RIR/99 como seu fundamento, a Recorrente apresentou, nesse tópico, argumento para justificar que esse dispositivo legal não seria aplicável.

76. De forma muito resumida, a Recorrente sustentou que a aplicação do artigo 373 do RIR/99 pressupõe a existência de ganho auferido pelo contribuinte, o que não seria verificado no presente caso por uma série de razões que serão oportunamente detalhadas. A bem da verdade, o próprio acórdão reconhece que a Recorrente apresentou tais considerações, conforme se observa no trecho abaixo:

Trecho do acórdão: “O art. 373 não seria aplicável ao caso porque pressupõe a existência de um ganho, que não ocorreu, haja vista que o custo de aquisição foi igual ao valor justo dos créditos, equivalente ao valor de mercado.” (fl. 1462) (grifado).

77. O acórdão não refuta esse argumento, isto é, o acórdão não procura confrontar as considerações trazidas na impugnação administrativa e não tenta esclarecer a razão pela qual o artigo 373 do RIR/99 seria aplicável ao caso.

78. Para a surpresa da Recorrente, na página seguinte do acórdão, o voto condutor apresenta referência ao mesmo artigo 373 do RIR/99 para fundamentar as suas conclusões sobre o acerto do lançamento tributário. Confira-se:

Trecho do acórdão: “109 Também o art. 17 do Decreto-Lei n° 1.598/77 – base legal do art. 373 do RIR/99, citado pela Fiscalização (fl. 85) – autoriza o rateio dos juros pelos períodos a que competirem, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração.” (fl. 1463) (grifado).

79. Note-se, na transcrição acima, que o voto condutor do acórdão não confronta os argumentos da Recorrente para afastar a aplicação do referido dispositivo legal – em síntese, a inexistência de ganho. Pressupõe-se a sua aplicação, ignorando qualquer objeção apresentada pela Recorrente.

80. Ora, se a Recorrente dedicou tópico específico da sua impugnação para sustentar que o artigo 373 do RIR/99 não seria aplicável ao caso, é inadmissível que o acórdão omita-se quanto à questão e, na sequência, cite esse mesmo dispositivo legal para justificar o lançamento tributário, sem maiores esclarecimentos.

81. Trata-se de um exemplo claro de omissão que implica reconhecer o acórdão recorrido como uma decisão que não foi adequadamente fundamentada.

82. Mas não é só. Outro exemplo pode ser identificado nos tópicos IV.B.2., IV.B.3. e IV.B.4. da impugnação administrativa, nos quais foi combatida a segunda acusação fiscal (item 5.2. do TVF), referente à tributação de suposto ganho auferido pela Recorrente com a absorção de prejuízos contábeis, pela CELPA, “à conta de sócio”.

(...)85. O acórdão procurou “contornar”, em única frase, toda a profunda análise jurídica apresentada pela Recorrente sobre o artigo 108, a indicação de diversos trechos do TVF que revelavam o emprego de analogia e a indicação de diversos julgados deste E. CARF que tratavam de situações similares. O acórdão não esclarece o que seria uma tributação “segundo a sua natureza jurídica” e tampouco rebate, de forma minimamente específica, as inconsistências apontadas pela Recorrente sobre a acusação fiscal.

86. Apesar de o acórdão afirmar que não houve analogia, não justifica sua afirmação. Como resultado, o argumento principal da Recorrente em relação à segunda acusação fiscal não foi, de fato, analisado.

87. Como se não bastasse, não consta no voto condutor do acórdão qualquer referência ao artigo 109 do CTN ou qualquer tentativa de demonstrar que a

absorção de prejuízos contábeis pela CELPA implicou, para a Recorrente, acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade de renda. A bem da verdade, no tópico do acórdão dedicado a analisar a segunda acusação fiscal, não há sequer indicação de que a Recorrente teria suscitado essas questões.

88. Com relação aos argumentos da Recorrente voltados a demonstrar o equívoco das premissas contábeis que guiaram o TVF, o expediente adotado no voto condutor do acórdão é ainda mais curioso: ignorando todas as considerações trazidas na impugnação administrativa e nos Pareceres Técnicos do Prof. ELISEU MARTINS e do Professor EDUARDO FLORES (nem sequer mencionados nesse tópico do acórdão), a autoridade julgadora simplesmente descreve os procedimentos contábeis que entende mais adequados, os quais, inclusive, são totalmente distintos daqueles apresentados pela fiscalização no TVF.

91. A fragilidade e ausência de fundamentação jurídica das razões adotadas pelo acórdão recorrido serão oportunamente demonstradas. Por ora, basta notar que o acórdão pretere o direito de defesa da Recorrente, na medida em que não enfrenta argumentos trazidos na peça impugnatória que poderiam, em tese, modificar as conclusões alcançadas. E, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa – tal como o acórdão recorrido – são nulas. Observe-se:

(...)97. Conforme será tratado a seguir, há sólidos argumentos para que seja reconhecida a improcedência integral das acusações fiscais veiculadas no TVF. Se esta C. Turma Julgadora entender desta maneira, a nulidade poderá ser afastada.

98. Caso contrário, deve ser determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que sejam efetivamente analisados os argumentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação administrativa.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, verifica-se que todos os pontos acima mencionados na preliminar de nulidade foram apreciados de forma implícita ou explícita no voto condutor do acórdão recorrido, conforme se explica a seguir.

De início, esclareça-se que os fatos acima descritos configuram trechos referentes ao mérito do processo relacionados à situações ou circunstâncias que podem ser objetivamente verificadas na autuação fiscal, bem como examinadas com detalhamento na parte descritiva do relatório fiscal produzido pela autoridade autuante.

Dada a enorme multiplicidade de questões decorrentes dos créditos adquiridos pela recorrente em face da aquisição da CELPA que fizeram parte da acusação fiscal e foi tratada na medida do entendimento do relator que julgou o processo em primeiro grau para cada questão pelo que o próprio TVF adotou nomenclatura própria que aqui se reproduz para melhor entendimento:

Nomenclatura do TVF	Credores originais
“Créditos Bancos Privados”	Itaú Unibanco S/A
	Banco Itaú BBA S/A
	Banco Bradesco S/A
	Bank of América Merrill Lynch Múltiplo S/A
	Banco Soci�t� G�n�rale Brasil S/A
	Banco Industrial e Comercial S/A
“Cr�ditos Bonds”	Credores representados pelo Bank of New York Mellon (“BNY Mellon”)
“Cr�dito BNDESPAR”	BNDES Participa��es S.A. (“BNDESPAR”)
“Cr�dito Banco Guanabara”	Banco Guanabara
“Cr�ditos Operacionais”	STSEL ST Servi�os El�tricos Ltda.
	ENECOLPA - Engenharia Eletrific��o e Constru��o Ltda.
	ENECOL – Engenharia El�trica e de Telecomunica��es Ltda.

Conforme mencionado no pr prio Recurso Volunt rio, os cr ditos analisados no TVF, destacam-se abaixo as condi  es do plano de recupera  o judicial aplic veis a cada situa  o:

Cr�dito	Cl�usula	Condi��es de pagamento
“Cr�ditos Bancos Privados”	7.5.2 e 7.6.2 (Op��es “A” e “D”)	<ul style="list-style-type: none"> • Parcela de 17,5%: a ser paga em 31 de dezembro de 2013, com acr�scimo de juros equivalentes � taxa CDI + 1,5% ao ano; e • Parcela de 82,5%: a ser paga em 10 parcelas anuais, com vencimento entre 2034 e 2043, sem incid�ncia de quaisquer encargos.
“Cr�ditos Bonds”	7.7.3 (Op��o “G”)	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao principal: car�ncia para pagamento at� agosto de 2021; e • Quanto aos juros: calculados com taxa de 8,5% ao ano. Car�ncia at� agosto de 2016 e prazos de pagamento trimestrais, entre 2021 e 2026.
“Cr�ditos BNDESPAR”	7.10 (“Pagamento BNDES”)	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao principal: amortiza��o em parcela �nica em junho de 2028; e • Quanto aos juros: calculados com taxa de 1% ao ano. Car�ncia at� agosto de 2016 e prazos de pagamento trimestrais a partir de setembro de 2016.
“Cr�ditos Banco Guanabara”	7.9.1 (“Credores Financeiros em R\$”)	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento em 60 parcelas mensais de igual valor (sem incid�ncia de encargos), a partir de janeiro de 2013
“Cr�ditos Operacionais”	7.2 (“Pagamento dos Credores Operacionais”)	

E de acordo as previs es do plano de recupera  o judicial, a Recorrente adquiriu os cr ditos indicados acima nas seguintes condi  es:

Cr�dito	Custo de aquisi��o	Data da aquisi��o
“Cr�ditos Bancos Privados”	17,5% do valor de face	14 de dezembro de 2012
“Cr�ditos Bonds”	17,5% do valor de face	29 de maio de 2013

Nessa esteira, diante dos ind cios de infra  es tribut rias apuradas no relat rio fiscal, decerto o ac rd o recorrido dedicou esfor o mais acurado para a an lise de pontos contestados no recurso essenciais   caracteriza  o do refor o de sua tese, optando por rebater de forma concisa argumentos gen ricos ou pontos considerados secund rios, por meio da transcri  o

e corroboração de apontamentos do relatório fiscal que descreviam detalhadamente fatos e infrações apurados e indicavam registros e documentos que lhes serviam de lastro.

Assim, o procedimento adotado pela Decisão Recorrida não viola o direito de defesa do Recorrente e tampouco configura nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa desde que explicita as razões da sua decisão.

Nesse sentido, embora a contribuinte alegue que o julgador de 1ª Instância teria ignorado o que para ele seria relevante e determinante para a confirmação de sua tese jurídica inserta na impugnação, tudo porque citou expressamente trechos do TVF ou não rebateu precisamente o tanto quanto alegado pela defesa, a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual se utilizam fundamentos de decisão anterior como razões de decidir ou trechos que suficientemente corrobora a tese defendida pelo relator, não configura ofensa à exigência legal de motivar as decisões, nem desrespeito à ampla defesa e ao contraditório.

Destaque-se decisão do deste Conselho Administrativo neste sentido:

Número do processo: 10783.720197/2010-71

(...) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA ACUSAÇÃO E/OU DA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIADA OU PER RELATIONEM.

Utilizar-se das razões do TVF para fundamentar a decisão não é motivo para sua anulação. Sopesando os argumentos contrários, decidiu o julgador que a razão estaria com o Fisco, e identificou, no TVF, qual o argumento que sustenta sua decisão, transcrevendo-o no seu voto. Tivesse decidido que a razão estaria com a defesa, igualmente estaria correto em transcrever o trecho em seu voto, para que fique claro qual argumento foi acolhido. Tal técnica de decisão, a fundamentação *per relationem*, já foi considerada válida tanto pelo STF quanto pelo STJ, sendo amplamente utilizada em decisões judiciais.

ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. OMISSÃO.

O julgador não está obrigado a responder todas as indagações levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar sua decisão.

Inclusive, o e. STJ firmou entendimento, aplicável ao processo administrativo, no sentido de que "não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes". (STJ. REsp nº 1.138.695 SC).

Por fim, a validade da fundamentação *per relationem* é pacífica na jurisprudência do e. STF, como mostra a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130.542, da relatoria do Min. Roberto Barroso:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

A recorrente, ao abordar as questões afeitas à primeira acusação fiscal de inexistência de omissão de receitas pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” incidentes sobre os créditos adquiridos suscita nulidade do lançamento por vício material insanável quanto a violação à ampla defesa e ao contraditório, pelo que fez nos seguintes termos:

(...)100. No tópico III.A.1. da sua defesa administrativa, a Recorrente sustentou a nulidade do lançamento tributário relacionado à primeira acusação fiscal, uma vez que **o TVF não permite compreender o critério “taxa efetiva de juros” empregado pela autoridade lançadora em substituição à taxa de juros contratualmente pactuada, nem exatamente qual o método de cálculo utilizado pela fiscalização para apuração da base de cálculo.**

101. Em outras palavras, o TVF não esclarece qual a natureza de tal instituto, qual o seu fundamento legal e como a “taxa efetiva” foi calculada. Conforme será retomado, consta no TVF apenas a indicação obscura de que a “taxa efetiva” foi “calibrada manualmente no Excel”. Não consta neste processo qualquer demonstrativo relacionado a essa “calibração”.

102. Como a falta dessas informações não permite a compreensão exata da acusação fiscal, houve nítido cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório da Recorrente, acarretando a nulidade dessa parcela do lançamento fiscal, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/7211.

103. Ao iniciar a análise desse argumento, o acórdão recorrido busca esclarecer quais foram os procedimentos adotados pela autoridade lançadora para apurar a “TEJ”, isto é, a “taxa de juros efetiva” utilizada para calcular as supostas receitas financeiras que não foram oferecidas à tributação pela Recorrente.

(...)118. Em outras palavras, a Recorrente sustentou que, além de não ser possível compreender como a autoridade lançadora apurou a “taxa efetiva de juros”, não se pode sequer saber como essa “taxa efetiva” foi empregada pela fiscalização.

A primeira vista, poderia parecer que o acórdão demonstrou que os cálculos da autoridade lançadora são hígidos e podem ser compreendidos. Duas constatações, todavia, infirmam o entendimento adotado no acórdão: (i) a coluna “Anos (Pi)” não havia sido divulgada pela autoridade lançadora, logo, corresponde a informação nova, trazida aos autos somente após a defesa da Recorrente; e (ii) os valores indicados na coluna “Anos (Pi)” estão equivocados.

121. Vale analisar com maior atenção a constatação (ii): para alcançar o mesmo resultado apresentado no TVF, o acórdão aplica – por meio de fórmula cuja utilização jamais foi esclarecida pela autoridade lançadora – “taxa de juros efetiva” (aproximadamente 15,9%) a fluxos de caixa (indicados na coluna “Fi”), durante determinado período de tempo (coluna “Fi”). Esse período de tempo é indicado no acórdão em número de anos.

122. É nesse ponto que reside o equívoco: o período de tempo considerado no exemplo do acórdão não condiz com a realidade.

123. Por exemplo, entre 14 de dezembro de 2012 (data da aquisição dos créditos, conforme o próprio acórdão) e 29 de dezembro de 2016 (data do primeiro pagamento, novamente, conforme o acórdão), não transcorreram “4,04032258” anos, ou seja, aproximadamente 1.474 dias. O período correto entre essas duas datas é de “4,046575342” anos, ou, então, 1.477 dias. Esse erro pode ser verificado em relação a todos os períodos indicados na coluna “Fi”, conforme abaixo:

(...)124. Considerando que os anexos do TVF nunca indicaram o valor dos períodos considerados pela fiscalização para aplicar a “taxa de juros efetiva”, quer parecer que o acórdão recorrido adotou expediente curioso: a partir do resultado apresentado pela fiscalização, procurou determinar as variáveis utilizadas pela autoridade lançadora.

125. Assim, na tentativa de demonstrar a correção do trabalho fiscal, o acórdão apenas confirmou que a fiscalização não forneceu as informações necessárias para compreender o cálculo da “taxa de juros efetiva” e a sua aplicação ao presente caso. O acórdão, no entanto, foi além: a partir da planilha apresentada para endossar o trabalho fiscal, demonstrou que houve claro equívoco na aplicação da “taxa de juros efetiva”, o que implica o imediato cancelamento da exigência fiscal ora combatida.

126. Em síntese, deve haver a reforma do acórdão recorrido, de forma que a ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, ao analisar o excerto acima indicado, o que se verifica é uma insurgência do recorrente quanto ao mérito da autuação, e não efetivamente cerceamento do direito de defesa por eventual incompreensão da autuação, uma vez que o recorrente aos seus olhos compreendeu que a taxa efetiva de juros aplicada ao caso concreto seria incompatível com a taxa de juros previamente estabelecida no contrato, no entanto, realmente essa é uma questão a ser enfrentada no mérito e não seria passível da nulidade pretendida.

Não se pode perder de vista, que o substrato fático/jurídico trazido pormenorizadamente pelo recorrente tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário que contrapõe com substância e eloquência os motivos da autuação no que diz respeito a eleição do

método para se aferir a Taxa Efetiva de Juros (impor a igualdade entre o custo de aquisição e a soma dos valores presentes dos fluxos de caixa a receber), inclusive apontando divergência no percentual da taxa indicada pela fiscalização, corrobora o pleno entendimento dos fatos e a invariável incompatibilidade com a arguição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, isso porque os próprios fundamentos inseridos na preliminar já se coadunam com o pleno entendimento dos termos da autuação.

Isso porque a trazer os elementos que entendem como corretos face as insubsistências apontadas, o contribuinte demonstra o conhecimento dos fatos e manifesta a plenitude do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, entendo por rejeitar a nulidade suscitada por não corroborar as hipóteses de nulidade do Processo Administrativo Fiscal.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DA BASE DE CÁLCULO

A priori, a presente nulidade versa em duas oportunidades no Recurso Voluntário, a primeira no tópico III quando o recorrente trata da improcedência da acusação fiscal de omissão de receitas pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” incidentes sobre os créditos adquiridos (considerações aplicáveis a todos os créditos adquiridos). A segunda, no item V quando o recorrente trata das questões relacionadas à primeira acusação fiscal: inexistência de omissão de receitas pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” incidentes sobre os créditos adquiridos.

Assim, ao que parece a essência do conteúdo do pedido de nulidade guarda semelhança porque ambas defendem a impossibilidade de apurar a “taxa efetiva de juros” a ser aplicada desde 2012 considerando acontecimentos ocorridos em 2016, além da insatisfação do contribuinte ao afirmar que o Acórdão se limitou a tratar de nulidade nos casos de incompetência ou preterição do direito de defesa, e teria ignorado a extensa argumentação apresentada pela Recorrente a respeito dos artigos 116, 117 e 142 do CTN, o que apenas confirmaria a nulidade do acórdão por falta de fundamentação, nos seguintes termos:

Recurso Voluntário

127. No tópico III.A.2. da impugnação administrativa, foi apontada outra nulidade referente ao lançamento fiscal. Objetivamente, a Recorrente demonstrou que a autoridade lançadora, adotando uma visão retrospectiva, apurou a “taxa efetiva de juros” a ser aplicada desde 2012 considerando acontecimentos ocorridos em 2016, imprevisíveis – obviamente – à época.

128. Ou seja, caso a Recorrente tivesse, nos períodos compreendidos pela autuação, pretendido apurar a “taxa efetiva de juros”, teria alcançado resultado distinto daquele apontado pela fiscalização. A menos que seja possível conduzir exercício de futurologia, os cálculos adotados pela autoridade lançadora – sejam quais forem – somente puderam ser realizados após a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias em discussão.

129. Sem analisar os argumentos da Recorrente, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que só é possível tratar de nulidade nos casos de incompetência ou preterição do direito de defesa, o que não se verificaria no caso.

130. O acórdão, portanto, ignora a extensa argumentação apresentada pela Recorrente a respeito dos artigos 116, 117 e 142 do CTN, o que apenas confirma a nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

131. Neste momento, cabe reiterar que a lógica aparentemente adotada pela fiscalização para apurar os “juros efetivos” revela, sim, nulidade do lançamento fiscal, em virtude da violação ao artigo 142 do CTN.

132. Apesar de o TVF não apresentar informação sobre o cálculo das “taxas efetivas de juros”, a autoridade lançadora sinaliza que a sua apuração está baseada em “fluxos de recebimento” dos créditos em questão.

133. Dessa forma, quer parecer que a “taxa efetiva de juros” toma como referência todas as parcelas dos créditos que seriam recebidos pela Recorrente somente no futuro.

134. Portanto, para calcular a “taxa efetiva de juros” a ser aplicada desde o momento da aquisição dos créditos, em 2012, a autoridade lançadora considerou pagamentos que foram efetivamente recebidos pela Recorrente em 2016.

135. Como forma de afastar qualquer dúvida quanto a essa questão, confira-se a indicação dos “fluxos de recebimento” referentes a 2016 nos Anexos 2 e 6 do TVF (como visto, supostamente voltados ao “cálculo da taxa efetiva de juros”):

. Ora, o valor de “fluxo de recebimentos” de 29 de dezembro de 2016 só foi determinado quando a CELPA efetivamente realizou pagamentos à Recorrente nesta data.

137. A fiscalização somente pôde considerar informações acerca de pagamentos de parcelas dos créditos que já ocorreram porque a sua análise em relação a operações ocorridas entre 2012 e 2016 é retrospectiva. Obviamente, à época dos fatos, a Recorrente não dispunha dessas mesmas informações.

(...)139. Fato é que, caso a autoridade lançadora tivesse conduzido o procedimento de fiscalização durante o curso de 2013, consideraria na apuração da “taxa efetiva de juros” um suposto “fluxo de recebimento” que ocorreria em 31 de dezembro de 2013. Ainda que não se saiba exatamente qual o cálculo da “taxa efetiva de juros”, é intuitivo supor que a mudança quanto à data de determinado recebimento altera a “taxa efetiva” apurada.

140. Além disso, segundo previsão do Plano de Recuperação Judicial da CELPA, parcela correspondente a 17,5% do valor de face dos créditos estava sujeita à incidência de juros contratuais, apurados com base na taxa CDI, acrescida de 1,5%.

141. Na medida em que os juros contratuais estão sujeitos à variação da taxa CDI, no ano-calendário de 2013, por exemplo, não seria possível determinar exatamente qual o valor a ser recebido pela Recorrente em 2016. É natural que fossem adotadas projeções acerca dos juros que viriam a ser apurados e estimar qual seria o “fluxo de recebimentos” de 2016. Ainda assim, essa estimativa de “fluxo de recebimentos” certamente apresentaria alguma divergência em relação aos juros efetivamente pagos pela CELPA em 2016.

142. Mais uma vez, na hipótese em que o lançamento fiscal ora combatido tivesse sido realizado durante o ano-calendário de 2013, o “fluxo de recebimentos” considerado para apurar a “taxa efetiva de juros” seria diferente daquele considerado no TVF.

(...)144. De toda forma, é possível resumir à questão aos seguintes termos: a “taxa efetiva de juros”, seja qual for o seu cálculo, somente poderia ser apurada da forma como indicado no TVF com informações disponíveis em 2018. Se a Recorrente tivesse adotado o mesmo racional defendido pela fiscalização à época dos fatos (2013 a 2016) para apurar supostas receitas financeiras que deveriam ser oferecidas à tributação, teria apurado “taxas efetivas de juros” certamente distintas.

145. Basta essa constatação para reconhecer a nulidade do lançamento fiscal diante do equívoco quanto à determinação do fato gerador e à apuração da base de cálculo do tributo. Por certo, não se trata de mero erro de cálculo, representando verdadeiro equívoco quanto ao critério (que sequer possui fundamento jurídico) utilizado pela fiscalização para apurar a “taxa efetiva de juros” e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(...)152. Isto é, o não cumprimento das formalidades essenciais (intrínsecas) ao lançamento (como a identificação da matéria tributável e a determinação da base de cálculo), torna-o ilíquido e incerto, o que enseja a decretação da sua nulidade, em linha com a pacífica e atual jurisprudência deste E. CARF e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”)13. Portanto, o acórdão deve ser reformado quanto a mais este ponto.

Após a análise dos fatos também entendo pela rejeição da presente arguição de nulidade, isso porque o ajuste e aprofundamento das razões decorrentes de suposto “erro na identificação da matéria tributável e da base de cálculo”, não configura alteração de motivação ou fundamentação do Auto de Infração a ponto de ensejar a sua nulidade, posto que ainda que haja discordância quanto as questões levantadas pelo recorrente acima delineadas, não entendo que o artigo 142 do CTN tenha sido inobservado quanto a constituição do crédito tributário pelo

lançamento, mediante a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, ainda que haja discordância do contribuinte quanto aos referidos requisitos que serão enfrentados no mérito.

Afinal, não se pode perder de vista que é atribuição do contribuinte a comprovação da sua tese que indica eventual regularidade dos valores do IRPJ e da CSL em face da acusação de omissão de receitas pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” incidentes sobre os créditos adquiridos (considerações aplicáveis a todos os créditos adquiridos).

Nesse contexto, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de deles discordar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário em análise, independente de qual período se necessite recorrer para comprovar tal situação, conforme dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.430/1996:

“Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Sendo assim, não há qualquer mácula ao artigo 116 e 117 do CTN porque estes tratam da ocorrência do fato gerador e existência dos seus efeitos e os critérios para tanto, de modo que entendo que são questões que influenciam a análise de mérito com a manutenção ou o cancelamento da autuação por enfrentamento dos respectivos argumentos, mas não uma questão que possa ser acolhida em sede de preliminar de nulidade

Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade de erro na identificação da matéria tributável e da base de cálculo.

DO ESCOPO DA LIDE

A penas para delimitar os contornos da lide, conforme resumido pelo contribuinte em seu recurso voluntário, a autoridade lançadora formulou quatro acusações fiscais:

(i) **tributação de receita financeira calculadas com “taxa efetiva de juros”:** omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos”, correspondentes à parcela de créditos detidos pela Recorrente contra a CELPA, adquiridos de terceiros com deságio no contexto da recuperação judicial desta sociedade, cujo vencimento ocorrerá somente entre 2034 e 2043 e

será paga à Recorrente sem incidência de encargos financeiros (vide itens 2, 4 e 5.1 do TVF – fls. 978/981, 982/992 e 993/1.015 do PAF);

(ii) **tributação da absorção de prejuízos contábeis: omissão de receita (ganho) supostamente auferido pela Recorrente em setembro de 2013, quando a CELPA absorveu seus próprios prejuízos contábeis à conta de passivo financeiro representativo de créditos detidos pela Recorrente.** A fiscalização trata esse evento – no qual o crédito é simplesmente “perdoado”, ou seja, sem contrapartida recebida pela Recorrente - como um “aumento de capital/subscrição de ações” da CELPA mediante “transferência” de “fluxo de caixa” que a Recorrente tinha a receber entre 2034 e 2043. Apenas os créditos tributários relacionados a essa acusação foram exigidos com acréscimo de multa de ofício qualificada (150%) (vide itens 5.1 e 5.2 do TVF – fls. 993/1.015 e 1.015/1.033 do PAF).

(iii) **tributação de estorno de juros: no momento em que a Recorrente abriu mão dos “Créditos Bonds” para permitir que houvesse absorção de prejuízos contábeis, pela CELPA, à conta de sócio, foi necessário realizar estorno de juros que foram apurados até aquele momento. A autoridade lançadora, no entanto, entendeu que esse expediente reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL;** e

(iv) **glosa de juros passivos: para adquirir os “Créditos Banco Guanabara”, a Recorrente incorreu em despesas de juros passivos, além de realizar o pagamento do custo de aquisição propriamente dito. A autoridade lançadora glosou tais despesas por considera-las “perda” na aquisição dos “Créditos Banco Guanabara” que, a seu ver, deveriam ser apropriadas “pro rata tempore”, de acordo com o método da “taxa efetiva de juros”.**

Sendo assim, o acórdão entendeu pela manutenção das exigências fiscais referentes à primeira (tributação de receitas calculadas com “juros efetivos”), terceira (tributação do estorno de juros) e quarta (glosa de juros passivos) acusações.

Em relação à segunda acusação fiscal (absorção de prejuízos contábeis da CELPA), o acórdão acatou parte dos argumentos apresentados pela Recorrente e determinou o cancelamento parcial das exigências fiscais, especificamente com relação aos seguintes pontos:

* Cancelamento parcial da exigência de IRPJ e CSLL: o acórdão considerou que a autoridade lançadora incorreu em erro de cálculo ao determinar o suposto ganho auferido pela Recorrente com a absorção de prejuízos contábeis da CELPA, por não considerar o percentual da participação societária da Recorrente na CELPA (tópico XXIII do acórdão; fls. 1484/1485 do PAF);

* Cancelamento integral da exigência de PIS e de COFINS referente a setembro de 2013: com base no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o acórdão reconheceu a

extinção do crédito tributário pela decadência (tópico XIX.2 do acórdão; fl. 1478 do PAF); e

* Cancelamento da multa de ofício qualificada: o acórdão concluiu que a autoridade lançadora não comprovou a existência de dolo, fraude ou simulação no presente caso (tópico XX do acórdão; fls. 1479/1481 do PAF).

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, a DR 8ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão julgando a impugnação parcialmente procedente entendendo pela manutenção das exigências fiscais referentes à primeira (tributação de receitas calculadas com “juros efetivos”), terceira (tributação do estorno de juros) e quarta (glosa de juros passivos) acusações.

Em relação à segunda acusação fiscal (absorção de prejuízos contábeis da CELPA), o acórdão acatou parte dos argumentos apresentados pela Recorrente e determinou o cancelamento parcial das exigências fiscais, especificamente com relação aos seguintes pontos:

- Cancelamento parcial da exigência de IRPJ e CSLL: o acórdão considerou que a autoridade lançadora incorreu em erro de cálculo ao determinar o suposto ganho auferido pela Recorrente com a absorção de prejuízos contábeis da CELPA, por não considerar o percentual da participação societária da Recorrente na CELPA (tópico XXIII do acórdão; fls. 1484/1485 do PAF);
- Cancelamento integral da exigência de PIS e de COFINS referente a setembro de 2013: com base no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o acórdão reconheceu a extinção do crédito tributário pela decadência (tópico XIX.2 do acórdão; fl. 1478 do PAF); e
- Cancelamento da multa de ofício qualificada: o acórdão concluiu que a autoridade lançadora não comprovou a existência de dolo, fraude ou simulação no presente caso (tópico XX do acórdão; fls. 1479/1481 do PAF).

Após o julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário que passa a ser analisado na sequência.

MÉRITO

DA PRIMEIRA ACUSAÇÃO FISCAL - tributação de receita financeira calculadas com “taxa efetiva de juros”

No mérito, no que concerne a **primeira acusação fiscal**, conforme mencionado, diz respeito a **omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos”**, correspondentes à parcela de créditos detidos pela Recorrente contra a CELPA,

adquiridos de terceiros com deságio **no contexto da recuperação judicial** desta sociedade, cujo vencimento ocorrerá somente entre 2034 e 2043 e será paga à Recorrente sem incidência de encargos financeiros (vide itens 2, 4 e 5.1 do TVF – fls. 978/981, 982/992 e 993/1.015 do PAF).

A recorrente defende que a aquisição de créditos pela Equatorial de terceiros contra a CELPA para que dela fosse credor sob condições expressas no contexto da Recuperação Judicial (17,5% de entrada e o restante dos 82,5% entre 2034 e 2043) findou por sinalizar a aquisição com o pagamento de 17,5%, no entanto, renunciar à parcela que seria paga após a carência previamente pactuada de 82,5% com intuito de imprimir melhoras nas condições financeiras da empresa adquirida e assim sustentou em seu Recurso Voluntário:

(...)154. Se a fiscalização pretende tributar a parcela corresponde ao deságio, mediante emprego daquilo que chamou de “taxa efetiva de juros”, proporcionalmente aos períodos de apuração compreendidos entre 2013 e 2016, certamente a exigência fiscal deve ser prontamente cancelada.

155. Isso porque a Recorrente, já em 2012, perdoou a devedora (CELPA), de modo que não mais receberia nenhum valor correspondente aos 82,5% do deságio entre 2013 e 2016. Simples assim.

156. Na tentativa de manter o lançamento fiscal, o acórdão recorrido afirma que não foi apresentada prova acerca do perdão dessa parcela da dívida. Ou seja, o acórdão ignorou informação expressa nas demonstrações financeiras da CELPA, reproduzida abaixo:

(...)157. De todo modo, para que não haja dúvida quanto ao perdão da parcela de 82,5% dos “Créditos Bancos Privados”, cabe verificar o livro razão da conta “2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA”, registrada pela CELPA em sua Escrituração Contábil Digital (“ECD”) (doc. 2).

158. Conforme se observa abaixo, os créditos originalmente detidos por bancos privados registrados no passivo de longo prazo (parcela de 82,5%) foram integralmente baixados em virtude do desconto / perdão concedido pela Recorrente:

(...)159. Para que não haja dúvida de que o “desconto” de R\$ 226.659.234,74 corresponde a perdão de dívida da parcela de 82,5% dos “Créditos Bancos Privados”, confira-se a memória de cálculo abaixo, em valores aproximados:

(...)162. Assim, a extinção dessa parcela da dívida prejudica todo o racional desenvolvido pela autoridade lançadora com relação ao item 5.1. do TVF, já que partiu da premissa equivocada de que a Recorrente fazia jus à parcela de 82,5% do deságio em relação ao valor de face dos créditos adquiridos no âmbito da recuperação judicial. Por consequência, a exigência fiscal deve ser prontamente cancelada.

Apenas no sentido de elucidar e delimitar os créditos de terceiros adquiridos pela Equatorial contra a Celpa, passa-se a reproduzir os quadros demonstrativos insertos no Recurso Voluntário que demonstram aquisições de Créditos de Bancos Privados, Créditos Bonds, Créditos BNDESPAR, Crédito Banco Guanabara e Créditos Operacionais, bem como as condições de pagamento com os devidos comentários:

Nomenclatura do TVF	Credores originais
“Créditos Bancos Privados”	Itaú Unibanco S/A
	Banco Itaú BBA S/A
	Banco Bradesco S/A
	Bank of América Merrill Lynch Múltiplo S/A
	Banco Societé Générale Brasil S/A
	Banco Industrial e Comercial S/A
“Créditos Bonds”	Credores representados pelo Bank of New York Mellon (“BNY Mellon”)
“Crédito BNDESPAR”	BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”)
“Crédito Banco Guanabara”	Banco Guanabara
“Créditos Operacionais”	STSEL ST Serviços Elétricos Ltda.
	ENECOLPA - Engenharia Eletrificação e Construção Ltda.
	ENECOL – Engenharia Elétrica e de Telecomunicações Ltda.

Como bem compilado e resumido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário e para melhor entendimento, reproduzo também tabela contando apenas os créditos analisados no TVF, destacam-se abaixo as condições do plano de recuperação judicial aplicáveis a cada situação:

Crédito	Cláusula	Condições de pagamento
“Créditos Bancos Privados”	7.5.2 e 7.6.2 (Opções “A” e “D”)	<ul style="list-style-type: none"> Parcela de 17,5%: a ser paga em 31 de dezembro de 2013, com acréscimo de juros equivalentes à taxa CDI + 1,5% ao ano; e
“Créditos Bonds”	7.7.3 (Opção “G”)	<ul style="list-style-type: none"> Parcela de 82,5%: a ser paga em 10 parcelas anuais, com vencimento entre 2034 e 2043, sem incidência de quaisquer encargos.
“Créditos BNDESPAR”	7.10 (“Pagamento BNDES”)	<ul style="list-style-type: none"> Quanto ao principal: carência para pagamento até agosto de 2021; e Quanto aos juros: calculados com taxa de 8,5% ao ano. Carência até agosto de 2016 e prazos de pagamento trimestrais, entre 2021 e 2026.
“Créditos Banco Guanabara”	7.9.1 (“Credores Financeiros em R\$”)	<ul style="list-style-type: none"> Quanto ao principal: amortização em parcela única em junho de 2028; e Quanto aos juros: calculados com taxa de 1% ao ano. Carência até agosto de 2016 e prazos de pagamento trimestrais a partir de setembro de 2016.
“Créditos Operacionais”	7.2 (“Pagamento dos Credores Operacionais”)	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento em 60 parcelas mensais de igual valor (sem incidência de encargos), a partir de janeiro de 2013

24. Também de acordo as previsões do plano de recuperação judicial, a Recorrente adquiriu os créditos indicados acima nas seguintes condições:

Crédito	Custo de aquisição	Data da aquisição
“Créditos Bancos Privados”	17,5% do valor de face	14 de dezembro de 2012
“Créditos Bonds”	17,5% do valor de face	29 de maio de 2013

25. Cabe desde já destacar que, ainda em 2012, a Recorrente perdoou a dívida da CELPA correspondente a 82,5% dos “Créditos Bancos Privados” cujo vencimento ocorreria entre 2034 e 2043. Conforme será oportunamente retomado, esse fato foi ignorado tanto pela fiscalização como pelo acórdão recorrido.

26. Por ora, cabe notar que, ainda no contexto do saneamento financeiro da CELPA, a Recorrente também celebrou instrumentos de cessão de crédito com os credores originais da CELPA e adquiriu os “Créditos BNDESPAR”, “Créditos Banco Guanabara” e os “Créditos Operacionais”, nas seguintes condições:

Crédito	Custo de aquisição	Data da aquisição
“Créditos BNDESPAR”	100% do valor de face	8 de novembro de 2012
“Créditos Banco Guanabara”	70% do valor de face	20 de outubro de 2014
“Créditos Operacionais”	60% do valor de face	8 de agosto de 2013

27. Observando o disposto no artigo 183, inciso I, da Lei das S.A., conforme será retomado adiante, a Recorrente contabilizou todos os créditos adquiridos pelo seu custo de aquisição.

28. Ressalta-se que, após a aquisição dos créditos pela Recorrente, foram mantidas as mesmas condições de pagamento definidas no plano de recuperação judicial e descritas anteriormente.

29. Vale dizer, em relação aos “Créditos Bancos Privados” e aos “Créditos Bonds”, por exemplo, que a Recorrente somente receberia a parcela correspondente a 82,5% da dívida a partir de 2034, sem incidência de juros ou de atualização monetária, em dez prestações anuais.

Vale ressaltar que para a primeira acusação aqui enfrentada, os créditos questionados pela autoridade fiscal referente a exigência fiscal de IRPJ e CSLL relativa aos “juros efetivos” aplicados se referem aos “Créditos Bancos Privados” e os “Créditos Bonds”, pontuando que a autoridade fiscal corroborada pelo entendimento da DRJ sustenta a ocorrência da infração porque a parcela correspondente a 82,5% do valor de face dos créditos – que seria recebida apenas a partir de 2034 e sem incidência de qualquer encargo – também deveria ser apropriada para fins contábeis e tributários como se correspondesse a “juros”, nos seguintes termos:

VIII - PERDÃO DA DÍVIDA DA CELPA REFERENTE AOS CRÉDITOS DOS BANCOS PRIVADOS

99 Alega-se que não teria havido omissão de receitas financeiras porque a Interessada, em 2012, perdoou a dívida da Celpa referente a todos os credores financeiros que escolheram as opções “A” a “F” no âmbito da recuperação judicial. Como a dívida foi perdoada em 2012, nenhuma receita financeira foi auferida entre 2013 e 2016.

100 Contudo, a Interessada não prova o alegado. Em vez disso, simplesmente apresenta (fl. 1148) a nota explicativa às demonstrações financeiras da Celpa reproduzida abaixo:

IX - DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE JUROS E NÃO AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RENDA

101 A Interessada relembra que adquiriu os Créditos dos Bancos Privados e os Créditos dos Bonds pagando 17,5% do valor de face. Em contrapartida, a Celpa deveria pagar (i) esse mesmo valor até 31/12/2013, acrescido de juros iguais à taxa do CDI mais 1,5%; e (ii) 82,5% do valor de face dividido em dez prestações anuais entre 2034 e 2043, sem correção monetária nem juros. Considerando que juros compensatórios são “o produto do capital de uma pessoa que foi entregue ou disponibilizado a outra” (fl. 1152), advoga que sua remuneração consistira apenas na variação do CDI mais 1,5%. Entende que, em relação à parcela de 82,5%, qualquer alteração patrimonial só seria percebida quando a Celpa realizasse os pagamentos previstos para o período entre 2034 e 2043. Antes disso não haveria disponibilidade de renda, pois a Interessada não poderia dispor dos valores que teria a receber. O art. 373 não seria apliável ao caso porque pressupõe a existência de um ganho, que não ocorreu, haja vista que o custo de aquisição foi igual ao valor justo dos créditos, equivalente ao valor de mercado.

102 A Interessada equivocou-se quando afirma que só adquiriria disponibilidade de renda, relativamente à parcela de 82,5%, quando as respectivas parcelas fossem pagas, entre 2034 e 2043. Pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real devem reconhecer suas receitas, inclusive as financeiras, pelo regime de competência, ou seja, nos períodos em que foram auferidas, ainda que não recebidas. A afirmação da Interessada, de que só deveria oferecer os juros à tributação quando houvesse o pagamento das parcelas, só estaria correta se a tributação fosse feita pelo regime de caixa. Além disso, não se apura a receita com juros comparando-se o custo de aquisição com o valor de mercado do crédito, mas com o valor presente das parcelas a receber. Tanto é possível a disposição de valores a receber que os antigos credores da Celpa o fizeram, por meio da cessão de crédito.

X - EQUÍVOCO QUANTO AO TRATAMENTO CONTÁBIL DA OPERAÇÃO

103 Baseada em parecer contábil, a Interessada afirma que “não é adequado o entendimento da fiscalização de que a Impugnante deveria reconhecer, da perspectiva contábil, receitas financeiras referentes aos 82,5% dos “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds” (fl. 1163).

104 Entretanto, no trecho que a Interessada cita e destaca, o parecerista afirma que “o reconhecimento da parcela de 82,5% de deságio no resultado no momento da aquisição dos títulos seria um contrassenso contábil e uma falta de compreensão negocial” (fl. 1163), ou seja, não se nega a possibilidade de reconhecimento da receita com juros, mas de reconhecê-la no momento da aquisição, o que está correto, pois os juros não são auferidos no momento da aquisição, mas posteriormente. O procedimento da Fiscalização está de acordo com o entendimento do parecerista, já que não se consideraram os juros auferidos no momento da aquisição, mas no período de apuração da aquisição e em períodos posteriores, *pro rata temporis*.

XI - NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS PELO RTT

105 A Interessada entende que “o método da ‘taxa efetiva de juros’ foi introduzido no Brasil apenas com a edição da Lei nº 11.638/2007 e, portanto, os efeitos decorrentes de sua aplicação estarão sujeitos a ajustes do RTT” (fl. 1165). Fundamenta sua opinião em trecho de parecer contábil em que se cotejam as redações do art. 183 da Lei nº 6.404/76 anterior e posterior à Lei nº 11.638/2007.

107 Os autores sugerem, como melhor prática contábil, que os juros embutidos sejam apropriados como receita financeira *pro rata temporis*2 .

108 Essa metodologia é favorável ao contribuinte, pois, se as operações a prazo fossem contabilizadas como as operações à vista, toda a receita, financeira e não-financeira, seria imediatamente reconhecida e tributada. Portanto, não se trata de receita que passou a ser tributada após as alterações da Lei nº 11.638/2007, mas que já era tributada.

109 Também o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 – base legal do art. 373 do RIR/99, citado pela Fiscalização (fl. 85) – autoriza o rateio dos juros pelos períodos a que competirem, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração:

(...)110 De acordo com a Solução de Consulta Disit09 nº 81, de 16/04/2012, a alternativa para o contribuinte, caso opte por não apropriar os juros segundo o regime de competência, é o reconhecimento na data da aplicação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ RECEITA FINANCEIRA. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A apropriação de receitas financeiras decorrentes de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração deverá ser efetuada na data da aplicação ou “*pro rata tempore*”.

111 Portanto, o critério de reconhecimento de receitas utilizado pela Fiscalização, *pro rata temporis*, não foi introduzido pela Lei nº 11.638/2007, inexistindo, dessa forma, ajuste a ser feito para atender à neutralidade tributária

Nesse contexto, para a primeira acusação fiscal, em suma, cabe a esta turma de julgamento decidir se:

(i) a exigência fiscal de IRPJ e CSLL relativa aos “juros efetivos” aplicados sobre os “Créditos Bancos Privados” e os “Créditos Bonds” seria (im)procedente dado ao fato de que haveria comprovado ou não a renúncia da parcela do crédito referente 82,5%, em 2012 no contexto da recuperação judicial, que seriam pagas entre 2034 e 2043 da CELPA para a recorrente, e, portanto, não haveria nenhum valor a receber; ou

(ii) Se estaria correto o entendimento do Acórdão e da fiscalização que concluiu pela ausência de comprovação da referida renúncia do crédito acima mencionado, e, portanto, a tributação da parcela corresponde ao deságio, mediante emprego daquilo que chamou de “taxa efetiva de juros”, proporcionalmente aos períodos de apuração compreendidos entre 2013 e 2016 é medida que se impõe.

Inicialmente, cabe analisar no contexto dos autos a comprovação da efetiva renúncia do crédito correspondentes à parcela de créditos detidos pela Recorrente contra a CELPA, adquiridos de terceiros com deságio **no contexto da recuperação judicial** desta sociedade, cujo vencimento ocorrerá somente entre 2034 e 2043 e será paga à Recorrente sem incidência de encargos financeiros.

Assim, ao cotejar os documentos e analisar os fundamentos contidos nos autos, constata-se que além do documento desconsiderado pela fiscalização e pelo Acórdão recorrido intitulado DFP – Demonstração Financeira datada de 31.12.2012 em que consta o desconto de R\$ 225.896.000,00, o recorrente também traz em sede de Recurso Voluntário a demonstração livro razão da conta “2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA”, registrada pela CELPA em sua Escrituração Contábil Digital (“ECD”) (doc. 2) dando conta do desconto da parcela de 82,5% dos “Créditos Bancos Privados”, cabe verificar o livro razão da conta “2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA”, registrada pela CELPA em sua Escrituração Contábil Digital (“ECD”):



Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA

Notas explicativas às demonstrações financeiras
31 dezembro de 2012
(Em milhares de Reais, exceto quando especificado)

30. Receitas e despesas financeiras

	31/12/2012	31/12/2011
Rendas financeiras	41.855	48.939
Acréscimo moratório de venda de energia	45.819	46.443
Descontos obtidos (a)	225.896	-
Variações monetárias	75.210	96.666
Ajuste de valor presente	108.249	-
Outras receitas	67.921	107.162
Total das receitas financeiras	564.950	299.210
Variações monetárias e cambiais	(117.089)	(210.387)
Encargos de dívidas	(87.173)	(196.415)
Atualização do ativo financeiro - despesa	(16.263)	-
Multas por violação de metas/transg. de faixa	(143.081)	-
Multas Regulatórias	(84.308)	-
Multas moratórias e compensatórias	(217.192)	(203.239)
Juros passivos	(74.824)	-
Outras	(32.713)	(178.189)
Total das despesas financeiras	(772.643)	(788.230)
Total	(207.693)	(489.020)

(a) Os descontos obtidos são referentes à parcela de longo prazo dos créditos devidos aos credores financeiros de acordo com as Opções "A" e "F" escolhidas pelos credores, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

LIVRO RAZÃO						
Entidade:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Período da Escrituração:	01/10/2012 a 31/10/2012	CNPJ:	04.895.729/0001-80	Número de Ordem do Livro:	1215	
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2012 a 31 de Outubro de 2012					
Conta Selecionada:	2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA					
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial ->	0,00	
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO RJ: B. PARÁ	E14101002445452012		R\$ 236.291.213,00		
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO RJ: BNDES - EQUATORIAL ENERGI	E14101002445452012		R\$ 1.551.360,22		
31/10/2012	JUROS CP - PLANO RJ: BNDES - EQUATORIAL ENERGIA	E14101002445452012		R\$ 1.669.663,43		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (A-BRA	E14101002445452012		R\$ 22.106.100,23		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (A-ITA	E14101002445452012		R\$ 22.458.370,45		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (A-UNI	E14101002445452012		R\$ 51.241.769,70		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (A-MER	E14101002445452012		R\$ 14.502.387,90		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (D-SIC	E14101002445452012		R\$ 20.890.451,60		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (D-BRA	E14101002445452012		R\$ 66.189.505,13		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (BNY M	E14101002445452012		R\$ 429.220.037,81		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (A-DOC	E14101002445452012		R\$ 7.938.467,80		
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA (BNY M	E14101002445452012	R\$ 429.220.037,81			
31/10/2012	DESCONTO OBTIDO	E1413000002292012	R\$ 225.659.234,74			
31/10/2012	DESCONTO OBTIDO EQUATORIAL	E1413000002572012		R\$ 1.702.240,94	R\$ 238.512.236,66	C

Sendo assim, os documentos acima mencionados denotam, conforme defendido pelo contribuinte, que de fato os créditos originalmente detidos por bancos privados registrados no passivo de longo prazo (parcela de 82,5%) foram integralmente baixados em virtude do desconto concedido pela Recorrente, ele ainda anexa ao seu recurso uma tabela demonstrando a identidade dos valores insertos no Livro Razão e a proporção de 82,5% do crédito original perante os denominados "Bancos Privados", passa-se a reproduzir para melhor compreensão:

Instituição financeira	Valor de face do crédito	Parcela de 82,5%
Bradesco	133.224.976,17	109.910.605,34
Itaú BBA	27.222.146,00	22.458.270,45
Unibanco	62.111.236,00	51.241.769,70
Société Générale	9.210.264,00	7.598.467,80
Merrill Lynch	17.578.651,89	14.502.387,81
BIC Banco	25.391.210,11	20.947.748,34
Total	274.738.484,17	226.659.249,44

Sendo assim, resta comprovado para este relator a alegação de que o recorrente renunciou os valores que se encontram com carência de pagamento para os anos de 2034 e 2043, sendo correto afirmar que a escrituração contábil da CELPA e da Recorrente elaborada e mantida com observância da legislação tributária faz prova a seu favor, nos termos artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, nos seguintes termos:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Desta feita, diante da ausência de pagamento futuro, também não se afigura o acréscimo patrimonial referente à parcela de 82,5% diante da inexistência de disponibilidade econômica de renda nos termos do artigo 43 do CTN, e ressalta-se ainda, que acaso entendido que não houve o desconto da referida parcela, entende-se que a tributação deveria respeitar as previsões contratuais insertas no contexto da recuperação judicial, as quais por si só trazem elementos de complexidade adicional ao presente processo, de modo a considerar a necessidade da tributação apenas com a disponibilidade efetiva do pagamento correspondente à parcela de 82,5% que ocorrerão entre 2034 e 2043. Para tanto, reproduzo excerto do TVF que menciona o Contrato:

A aquisição dos mencionados créditos foi realizada por valor correspondente a 17,5% do valor de face dos respectivos créditos. Quanto aos pagamentos a serem realizados por CELPA, o Plano de Recuperação Judicial previa que a parcela relativa a 17,5% da dívida seria paga em parcela única, até 31/12/2013, com a incidência de encargos; e a parcela relativa a 82,5% da dívida seria paga em 10 (dez) prestações fixas anuais, sem a incidência de encargos, a partir de 30/09/2034.

Analisando-se os registros contábeis da Fiscalizada, foi verificado que os mencionados créditos foram reconhecidos na contabilidade pelos respectivos custos de aquisição.

Já nas mensurações subsequentes, os juros efetivos foram calculados levando-se em conta tão somente o fluxo de caixa a receber, relativo à parcela correspondente a 17,5% das dívidas.

Nesses termos, para este relator, não procede que a parcela futura deveria ser incorporada ao valor do ativo adquirido, mediante contabilização dos juros efetivos, conforme descrito nos itens 4 e 5.1.2 do TVF, uma vez que a parcela de 82,5% de fato não gera qualquer direito adicional para Recorrente e não acresce paulatinamente o seu patrimônio jurídico conforme o transcurso do tempo a ponto de ensejar a necessidade de calcular a taxa de juros efetiva pretendida pela fiscalização.

Vale ressaltar ainda, que não se está a defender aqui invariavelmente que nas hipóteses de aquisição de crédito com pagamento futuro não gere a necessidade de contabilização dos valores efetivamente recebidos a ponto de calibrar a tributação com base no real valor a ser recebido pelo adquirente. No entanto, o que se tem nos autos, acaso se desconsidere o desconto, é uma disponibilidade financeira a ser recebida entre 2034 a 2043 cujo pacto entre as partes não previu a incidência de encargos financeiros dentro de um contexto amplo e complexo referente a viabilidade da aquisição de uma empresa que se encontrava em Recuperação Judicial, exercendo um plano de recuperação judicial e, a recorrente avaliou dentre os diversos elementos da aquisição os critérios financeiros e econômicos para tomar a decisão de aquisição, não cabendo a autoridade fiscal a prerrogativa de considerar a necessidade de aplicação da taxa de juros efetiva na parcela futura incorporando-a indevidamente ao valor do ativo adquirido.

Vale destaque ainda, o fato do caso em apreço não se tratar da necessidade de aplicação do regime de caixa em detrimento do regime de competência, é que ao se considerar a carência estabelecida no contrato, a realização da receita apenas aconteceria nos anos que houvesse o efeito econômico (2034 a 2043), ainda que o efeito jurídico tenha ocorrido em 2012 com o estabelecimento do critério do pagamento via contrato, dentre eles o prazo.

Portanto, como o período da autuação em análise dos presentes autos diz respeito aos anos de 2013 e 2016, tal período não se percebe a disponibilidade da renda alvo da aplicação da taxa de juros efetiva pretendida pela fiscalização, entretanto, tal argumento apenas tem relevância para a hipótese desta turma de julgamento desconsiderar o desconto de 82,5% que a recorrente concedeu a CELPA.

Pelo exposto, **dou provimento** para afastar a acusação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” referente aos *CRÉDITOS CEDIDOS PELOS BANCOS PRIVADOS, CRÉDITOS BONDS e PELOS CREDORES OPERACIONAIS*, este último também havia previsão contratual para não cobrança de juros se subsumindo na mesma fundamentação abordada neste tópico.

DOS CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR

Ainda na análise da primeira infração de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos”, o Acórdão recorrido manteve a autuação nos seguintes termos:

Acórdão

XVII - CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR: TRIBUTAÇÃO DO DESÁGIO

135 Considerando que:

- 1) Segundo o contrato de cessão de crédito celebrado entre a Interessada e o BNDESPAR (fl. 413), o custo de aquisição acordado foi de R\$ 234.757.353,41, calculado em 15/08/2012;
- 2) O crédito foi adquirido em 08/11/2012, data de assinatura do contrato (fl. 421);
- 3) A cláusula 7.10 do PRJ estabeleceu que a Celpa pagaria ao BNDESPAR juros de 8,5% ao ano, capitalizados a partir da data de homologação do Plano (01/09/2012);

136 A Fiscalização calcula (fl. 105) que, na data de aquisição do direito creditório pela Interessada (08/11/2012), a dívida da Celpa com o BNDESPAR valia R\$ 238.348.856,49:

$$234.757.353,41 * (1+8,5\%) ^ [(29/30+1+8/30)/12] = 238.348.856,49 \quad 137$$

Assim, a Fiscalização afirma que houve um deságio de R\$ 3.591.503,08, “o qual (...) deverá ser incorporado paulatinamente ao valor do ativo (“pro rata tempore”), mediante o reconhecimento dos juros efetivos da operação” (fl. 105):

$$238.348.856,49 - 234.757.353,41 = 3.591.503,08 \quad 138$$

Alega a Interessada que, se houve deságio, ele deveria ter sido oferecido à tributação “por ocasião da aquisição dos respectivos créditos” (fl. 1181), ou seja, em 08/11/2012, logo, eventual pretensão de tributar o suposto ganho teria decaído em 31/12/2017.

Além disso, em 08/11/2012, as alíquotas de PIS e Cofins sobre receitas financeiras estavam reduzidas a zero. A tributação *pro rata temporis* teria deslocado artificialmente a data de ocorrência do fato gerador.

139 A Fiscalização não foi precisa ao afirmar que o deságio seria incorporado paulatinamente ao ativo da Interessada *pro rata temporis*, mediante reconhecimento dos juros efetivos. Embora haja uma correlação entre o valor do deságio e o dos juros efetivos, o que de fato se incorpora ao ativo do credor são os juros efetivos calculados igualando-se o custo de aquisição ao valor presente dos fluxos de caixa a receber.

140 Em outras palavras, a tributação do cessionário não recai sobre o deságio, ou seja, a diferença, do ponto de vista do cedente, entre o valor do seu direito creditório e o preço da transação. Essa diferença, em tese, não representa ganho para o cessionário, mas perda para o cedente. Para o cessionário, a tributação recai sobre as receitas financeiras, calculadas a partir da TEJ.

141 Destaque-se que a imprecisão não viciou o lançamento, pois, efetivamente, os juros não foram calculados a partir do valor do deságio, mas conforme a metodologia apresentada pela Fiscalização, que considera custo de aquisição e fluxos de caixa a receber.

XVIII - CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR: CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO DE JUROS

142 A Interessada alega que o PRJ estabeleceu prazos de carência. Em relação aos juros, a carência perdurou até agosto de 2016, o que afastaria qualquer possibilidade de tributar receitas financeiras.

143 A Interessada confunde novamente as tributações pelos regimes de caixa e de competência. Apesar de o PRJ prever carência, para pagamento de juros, até agosto de 2016, na tributação pelo regime de competência, os juros são tributados conforme auferidos, e não de acordo com os recebimentos.

O recurso voluntário, por sua vez, se insurge contra o fato de que o auto de infração afirmou que *“no âmbito do contrato de cessão de crédito celebrado entre a contribuinte e o BNDESPAR houve um deságio que deveria ser incorporado paulatinamente ao valor do ativo (‘pro rata tempore’), mediante o reconhecimento dos juros efetivos da operação e, a contrário sensu, o Acórdão recorrido entende que não seria efetivamente o caso de tributar o deságio, o objeto a ser incorporado paulatinamente ao ativo da recorrente pro rata temporis mediante o reconhecimento de juros efetivos, isso porque o que de fato se incorpora ao ativo do credor são os juros efetivos calculados igualando-se o custo de aquisição ao valor presente dos fluxos de caixa a receber.”*

Assim, o recurso voluntário contesta o Acórdão recorrido em função da manutenção do Auto de Infração, alegando que a tributação do cessionário não recai sobre o deságio, ou seja, a diferença, do ponto de vista do cedente, entre o valor do seu direito creditório e o preço da transação, reconhecendo que essa diferença, em tese, não representa ganho para o cessionário, mas perda para o cedente e finaliza dizendo que a tributação recai sobre as receitas financeiras, calculadas a partir da Taxa Efetiva de Juros.

No entanto, mesmo apontando essas diferenças o Acórdão entende que a imprecisão mencionada não viciou o lançamento, pois, efetivamente, os juros não foram calculados a partir do valor do deságio, mas conforme a metodologia apresentada pela Fiscalização, que considera custo de aquisição e fluxos de caixa a receber, nos seguintes termos:

Recurso Voluntário

V.D. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS AOS CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR

251. Conforme tratado na impugnação administrativa, todas as considerações trazidas acima quanto à falta de fundamento jurídico para exigência de IRPJ, CSLL,

PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculadas mediante aplicação de “taxa efetiva de juros” são igualmente aplicáveis quanto aos “Créditos BNDESPAR”.

252. Sem prejuízo desses argumentos, a impugnação administrativa também explorou considerações específicas aos “Créditos BNDESPAR” em virtude de peculiaridades do plano de recuperação judicial quanto a essa operação e que, da mesma forma, demonstram o equívoco das acusações fiscais.

V.D.1. Erro quanto à identificação do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: aplicação equivocada de “taxa efetiva de juros” em detrimento da tributação do deságio quando da aquisição dos “Créditos BNDESPAR”

253. De acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado entre o BNDESPAR e a Recorrente, os “Créditos BNDESPAR” seriam adquiridos pela Recorrente por 100% do seu valor de face. Ou seja, diferentemente do que se observa quanto aos “Créditos Bancos Privados”, por exemplo, não houve diferença entre o valor de face dos créditos e o custo de aquisição.

254. Ainda assim, a autoridade lançadora procurou calcular “taxa efetiva de juros” em relação aos referidos créditos, novamente dissociada das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial para o cálculo de juros contratuais.

255. Para justificar esse entendimento, o TVF aponta ter havido deságio em relação à aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, o qual deveria ser considerado na apuração da “taxa efetiva” aplicável à operação. Confira-se:

“Conclui-se, portanto, que ao adquirir o crédito acima mencionado, em 08/11/2012, pelo valor de R\$234.757.353,41, houve um deságio (desconto) de R\$3.591.503,08 (R\$238.348.856,49 - R\$234.757.353,41), o qual, acrescido dos juros previstos na cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial da CELPA, deverá ser incorporado paulatinamente ao valor do ativo (“pro rata tempore”), mediante o reconhecimento dos juros efetivos da operação, à semelhança do que foi descrito nos itens 4.4 e 5.1.1 a 5.1.3 do presente Termo de Verificação Fiscal.” (fl. 1.008 do PAF) (grifado).

256. O deságio apontado pela autoridade lançadora decorre do fato de o custo de aquisição ter sido definido 1º de setembro de 2012 (data de aprovação do plano de recuperação judicial), mas a aquisição efetiva dos créditos ter ocorrido em 8 de novembro de 2012.

257. Utilizando as taxas de juros previstas no plano de recuperação judicial, a fiscalização apurou o valor atualizado dos créditos na data da aquisição (R\$238.348.856,49). A diferença entre esse valor e o custo de aquisição (R\$234.757.353,41) foi tratada como deságio pela autoridade lançadora.

258. Ressalte-se que jamais caberia cogitar de “deságio” com relação aos demais créditos (“Créditos Bancos Privados”, “Créditos Bonds”, “Créditos Banco

Guanabara” e “Créditos Operacionais”). Como tratado anteriormente, o deságio consiste na diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição. Todos os demais créditos foram adquiridos pela Recorrente exatamente pelo seu valor de mercado²⁷.

259. Especificamente no caso dos créditos adquiridos pelo BNDESPAR, existe pequena diferença entre o preço de aquisição definido no Instrumento Particular de Cessão de Crédito e o valor de mercado em virtude da apropriação de juros contratuais entre a data da aprovação do plano de recuperação judicial da CELPA e a data da aquisição pela Recorrente.

260. Apesar da existência desse deságio na aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, a autoridade lançadora adotou a mesmo racional analisado até aqui: pretendeu apurar “taxa efetiva de juros” para definir o valor das receitas financeiras que entende deveriam ser reconhecidas contabilmente e tributadas pela Recorrente.

261. Ao adotar esse mesmo racional, a autoridade lançadora equivoca-se quanto à identificação da matéria tributável e à data da ocorrência de suposto fato gerador.

²⁷ Por exemplo, no caso dos “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds”, o valor de mercado era representativo de 17,5% do seu valor de face.

262. Ora, se existe diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição dos “Créditos BNDESPAR”, é lógico supor que o deságio devesse ser oferecido à tributação por ocasião do recebimento do crédito ou, no limite, por ocasião da aquisição dos respectivos créditos.

263. Admita-se, apenas por argumentar, que fosse admissível a tributação imediata do deságio no momento da aquisição dos créditos. Nesse caso, é certo que eventual ganho obtido pela Recorrente na aquisição dos “Créditos BNDESPAR” teria sido auferido no ano-calendário de 2012, isto é, quando os créditos foram adquiridos.

264. Além de não ter sido esse o racional que orientou a lavratura do auto de infração, eventual pretensão de tributar suposto ganho decorrente de deságio verificado na data de aquisição dos “Créditos BNDESPAR” (8 de novembro de 2012) já teria sido atingida pela decadência em 31 de dezembro de 2017.

265. Como se não bastasse, em 2012, vigorava o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que havia reduzido para zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Ou seja, caso a autoridade lançadora tivesse adotado critério jurídico que – não obstante questionável – apresentasse algum sentido lógico e pretendesse tributar o deságio na aquisição dos “Créditos BNDESPAR” em 2012, não haveria qualquer exigência de PIS e de COFINS.

266. Mesmo diante dessas questões, o acórdão recorrido optou por manter o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

Trecho do acórdão:

“139 A Fiscalização não foi precisa ao afirmar que a deságio seria incorporado paulatinamente ao ativo da Interessada pro rata temporis, mediante reconhecimento dos juros efetivos. Embora haja uma correlação entre o valor do deságio e o dos juros efetivos, o que de fato se incorpora ao ativo do credor são os juros efetivos calculados igualando-se o custo de aquisição ao valor presente dos fluxos de caixa a receber. (...)”

141 Destaque-se que a imprecisão não viciou o lançamento, pois, efetivamente, os juros não foram calculados a partir do valor do deságio, mas conforme a metodologia apresentada pela Fiscalização, que considera custo de aquisição e fluxos de caixa a receber.” (fls. 1468/1469) (grifado).

267. Verifica-se clara tentativa de “corrigir” as acusações fiscais e inovar o fundamento jurídico do lançamento fiscal, o que, por si só, implicaria o reconhecimento da nulidade do acórdão.

268. De toda forma, mesmo essa tentativa é infrutífera: como demonstrado nos tópicos anteriores, o cálculo com “taxa de juros efetiva” defendida pela autoridade lançadora é desprovido de fundamento legal, desvirtua o conceito jurídico de juros e pressupõe a aplicação incorreta de procedimentos contábeis que tiveram seus efeitos contábeis neutralizados pelo RTT.

269. Reitera-se, portanto, que as exigências fiscais relacionadas às receitas financeiras vinculadas aos “Créditos BNDESPAR” calculadas mediante emprego de “taxa efetiva de juros” devem ser integralmente canceladas.

Após a análise dos excertos acima, tem-se que o próprio Acórdão recorrido já descarta a possibilidade de tributação do suposto deságio ocorrido já que para a Equatorial cessionária (compradora do crédito), a título de deságio importaria saber a diferença entre o valor pago e o valor recebido no vencimento do crédito, este sim seria considerado como receita financeira tributável sujeita a IRPJ, CSLL PIS, COFINS no âmbito do lucro real, portanto, conforme já mencionado, a receita entra na base de cálculo à medida que é realizada, tudo pelo regime de competência, no entanto, a decisão *a quo* rechaça a referida hipótese e complementa que o lançamento não estaria viciado porque os juros não foram calculados a partir do valor do deságio, mas conforme a metodologia apresentada pela Fiscalização, que considera custo de aquisição e fluxos de caixa a receber.

No entanto, superada a questão da nulidade em razão dos argumentos já aventados nas preliminares, conforme prova dos autos na aquisição dos “Créditos BNDESPAR” adquiridos pela recorrente, de fato a contribuinte não pagou o valor com deságio, nem tampouco há diferença de custo de aquisição e fluxos de caixa a receber que implique acréscimo patrimonial relevante a tributação, apenas houve uma diferença de valores entre a data do fechamento do contrato e o efetivo pagamento, mas não houve diferença entre o valor de face dos créditos e o custo de aquisição.

Conforme elucidado pela recorrente, o (...) *deságio apontado pela autoridade lançadora decorre do fato de o custo de aquisição ter sido definido 1º de setembro de 2012 (data de aprovação do plano de recuperação judicial), mas a aquisição efetiva dos créditos ter ocorrido em 8 de novembro de 2012. (...) Utilizando as taxas de juros previstas no plano de recuperação judicial, a fiscalização apurou o valor atualizado dos créditos na data da aquisição (R\$ 238.348.856,49). A diferença entre esse valor e o custo de aquisição (R\$234.757.353,41) foi tratada como deságio pela autoridade lançadora.*

Por todo o exposto, também entendo por **dar provimento** para afastar a acusação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” referente ao **CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR**.

DA SEGUNDA ACUSAÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO REFERENTE A SUPOSTO GANHO LÍQUIDO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVO FINANCEIRO PELA RECORRENTE

No que diz respeito a 2ª infração, nos termos do Acórdão recorrido, esta foi identificada no auto de infração de IRPJ (fl. 5), descrita como “Omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro”, no valor de R\$ 432.925.955,60, em que foi aplicada multa qualificada de 150%. Corresponde à 1ª infração descrita no auto de infração de CSLL (fl. 33) e à 2ª infração tanto no auto de infração de PIS (fl. 61) quanto no de Cofins (fl. 68).

A decisão *a quo* descreve que de acordo com as cláusulas 7.7.3 e 7.7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, a Interessada teria adquirido os denominados Créditos Bonds, pagando 17,5% do seu valor de face, pelos quais receberia da Celpa, até 31/12/2013, esses mesmos 17,5%, acrescidos de juros, além dos restantes 82,5%, sem juros, em dez parcelas vincendas entre 2034 e 2043.

Narra ainda, que conforme ata da reunião de diretoria da Interessada realizada em 27/09/2013 (fls. 492-493), a Celpa foi:

“autorizada a realizar um lançamento a débito na conta de sócios de crédito de longo prazo da Equatorial contra a Celpa, no valor de R\$ 433.741.924,69. Dessa forma, a Celpa retomaria um patrimônio líquido positivo, o que facilitaria seu acesso a linhas de crédito novas e à renovação das existentes.”

Portanto, a autoridade fiscal concluiu, por meio dessa operação, que a contribuinte teria realizado a parcela de 82,5% dos Créditos Bonds, apurando um ganho de R\$ 432.925.955,60, igual à diferença entre o valor de realização, R\$ 433.741.924,69, e o custo de aquisição amortizado, R\$ 815.969,09.

A recorrente, por sua vez, entende que a autoridade fiscal estaria tributando por analogia ao equiparar os efeitos tributários da absorção de prejuízos aos do aporte de capital. Destaca que na absorção a investidora não recebe qualquer contrapartida, na forma de ações ou quotas, e que, se não há contrapartida, não poderia haver ganho. Não teria havido acréscimo, mas

decrécimo patrimonial, pois simplesmente havia renunciado ao direito de receber os fluxos de caixa.

Para melhor entendimento do colegiado, segue trechos do acórdão recorrido com os devidos destaques:

Acórdão

XIX - BAIXA DA DÍVIDA REFERENTE A 82,5% DOS CRÉDITOS BONDS

144 A presente seção trata da 2ª infração identificada no auto de infração de IRPJ (fl. 5), descrita como “Omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro”, no valor de R\$ 432.925.955,60, em que foi aplicada multa qualificada de 150%. Corresponde à 1ª infração descrita no auto de infração de CSLL (fl. 33) e à 2ª infração tanto no auto de infração de PIS (fl. 61) quanto no de Cofins (fl. 68).

145 De acordo com as cláusulas 7.7.3 e 7.7.3.2 do PRJ, a Interessada adquiriu os denominados Créditos Bonds, pagando 17,5% do seu valor de face, pelos quais receberia da Celpa, até 31/12/2013, esses mesmos 17,5%, acrescidos de juros, além dos restantes 82,5%, sem juros, em dez parcelas vincendas entre 2034 e 2043.

146 Contudo, conforme ata da reunião de diretoria da Interessada realizada em 27/09/2013 (fls. 492-493), a Celpa foi:

autorizada a realizar um lançamento a débito na conta de sócios de crédito de longo prazo da Equatorial contra a Celpa, no valor de R\$ 433.741.924,69. Dessa forma, a Celpa retomaria um patrimônio líquido positivo, o que facilitaria seu acesso a linhas de crédito novas e à renovação das existentes.

147 Entendeu a Fiscalização que, por meio dessa operação, a Interessada realizou a parcela de 82,5% dos Créditos Bonds, apurando um ganho de R\$ 432.925.955,60, igual à diferença entre o valor de realização, R\$ 433.741.924,69, e o custo de aquisição amortizado, R\$ 815.969,09.

148 Considerando ainda uma mais-valia de R\$ 429.000 mil para a conta “Em préstimos e financiamentos” e um passivo fiscal diferido de R\$ 62.922 mil, a Fiscalização defende que a Interessada deveria ter realizado os seguintes lançamentos:

(...)149 Os lançamentos (1) e (2) evidenciam a transferência do fluxo de caixa para a Celpa e a baixa do respectivo custo de aquisição, com apuração de ganho tributável de R\$ 432.926 mil, enquanto os lançamentos (3) e (4) se referem à amortização do saldo da mais valia.

150 A Interessada acusa a Fiscalização de estar tributando por analogia, equiparando os efeitos tributários da absorção de prejuízos aos do aporte de capital. Destaca que na absorção a investidora não recebe qualquer contrapartida, na forma de ações ou quotas, e que, se não há contrapartida, não pode haver

ganho. Não teria havido acréscimo, mas decréscimo patrimonial, pois simplesmente abriu mão do direito de receber os fluxos de caixa.

151 Quanto à proposta de contabilização apresentada no TVF, pondera que:

1) Variações no patrimônio líquido da investida são refletidos na investidora por meio do MEP. As receitas e despesa de variação patrimonial são neutras para fins tributários; 2) Se o suposto ganho da Interessada tivesse que ser debitado na conta de equivalência patrimonial, conforme lançamento (1) da proposta de contabilização da Fiscalização, a contrapartida seria resultado de equivalência patrimonial.

3) O lançamento (1) viola o disposto no art. 248, inciso III, da LSA, segundo o qual o ajuste de equivalência patrimonial só afetará o resultado da investidora se tiver afetado o resultado da investida. Portanto, no caso sob análise, não haveria sequer resultado de equivalência patrimonial;

4) Subsidiariamente, eventual tributação do ganho líquido deverá considerar também a perda no recebimento da parcela de 82,5% do Créditos Bonds.

(...)167 No caso sob análise, o ágio pago por 82,5% dos Créditos Bonds é composto de duas parcelas: AVJ (Ajuste a Valor Justo) e PFD (Passivo Fiscal Diferido). Ambos deverão ser integralmente baixados, acompanhando a baixa integral na investida do passivo que lhes deu causa.

168 Porém, consoante o art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730/79, a amortização do ágio não será computada na determinação do lucro real.

169 A Interessada, com base no PPA (PPA - Purchase Price Allocation - Alocação do Preço Pago), afirma que o AVJ (Ajuste a Valor Justo) de 82,5% dos Créditos Bonds é de R\$ 429 milhões. Além disso, durante a fiscalização, informou que o PFD (passivo fiscal diferido) seria de R\$ 62.922.436,54.

171 Registre-se que a investidora, posteriormente, aumentou sua participação para 96,18%. Não se sabe, porém, em que termos foi negociado o aumento, tampouco se houve pagamento de novo ágio. De qualquer forma, a análise atual se refere apenas à amortização do ágio referente à aquisição de 61,37% da Celpa.

(...)174 Procede a aplicação do percentual de participação sobre o valor da dívida baixada, pois o produto representa a contrapartida pela transferência do fluxo de caixa. Por outro lado, não há razão para que se aplique o percentual sobre o AVJ (avaliação de valor justo). Se os 82,5% dos Créditos Bonds foram integralmente baixados na Celpa, a Interessada deveria baixar integralmente o respectivo AVJ, de R\$ 429 milhões.

175 A Interessada questiona se teria apurado ganho com a baixa do passivo financeiro na Celpa e se eventual resultado seria decorrente da realização de um ativo ou de equivalência patrimonial. Como vimos, quando o investimento é

feito em bens, a investidora deve apurar o resultado de realização desse bem, que é igual ao valor do investimento menos o valor contábil do bem baixado. Por outro lado, como a dívida foi baixada diretamente em contrapartida a prejuízos acumulados, não houve apuração de qualquer resultado na investida, logo não há resultado de equivalência patrimonial na investidora.

177 Segundo o Parecer Normativo CST nº 4/1981, “o valor debitado, cuja contrapartida, no caso, será um lançamento a crédito da conta de prejuízos acumulados (...) não representa um ingresso efetivo”. Sendo assim, a Interessada questiona como pode ter transferido algo – o fluxo de caixa – se não houve ingresso efetivo na investida.

178 Inicialmente, importa esclarecer que no citado parecer houve manifestação de entendimento quanto à idoneidade da baixa de dívida mediante débito em conta de sócio e crédito em prejuízos acumulados, considerando-se a repercussão sobre o resultado de correção monetária. Concluiu-se que a operação é legítima, desde que haja saldo credor suficiente na conta do sócio, pois, caso se creditasse na conta do sócio valor maior que o seu saldo, haveria majoração inidônea do patrimônio líquido, e, conseqüentemente, apuração inidônea da despesa de correção monetária.

179 Como a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada pelo art. 4º do Lei nº 9.249/95 e, no caso sob análise, o débito na conta de sócio não foi maior que seu saldo, o citado parecer não tem aplicação.

180 De qualquer forma, a afirmação de que “o valor debitado (...) não representa um ingresso efetivo” significa apenas que não houve, por exemplo, transferência de recursos para contas correntes bancárias da investida e tradição física de bens tangíveis.

Contudo, houve investimento, posto que um ativo da Interessada foi consumido para incrementar o PL da Celpa.

181 Questiona-se a aplicabilidade da SC Disit10 nº 31/2012 ao caso, tendo em vista o seguinte trecho:

16.6 Ora, a absorção de prejuízos contábeis, mediante débito na conta de sócios e crédito na conta de prejuízos acumulados, representa o emprego de recursos dos sócios de modo a arcar com os prejuízos que lhes cabem contratualmente suportar, segundo tenha sido por eles previamente deliberado.

182 A Interessada argumenta que não tinha obrigação contratual de arcar com qualquer prejuízo da investida.

183 No entanto, é irrelevante se a Interessada baixou a dívida contra prejuízos acumulados porque tinha obrigação de absorvê-los. O que importa é que houve a baixa, e, com ela, o investimento, que impõe a apuração do ganho de realização do bem. Alega-se que o Fisco já teria tentado tributar a operação em

tela atribuindo-lhe os efeitos do perdão de dívida, o que teria sido rechaçado pela jurisprudência administrativa. No caso sob análise, estar-se-ia tentado novamente realizar a tributação por analogia, dessa vez com o aporte de capital.

185 Não se trata de tributação por analogia, mas segundo a sua natureza jurídica. Concluiu a jurisprudência administrativa que a operação não tem natureza de perdão de dívida, mas de investimento, logo deve ser tributada dessa forma, ou seja, mediante apuração na investida de ganho na realização do bem.

186 A Interessada entende que, na apuração do ganho obtido com a realização de 82,5% dos Créditos Bonds, dever-se-ia considerar o AVJ de R\$ 429 milhões apontado no PPA para a conta de Empréstimos e financiamentos, ou seja, dever-se-ia considerar uma despesa dedutível de R\$ 429 milhões.

187 Como vimos, se houver a realização na investida de bem ou obrigação que tenha dado causa a pagamento de ágio, este deverá ser amortizado pela investidora na mesma proporção. No caso analisado, 82,5% dos Créditos Bonds foram integralmente realizados, de modo que a Interessada deveria amortizar integralmente o respectivo ágio. Contudo, não se pode fazê-lo em contrapartida à conta de apuração do ganho de realização, pois este é tributável, enquanto a amortização do ágio é tributariamente neutra.

188 Vale dizer, o ágio ou deságio não afeta o resultado tributável da investidora à medida que o bem ou a obrigação que lhe deu causa é realizado na investida, mas na alienação ou liquidação do investimento (arts. 25 e 33, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redações dadas pelo Decreto-Lei nº 1.730/79).

189 A Interessada argui que o lançamento de PIS e Cofins referente a setembro de 2013 foi atingido pela decadência, pois: (i) a intimação do lançamento (03/12/2018) ocorreu mais de 5 anos depois do fato gerador (30/09/2013); (ii) PIS e Cofins são tributos sujeitos a lançamento por homologação; (iii) os débitos foram confessados em DCTF e extintos por compensação; e (vi) não houve dolo, fraude nem simulação.

190 Considerando que: (i) trata-se de fato gerador ocorrido em 30/09/2013 (AI fls. 61 e 68) e de intimação realizada em 03/12/2018 (AR fl. 1116); (ii) PIS e Cofins são tributos sujeitos a lançamento por homologação; (iii.a) a Interessada confessou os débitos em DCTF (fls. 1375-1377), informando tê-los extinto por compensação; (iii.b) a compensação foi homologada (fls. 1378-1379); e (vi) na apreciação das alegações contrárias à qualificação da multa de ofício – que se encontra mais adiante nesse voto – conclui-se que não foi provado o dolo da Interessada no cometimento da infração em foco.

191 Verifica-se que o lançamento de PIS e Cofins relativo a setembro de 2013 foi atingido pela decadência.

XIX.3 - CONCLUSÃO

192 Em decorrência da baixa de dívida na Celpa referente a 82,5% dos Créditos Bonds, a Interessada devia ter efetuado os seguintes lançamentos contábeis:

(...)XX - MULTA QUALIFICADA

201 Embora a Interessada não tenha escriturado corretamente a operação, deve-se considerar que não se trata de contabilização corriqueira, tendo a própria Fiscalização se equivocado ao afirmar que as baixas do AVJ e do PFD referentes a 82,5% dos Créditos Bonds deveriam ser lançados em contrapartida a conta de receita de participação societária, apesar de a investida não ter apurado qualquer resultado com a operação.

202 Sendo assim, por não ter sido provado o dolo da Interessada, deve-se desqualificar a multa de ofício.

Portanto, no que concerne à presente acusação fiscal de omissão de receita (ganho) auferida pela Recorrente em setembro de 2013, quando a CELPA teria absorvido seus próprios prejuízos contábeis à conta de passivo financeiro representativo de créditos detidos pela Recorrente, a autoridade fiscal entendeu, em suma, que crédito não foi simplesmente renunciado pela Equatorial, mas sim incorreu em um “aumento de capital/subscrição de ações” da CELPA mediante “transferência” de “fluxo de caixa” que a Recorrente tinha a receber entre 2034 e 2043. Inicialmente os créditos tributários relacionados a essa acusação foram exigidos com acréscimo de multa de ofício qualificada (150%) (vide itens 5.1 e 5.2 do TVF – fls. 993/1.015 e 1.015/1.033 do PAF).

Nesse contexto, o acórdão acolheu uma parte dos argumentos apresentados pela Recorrente e determinou o cancelamento parcial das exigências fiscais, especificamente com relação ao (i) cancelamento parcial da exigência de IRPJ e CSLL: o acórdão considerou que a autoridade lançadora incorreu em erro de cálculo ao determinar o suposto ganho auferido pela Recorrente com a absorção de prejuízos contábeis da CELPA, por não considerar o percentual da participação societária da Recorrente na CELPA (tópico XXIII do acórdão; fls. 1484/1485 do PAF); (ii) cancelou integralmente a exigência de PIS e de COFINS referente a setembro de 2013: com base no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o acórdão reconheceu a extinção do crédito tributário pela decadência (tópico XIX.2 do acórdão; fl. 1478 do PAF); e (iii) Cancelamento da multa de ofício qualificada: o acórdão concluiu que a autoridade lançadora não comprovou a existência de dolo, fraude ou simulação no presente caso (tópico XX do acórdão; fls. 1479/1481 do PAF).

Sendo assim, antes de analisar o mérito da referida acusação, a recorrente arguiu preliminar de nulidade que passa a ser enfrentada no tópico seguinte.

DA ALEGAÇÃO DE PRELIMINARMENTE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO: TENTATIVA DE INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

A recorrente suscitou preliminar de nulidade do acórdão recorrido por tentativa de inovação do critério jurídico do lançamento alegando o seguinte:

291. Conforme antecipado, a autoridade lançadora, no item 5.2 do TVF, acusou a Recorrente de ter omitido receita na apuração do IRPJ e da CSLL, decorrente da “transferência (alienação) dos créditos antes possuídos” (fl. 1.018 do PAF) na absorção de prejuízos contábeis, pela CELPA, mediante baixa do passivo representado pelos créditos financeiros, ocorrida no dia 27 de setembro de 2013.

292. Em outras palavras, a CELPA eliminou o passivo referente aos “Créditos Bonds” via redução dos prejuízos à conta de sócios, sem que, com isso, tenha implicado transferência de ativos ao credor, a Recorrente. Naturalmente, a baixa do passivo sem consumo de ativos, como é o caso, implica, para a CELPA, aumento do patrimônio líquido.

293. No entanto, a autoridade lançadora atribuiu referido ganho à Recorrente, alegando que houve “realização” do ativo financeiro correspondente aos 82,5% do valor de face dos “Créditos Bonds”, cujo vencimento, como visto, ocorreria apenas entre 2034 e 2043.

(...)295. Além de apresentar considerações sobre a absorção de prejuízos à conta de sócio, perdão de dívidas e aportes de capital, o voto condutor do acórdão surpreende por dedicar parte considerável da sua exposição à geração de ágio na aquisição de participações societárias e à sua amortização contábil. Ora, o presente caso não trata da amortização de ágio, até porque não foi gerado ágio na aquisição da CELPA.

(...)311. Ora, se a fiscalização equivocou-se, mas, ainda assim, o lançamento tributário está sendo mantido, é evidente que a autoridade julgadora pretendeu “corrigir” os fundamentos da autuação. E a tentativa de desvirtuação do que fora a acusação fiscal se justifica pelo fato de que qualquer reflexo contábil ou jurídico que pudesse ter na Recorrente seria decorrente da mutação patrimonial do investimento, daí porque a autoridade lançadora se valeu da expressão “receita de participação societária”. Quer se dizer com isso que, em linha com o Parecer dos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, seria reflexo de equivalência patrimonial, e, portanto, não tributável.

312. Ainda que essa “correção” não tenha o condão de tornar as exigências fiscais minimamente coerentes, conforme se verá nos tópicos subsequentes, a tentativa de inovar o critério jurídico do lançamento, por si só, demanda o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido em virtude de violação aos artigos 142 e 146 do CTN, conforme ampla jurisprudência deste E. CARF e da CSRF28 .

313. Como tratado anteriormente, a única possibilidade de superar a nulidade do acórdão recorrido será verificada caso este E. CARF entenda possível decidir o mérito favoravelmente à Recorrente, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/7229.

314. Em razão disso, a Recorrente passa a demonstrar as razões para que, quanto ao mérito, o acórdão recorrido seja reformado e o lançamento tributário seja cancelado.

Nos termos dos excertos acima transcritos, a recorrente entende que o acórdão recorrido seria nulo por tentativa de inovação do critério jurídico do lançamento porque não poderia a autoridade fiscal atribuir em favor da recorrente o aumento do patrimônio líquido quando o passivo quanto ao “Créditos Bonds” foi eliminado via redução de prejuízos dos sócios por parte da Celpa, sem que tenha ocorrido transferência de ativos a credora Equatorial, porquanto a baixa do passivo sem consumo de ativos implicaria para a CELPA, aumento do patrimônio líquido, daí a autoridade lançadora teria atribuído referido ganho à Recorrente, alegando que houve “realização” do ativo financeiro correspondente aos 82,5% do valor de face dos “Créditos Bonds”, cujo vencimento ocorreria apenas entre 2034 e 2043.

Nessa esteira, a recorrente menciona que o Acórdão recorrido findou por tentar desvirtuar a essência da autuação posto que teria dedicado parte considerável da sua exposição à geração de ágio na aquisição de participações societárias e à sua amortização contábil, e, no presente caso não haveria a possibilidade de amortização de ágio porque não foi gerado ágio na aquisição da CELPA, razão pela qual entende que a acusação envolveria tão somente os efeitos da absorção de prejuízos contábeis da CELPA à conta de sócio e, portanto, a segunda acusação fiscal seria completamente descolada da realidade fática dos autos.

Após a análise dos fatos também entendo pela rejeição da presente arguição de nulidade, isso porque o ajuste e aprofundamento das razões decorrentes de suposta “inovação do critério jurídico do lançamento” mediante a análise se haveria o Acórdão desvirtuado a origem do lançamento quando ao invés de se ater tão somente a questão central da acusação fiscal no que diz respeito a suposto ganho líquido decorrente da realização de ativo financeiro pela recorrente, findou por adentrar em matéria periférica abordando hipótese de suposta geração de ágio na aquisição de participações societárias e à sua amortização contábil, porém sem comprometer a discussão central que perdurou no curso do Acórdão, portanto, a análise das hipóteses mencionadas serão analisadas no mérito.

Logo, ao que parece não configura alteração de motivação ou fundamentação do Auto de Infração a ponto de ensejar a sua nulidade por “inovação do critério jurídico do lançamento”, posto que ainda que haja discordância quanto as questões levantadas pelo recorrente acima delineadas, não entendo que o artigo 142 e 146 do CTN tenham sido inobservados quanto a constituição do crédito tributário pelo lançamento, mediante a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, ainda que haja discordância do contribuinte quanto aos referidos requisitos que serão enfrentados no mérito.

Afinal, não se pode perder de vista que é atribuição do contribuinte a comprovação da sua tese que indica regularidade em relação aos efeitos tributários da absorção de prejuízos na investidora em não receber qualquer contrapartida, na forma de ações ou quotas, e que, se não haveria contrapartida, não poderia haver ganho, em oposição a tese fiscal que defende a ocorrência de omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro entendendo que houve na verdade investimento da recorrente na Celpa.

Nesse contexto, autoridade fiscal tem a prerrogativa deles discordar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário em análise conforme dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.430/1996:

"Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios."

Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade de tentativa de inovação do critério jurídico do lançamento.

DA ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO A SEGUNDA ACUSAÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO REFERENTE A SUPOSTO GANHO LÍQUIDO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVO FINANCEIRO PELA RECORRENTE

Conforme exhaustivamente exposto, cabe a esta turma de julgamento avaliar se houve "Omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro", no valor de R\$ 432.925.955,60, em função da decisão da diretoria da recorrente em 27/09/2013 (fls. 492-493), que autorizou a Celpa a (...) "realizar um lançamento a débito na conta de sócios de crédito de longo prazo da Equatorial contra a Celpa, no valor de R\$ 433.741.924,69. Dessa forma, a Celpa retomaria um patrimônio líquido positivo, o que facilitaria seu acesso a linhas de crédito novas e à renovação das existentes."

Logo, a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte teria realizado a parcela de 82,5% dos Créditos Bonds, apurando um ganho de R\$ 432.925.955,60, igual à diferença entre o valor de realização, R\$ 433.741.924,69, e o custo de aquisição amortizado, R\$ 815.969,09.

A recorrente, por sua vez, entende que a autoridade fiscal estaria tributando por analogia **ao equiparar os efeitos tributários da absorção de prejuízos aos do aporte de capital**. Destaca que na absorção a investidora não recebe qualquer contrapartida, na forma de ações ou quotas, e que, se não há contrapartida, não poderia haver ganho. Não teria havido acréscimo, mas decréscimo patrimonial, pois simplesmente havia renunciado ao direito de receber os fluxos de caixa.

Entendo que assiste razão ao contribuinte posto que de fato não se pode equiparar os efeitos tributários da absorção de prejuízos aos do aporte de capital, tendo em vista não se tratar de lucro tributável, porquanto este montante não deveria compor o lucro líquido do período, vez que a absorção de prejuízos contábeis não corresponde a um investimento.

Sendo assim, conforme defendido pelo recorrente, com a absorção de prejuízos contábeis à “conta de sócio” realizada na CELPA, o passivo foi baixado sem a consumação de ativos pela devedora, implicando aumento do seu patrimônio líquido. A legislação fiscal e comercial dá guarida ao procedimento contábil adotado pela Recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 509 do RIR 99:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 2º **A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º). (grifei)**

O Parecer Normativo n. 04/81 apesar de analisar a questão em relação à correção monetária de balanço, assim tratou:

“4. Na hipótese em exame, o débito à conta dos sócios tem por função precípua a manutenção da integridade do capital social, que se encontra desfalcado pela ocorrência do prejuízo. Assim ao fazer-se a absorção deste, em valor igual ao crédito de que o sócio da conta debitada seja titular, ter-se-á como regular a amoldada à técnica contábil a eliminação da referida parcela redutora do patrimônio líquido, porque equivale a um aporte de capital.

5. O entendimento acima, entretanto, não poderá ser mantido se não houver a referida equivalência, como no caso em que inexista crédito de sócio.

5.1 Com efeito, o valor debitado, cuja contrapartida, no caso, será um lançamento a crédito da conta de prejuízos acumulados, 1) não transita por conta de resultados e 2) não representou um ingresso efetivo.

Dessa forma, a hipótese se apresenta como dívida da Celpa para com o sócio, que foi devidamente cancelada em razão da decisão da diretoria da recorrente, portanto, conforme a normativa comercial, o débito à conta do sócio deve ter por função precípua a manutenção da integridade do capital social, que apresentava, então, prejuízo. Este aparenta ser o racional do Parecer Normativo CST nº 04/81 que dispõe que: “o valor debitado, desde que à conta do sócio, na

medida em que a contrapartida é, ao final, um lançamento a crédito da conta de prejuízo acumulado, não deve transitar por conta de resultado, porquanto não representa ingresso efetivo.”

Portanto, aos olhos deste relator não restou configurando “ganho” na pessoa jurídica, mas sim a absorção do prejuízo pelos sócios. Isso porque não há qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado, mas apenas a baixa de um passivo da pessoa jurídica contra a redução de prejuízos acumulados, com impacto única e exclusivamente na conta representativa de direito dos sócios contra a sociedade e de patrimônio.

Nesse sentido, o que houve foi o consumo de um prejuízo no exato montante da renúncia da dívida que não foi tributada, consoante determina o artigo 183, I alínea “b”, da Lei das S.A. 189 da Lei das S/A e o mencionado no artigo 509, § 2º do RIR:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Ressalta-se ainda que nos termos defendidos pela recorrente ao absorver prejuízos à conta de sócio significa que a CELPA eliminou o passivo via redução dos prejuízos à conta de sócios, sem que, com isso, tenha transferido ativos ao credor, ou seja, sem que tenha havido contrapartida. Naturalmente, a baixa do passivo sem consumo de ativos, implica, para a CELPA, aumento do patrimônio líquido.

Portanto, não há redução de ativos, a baixa do passivo se deu sem contrapartida na forma de consumo de ativos; a conta de capital social não se altera, dado a hipótese de que a operação não implica alteração na quantidade de quotas ou ações e/ou valores do capital social; e a redução de prejuízos contábeis com a renúncia da dívida (conta contábil devedora no patrimônio líquido) gera aumento do patrimônio líquido da entidade cujo passivo é baixado.

Daí, em que pese o PL (patrimônio líquido) da CELPA aumentou em razão da absorção dos prejuízos contábeis, a autoridade fiscal ao que parece equivocadamente conferiu o

ganho à Recorrente, sustentando que houve realização do ativo financeiro correspondente aos 82,5% do valor de face dos créditos via aumento de capital, ou seja, que teria havido uma subscrição de capital social com pagamento em créditos financeiros.

Para corroborar o entendimento presente, vale transcrever as ementas deste CARF que indicam que o perdão da dívida em favor da empresa adquirida representa a absorção de prejuízo pelos sócios e não ganho ao contribuinte, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1301-006.860

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

CONCESSÃO JUDICIAL DE REGIME DIFERENCIADO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVO DA CSLL NA VIGÊNCIA DE TAL REGIME.

Submetendo-se o sujeito passivo a regime diferenciado de tributação do IRPJ e da CSLL, por conta de decisão judicial, é imperioso reconhecer-se que tal regime não se subsume aos regimes de tributação legalmente previstos para tais tributos. Logo, inviável a apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no curso de tal regime de tributação, vez que apenas as empresas que apuram o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro real é que dispõem de tal faculdade.

ALIENAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO. BAIXA DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não cabe a baixa de saldo de PF e BCN no momento da alienação de controle societário, ainda que haja simulação na utilização desse saldo, por ausência de previsão legal.

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL COM CONVERSÃO DE CRÉDITO DETIDO PELO ACIONISTA. INSTITUTO DIVERSO DO PERDÃO DE DÍVIDA.

É possível aumento de capital social com conversão de dívida detida pelo acionista, não sendo tributável tal valor. Tal instituto difere do perdão de dívida.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

(...)

Acórdão nº 1301-001.551

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - “PERDÃO DAS DÍVIDAS”

Não se pode confundir perdão de dívida, com a absorção de prejuízos apurados pelos sócios da empresa, sob pena de desvirtuar-se, por completo, a materialidade do tributo aqui tratada, de sorte que, está correta a recorrente ao defender não se tratar de lucro tributável, porquanto este montante não deveria compor o lucro líquido do período, já que se tratava, inegavelmente, de dívida dela recorrente para com o sócio, a qual foi cancelada.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS A

operação de alienação dos imóveis da até então Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. para a Empresa Gazometro de Transportes S/A, em 19/08/2005, por R\$ 625.370,00, segundo concluiu a Fiscalização e decisão recorrida, se deu por um valor bem inferior ao valor contábil (R\$ 1.153.146,39), este resultante de uma anterior avaliação a preço de mercado, e, também, inferior ao valor da avaliação efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre (R\$ 1.184.800,00), caracterizando distribuição disfarçada de lucro, pois da operação resultou a redução do lucro tributável do contribuinte em benefício da pessoa jurídica ligada.

Acórdão nº 1402-001.210

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DESNECESSIDADE.

Não é exigido MPF na hipótese de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR - INOCORRÊNCIA.

A errônea indicação da data ou período do fato gerador no corpo do auto de infração, por si só, não caracteriza o chamado “erro na identificação temporal” deste, mormente quando na descrição dos fatos está corretamente identificada a matéria tributada. No caso em questão o Fisco tributou o lucro apurado no balanço de encerramento de empresa incorporada, evento ocorrido em out/2005. Todavia grafou o fato gerador em dez/2005. Trata-se de simples erro formal, que não trouxe qualquer prejuízo à tributação muito menos à defesa do contribuinte. Logo, pode ser corrigido de ofício.

RESULTADOS DECORRENTE DE PERDÃO DE JUROS PASSIVOS INCORRIDOS EM EMPRÉSTIMO DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL. CONTABILIZAÇÃO A DÉBITO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS.

Nos termos da legislação comercial cabe aos sócios aportarem os recursos de que a empresa necessita. O Parecer Normativo CST Nº 04, de 1981, ratificando o entendimento de que o valor debitado à conta do sócio em contrapartida a um lançamento a crédito da conta de prejuízo acumulado, não deve transitar por conta de resultado, porquanto não representa ingresso efetivo. Inteligência do PN/CST nº 04/81 e artigo 509, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 1401-000.849

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A absorção de prejuízos contábeis mediante débito da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implicando em perdão de dívidas e não gerando ganho financeiro tributável.

(...)

Pois bem, considerando não se tratar no caso de ganho efetivo no perdão de dívida, tendo em vista o débito à conta de sócio no exato montante do prejuízo acumulado, de se aplicar o disposto no PN CST 04/81, combinado com o artigo 509, §2º, do RIR/99 e a norma mencionada referida na Lei das S.A, não se tratando de lucro tributável à parcela decorrente da realização de ativo financeiro”, no valor de R\$ 432.925.955,60, em função da decisão da diretoria da recorrente em 27/09/2013 (fls. 492-493) em renunciar o valor da CELPA.

Portanto, dou provimento a este tópico para afastar a acusação de omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro, bem como a respectiva multa aplicada.

DA ANÁLISE DA QUARTA ACUSAÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES FISCAIS ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS PASSIVOS

A recorrente também se insurge contra a acusação fiscal acerca do registro da contabilização indevida de juros passivos relacionados a aquisição de “Créditos Banco Guanabara” face a acusação fiscal que ela havia registrado equivocadamente em sua contabilidade em 20 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

510. De acordo com a autoridade lançadora, a Recorrente teria registrado equivocadamente em sua contabilidade juros passivos relacionados à aquisição dos “Créditos Banco Guanabara” em 20 de outubro de 2014.

511. Os créditos originalmente detidos pelo Banco Guanabara foram habilitados no plano de recuperação judicial da CELPA pelo valor de R\$ 10.079.346,00. Na medida em que o Banco Guanabara não optou expressamente por qualquer opção prevista no plano de recuperação judicial, o recebimento desses créditos ficou sujeito às seguintes condições:

“7.9.1. Credores Financeiros em R\$. Credores Financeiros em R\$, com ou sem Recebíveis Vinculados, que não tiverem expressamente optado por qualquer uma das opções disponíveis, previstas nas Cláusulas 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4 e 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4 acima, segundo o procedimento aplicável, terão seus respectivos Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma: (i) desconto no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face do Crédito; (ii) carência para pagamento de principal e juros até agosto de 2016, com juros capitalizados; (iii) juros de 1% (um por cento) ao ano e pagos trimestralmente a partir do último dia de setembro de 2016, e incidentes sobre o valor do saldo do principal; e (iii) amortização do principal em parcela única (bullet) a ser paga no último dia de junho de 2028.”

512. Sendo assim, foi aplicado desconto de 25% sobre os “Créditos Banco Guanabara”, que passaram a representar o valor de R\$ 7.559.509,50.

513. Em 20 de outubro de 2014, a Recorrente e o Banco Guanabara celebraram Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fls. 446/448 do PAF). Nessa data, o valor do crédito era de R\$ 7.724.041,35, considerando a incidência de juros contratuais fixada pela cláusula 7.9.1 do plano de recuperação judicial. Observe-se a memória de cálculo abaixo:

Cálculo do valor dos créditos com base no Plano de Recuperação Judicial	
Data inicial	01/09/2012
Data final (Data da transferência do crédito)	20/10/2014
Valor aprovado RJ	10.079.346,00
Valor a ser pago conforme o Plano RJ (- 0,25%)	7.559.509,50
Aplicação Juros 1,0% aa no período	2,18%
Juros	2,18%
Valor atualização	164.531,85
Valor atualizado (1,0 % aa)	7.724.041,35
Valor baseado no Plano RJ	7.724.041,35

514. No entanto, o Instrumento Particular de Cessão de Crédito adotou metodologia de cálculo distinta para apuração do valor atualizado dos “Créditos Banco Guanabara”. Tomou-se como ponto de partida o valor original dos créditos (R\$ 10.000.000,00) e as condições originais para cálculo dos juros, conforme segue:

Cálculo do valor pago pela Intimada	
Data inicial	09/02/2012
Data final (data em negociação foi finalizada)	18/08/2014
Valor nominal	10.000.000,00
CDI + Juros	28,08%
Valor atualização	2.808.389,20
Valor atualizado (CDI + juros)	12.808.389,20
Valor com desconto proposto (70%)	8.965.872,44

515. Dessa forma, o valor de R\$ 8.965.872,44, pago pela Recorrente ao Banco Guanabara, deve ser segregado em duas grandezas: (i) custo de aquisição dos créditos, no valor de R\$ 7.724.041,35; e (ii) encargos da cessão, no valor de R\$ 1.241.831,10.

Valor baseado no Plano RJ	7.724.041,35
Valor pago pela Intimada	8.965.872,44
Valor encargos na Cessão (Contratual - Plano RJ)	1.241.831,10

516. Dessa forma, não existe qualquer óbice ao registro contábil e à dedutibilidade do valor correspondente a encargos de cessão (despesa financeira) incorridos pela Recorrente por ocasião da aquisição dos “Créditos Banco Guanabara”.

Pelo contrário, o artigo 374 do RIR/99, vigente à época dos fatos, assegura a dedutibilidade de despesas de juros pagos ou incorridos pela Recorrente na operação com o Banco Guanabara⁵³.

517. Por todo o exposto, a glosa dos juros passivos pretendida pela autoridade lançadora é improcedente, devendo haver o cancelamento da exigência fiscal quanto a mais esse ponto.

No caso, em tela, o valor de R\$ 8.965.872,44, pago pela Recorrente ao Banco Guanabara não deve ser segregado pelo custo de aquisição dos créditos, no valor de R\$ 7.724.041,35 e os supostos encargos da cessão, no valor de R\$ 1.241.831,10, uma vez que havia a previsão do custo de aquisição no PRJ (plano de recuperação judicial) com o referido estabelecimento dos referidos encargos, porquanto *a Interessada negociou com o banco Guanabara em instrumento próprio a aquisição de direito creditório em face de Celpa pelo valor de R\$ 8.965.872,44, sendo este, portanto, o custo de aquisição do ativo, portanto, de fato não tem fundamento a pretensão da recorrente em querer se apropriar imediatamente, como despesa financeira, da diferença entre o custo de aquisição e a dívida da Celpa apurada de acordo com as condições do PRJ.*

Portanto, no presente tópico, entendo que deve ser mantida a acusação fiscal nos termos do Acórdão da DRJ acerca da contabilização indevida de juros passivos.

DO RECURSO DE OFÍCIO

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, a DR 8ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão julgando a impugnação parcialmente procedente entendendo pela manutenção das exigências fiscais referentes a tributação de receitas calculadas com “juros efetivos” (1ª infração), tributação do estorno de juros (3ª infração) e glosa de juros passivos (4ª infração).

Em relação a absorção de prejuízos contábeis da CELPA (2ª acusação fiscal), a decisão de primeira instância reconheceu em parte os argumentos apresentados pela Recorrente e determinou o cancelamento parcial das exigências fiscais, especificamente com relação aos seguintes pontos:

- 1) Cancelamento parcial da exigência de IRPJ e CSLL em face do erro de cálculo da autoridade fiscal ao identificar o suposto ganho auferido pela Recorrente com a absorção de prejuízos contábeis da CELPA, tendo em vista a desconsideração do percentual da participação societária da Equatorial na CELPA (tópico XXIII do acórdão; fls. 1484/1485 do PAF);
- 2) Cancelamento integral da exigência de PIS e de COFINS referente a setembro de 2013 em face do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, portanto, em razão da decadência a decisão de primeira instância findou por declarar a extinção do crédito tributário (tópico XIX.2 do acórdão; fl. 1478 do PAF); e
- 3) Cancelamento da multa de ofício qualificada em função da ausência de comprovação no auto de infração da existência de dolo, fraude ou simulação no presente caso, pelo que a decisão *a quo* findou por afastar a referida multa (tópico XX do acórdão; fls. 1479/1481 do PAF).

Assim, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da presente decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido por concordar com os termos da decisão de primeira instância, adoto a fundamentação *per relationem*, no que diz respeito as matérias tratadas pela decisão recorrida, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

XXIII - LIQUIDAÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA E DOS TRIBUTOS MANTIDOS

XXIII.1 - IRPJ

215 Para apuração de ganho auferido pela Interessada em decorrência da baixa de 82,5% dos Créditos Bonds, mediante lançamento a débito da conta de sócio e crédito de prejuízos acumulados, deve-se considerar, na apuração da contrapartida, o seu percentual de participação. Portanto, os valores do fluxo de caixa realizado e do ganho não foram de R\$ 433.741.924,69 e R\$ 432.925.955,60, mas de R\$ 417.172.983,17 e R\$ 416.357.014,08, como demonstrado abaixo:

$433.741.924,69 * 96,18\% = 417.172.983,17$ $417.172.983,17 - 815.969,09 = 416.357.014,08$ 216

Dessa forma, o valor da Infração 3 no período de apuração encerrado em 31/12/2013 deve ser reduzido de R\$ 432.925.955,60 para R\$ 416.357.014,08. Abaixo apura-se o IRPJ mantido:

(...)IRPJ exonerado total: R\$ 4.142.235,37 = R\$ 113.235.418,34 - R\$ 109.093.182,97

218 Para apuração de ganho auferido pela Interessada em decorrência da baixa de 82,5% dos Créditos Bonds, mediante lançamento a débito da conta de sócio e crédito de prejuízos acumulados, deve-se considerar, na apuração da contrapartida, o seu percentual de participação. Portanto, os valores do fluxo de caixa realizado e do ganho não foram de R\$ 433.741.924,69 e R\$ 432.925.955,60, mas de R\$ 417.172.983,17 e R\$ 416.357.014,08, como demonstrado abaixo:

$433.741.924,69 * 96,18\% = 417.172.983,17$ $417.172.983,17 - 815.969,09 = 416.357.014,08$ 219

Dessa forma, o valor da Infração 3 no período de apuração encerrado em 31/12/2013 deve ser reduzido de R\$ 432.925.955,60 para R\$ 416.357.014,08. Abaixo apura-se a CSLL mantida:

(...)CSLL exonerada total: R\$ 1.491.204,74 = R\$ 40.766.972,22 - R\$ 39.275.767,48

XXIII.3 - PIS E COFINS

220 Inexiste parcela incontroversa para os lançamentos de PIS e Cofins, pois os juros ativos de R\$ 2.452.053,21, FG 31/12/2013, não compuseram as bases de cálculos desses tributos.

221 Em razão de o lançamento de PIS e Cofins relativo a setembro de 2013 ter sido atingido pela decadência, foram mantidos os tributos abaixo:

(...)

Portanto, por todo exposto e por concordar com os termos do Acórdão de primeira instância em relação a exoneração dos créditos tributários acima delineados, entendo por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento:

- (i) para afastar a acusação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” referente aos **CRÉDITOS CEDIDOS PELOS BANCOS PRIVADOS, CRÉDITOS BONDS e PELOS CREDORES OPERACIONAIS**, este último também havia previsão contratual para não cobrança de juros se subsumindo na mesma fundamentação abordada neste tópico;
- (ii) para afastar a acusação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” referente ao **CRÉDITOS CEDIDOS PELO BNDESPAR**;
- (iii) afastar a acusação de omissão de ganho decorrente da realização de ativo financeiro, bem como a respectiva multa aplicada.

No que diz respeito ao Recurso de Ofício este deve ser conhecido e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

Inobstante o robusto voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, após os debates, houve por bem, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário em menor extensão do que o encaminhamento proposto no voto vencido, cabendo a mim a redação do voto vencedor.

A Turma Julgadora decidiu por manter as autuações fiscais relativas às omissões de receitas decorrentes de créditos cedidos pelos bancos privados, bem como as decorrentes dos créditos bonds e as apuradas em relação aos credores operacionais, além de considerar procedente a autuação fiscal decorrente da realização de ativos financeiros.

Os fatos processuais estão pormenorizadamente descritos no relatório integrante do presente acórdão, de modo que o presente voto se fundamentará no relatado.

Apenas para contextualizar, o procedimento instaurou-se em face da Recorrente em função da sua atividade no processo de recuperação judicial das Centrais Elétricas do Estado

do Pará (CELPA) que culminou com a assunção do controle acionário desta última pela Equatorial Energia (Recorrente).

Tendo-se homologado a recuperação judicial da CELPA, a Recorrente promoveu o aporte de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na empresa em recuperação e adquiriu, na condição de novo controlador, os títulos de créditos detidos por instituições financeiras e fornecedores frente à CELPA.

Nos termos do plano de recuperação judicial, os títulos foram adquiridos por 17,5% do seu valor de face, de modo que o titular do crédito daria plena quitação à CELPA mediante o pagamento desta parcela do débito. A CELPA, por sua vez, ficaria na condição de devedora, em relação à Equatorial, do valor total da dívida, obrigando-se a pagar os 17,5% nos prazos contratuais e os demais 82,5% em 10 parcelas anuais, sem juros ou correção, após período de carência fixado até o dia 30/09/2034.

Em relação às duas primeiras infrações abordadas neste voto, a questão a ser dirimida é a existência ou não de receita tributável em relação aos 82,5% das dívidas, dado o período de carência e a previsão contratual de inexistência de juros ou correção do valor devido.

A Recorrente instaura sua irresignação em relação à exigência alegando que os saldos remanescentes das dívidas adquiridas (os 82,5%) por ela dos antigos credores da CELPA teriam sido perdoadas.

O voto condutor do julgado considera comprovado o perdão da dívida nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe analisar no contexto dos autos a comprovação da efetiva renúncia do crédito correspondentes à parcela de créditos detidos pela Recorrente contra a CELPA, adquiridos de terceiros com deságio no contexto da recuperação judicial desta sociedade, cujo vencimento ocorrerá somente entre 2034 e 2043 e será paga à Recorrente sem incidência de encargos financeiros.

Assim, ao cotejar os documentos e analisar os fundamentos contidos nos autos, constata-se que além do documento desconsiderado pela fiscalização e pelo Acórdão recorrido intitulado DFP – Demonstração Financeira datada de 31.12.2012 em que consta o desconto de R\$ 225.896.000,00, o recorrente também traz em sede de Recurso Voluntário a demonstração livro razão da conta “2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA”, registrada pela CELPA em sua Escrituração Contábil Digital (“ECD”) (doc. 2) dando conta do desconto da parcela de 82,5% dos “Créditos Bancos Privados”, cabe verificar o livro razão da conta “2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA”, registrada pela CELPA em sua Escrituração Contábil Digital (“ECD”):



Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA

Notas explicativas às demonstrações financeiras
31 dezembro de 2012
(Em milhares de Reais, exceto quando especificado)

30. Receitas e despesas financeiras

	31/12/2012	31/12/2011
Rendas financeiras	41.855	48.939
Acréscimo moratório de venda de energia	45.819	46.443
Descontos obtidos (a)	225.896	-
Variações monetárias	75.210	96.666
Ajuste de valor presente	108.249	-
Outras receitas	67.921	107.162
Total das receitas financeiras	564.950	299.210
Variações monetárias e cambiais	(117.089)	(210.387)
Encargos de dívidas	(87.173)	(196.415)
Atualização do ativo financeiro - despesa	(16.263)	-
Multas por violação de metas/transg. de faixa	(143.081)	-
Multas Regulatórias	(84.308)	-
Multas moratórias e compensatórias	(217.192)	(203.239)
Juros passivos	(74.824)	-
Outras	(32.713)	(178.189)
Total das despesas financeiras	(772.643)	(788.230)
Total	(207.693)	(489.020)

(a) Os descontos obtidos são referentes à parcela de longo prazo dos créditos devidos aos credores financeiros de acordo com as Opções "A" e "F" escolhidas pelos credores, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

LIVRO RAZÃO						
Entidade:		CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			Número de Ordem do Livro: 1215	
Período da Escrituração:		01/10/2012 a 31/10/2012		CNPJ: 04.895.729/0001-80		
Período Selecionado:		01 de Outubro de 2012 a 31 de Outubro de 2012				
Conta Selecionada: 2217167014 - PRINCIPAL LP - PLANO RJ: EQUATORIAL ENERGIA						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0,00	
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO R.J. B. PARA	E14101002445452012		R\$ 235.291.213,00		
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO R.J. BNDES - EQUATORIAL ENERGIA	E14101002445452012		R\$ 1.851.360,22		
31/10/2012	JUROS CP - PLANO R.J. BNDES - EQUATORIAL ENERGIA	E14101002445452012		R\$ 1.569.663,43		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (A-BRA)	E14101002445452012		R\$ 22.106.100,23		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (A-ITA)	E14101002445452012		R\$ 22.456.170,45		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (A-JUN)	E14101002445452012		R\$ 51.241.769,70		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (A-MER)	E14101002445452012		R\$ 14.502.367,90		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (D-BIC)	E14101002445452012		R\$ 20.890.491,00		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (D-BRA)	E14101002445452012		R\$ 86.199.506,13		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (BNY M)	E14101002445452012		R\$ 429.220.037,81		
31/10/2012	PRINCIPAL LP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (A-DOC)	E14101002445452012		R\$ 7.898.467,80		
31/10/2012	PRINCIPAL CP - PLANO R.J. EQUATORIAL ENERGIA (BNY M)	E14101002445452012	R\$ 429.220.037,81			
31/10/2012	DESCONTO OBTIDO	E1413000002292012	R\$ 226.859.234,74			
31/10/2012	DESCONTO OBTIDO EQUATORIAL	E1413000002272012		R\$ 1.702.240,94	R\$ 238.512.236,66	C

Sendo assim, os documentos acima mencionados denotam, conforme defendido pelo contribuinte, que de fato os créditos originalmente detidos por bancos privados registrados no passivo de longo prazo (parcela de 82,5%) foram integralmente baixados em virtude do desconto concedido pela Recorrente, ele ainda anexa ao seu recurso uma tabela demonstrando a identidade dos valores insertos no Livro Razão e a proporção de 82,5% do crédito original perante os denominados "Bancos Privados", passa-se a reproduzir para melhor compreensão:

Sendo assim, resta comprovado para este relator a alegação de que o recorrente renunciou os valores que se encontram com carência de pagamento para os anos

de 2034 e 2043, sendo correto afirmar que a escrituração contábil da CELPA e da Recorrente elaborada e mantida com observância da legislação tributária faz prova a seu favor, nos termos artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, nos seguintes termos:

[...]

Não há como acolher a conclusão acima apresentada.

Analisando-se os documentos copiados no voto, percebe-se, de plano, que os registros são relativos à contabilidade da CELPA, e não da Recorrente. Ademais, resta estampada na demonstração financeira que os descontos foram obtidos junto aos credores financeiros em relação à dívida de longo prazo.

Evidentemente que a CELPA auferiu, concretamente, estes descontos no âmbito do processo de recuperação judicial, e isso sequer é contestado pelo fisco. De fato, os passivos registrados em relação às instituições financeiras que eram suas originárias credoras até a homologação da recuperação judicial deveriam ser integralmente baixados, parte por pagamento (17,5% das dívidas), parte por perdão (82,5% das dívidas).

Ocorre, contudo, que nos termos dos contratos juntados aos autos, a CELPA passou a ser devedora da ora Recorrente (e não mais dos credores originários) pelo total das dívidas adquiridas pela Equatorial.

Assim, se uma dívida A estava registrada tendo como credora a instituição 1, esta mesma dívida deveria ter sido baixada em relação a esta instituição e ter sido objeto de novo registro em relação à Recorrente.

E não consta dos autos do processo um único documento que permita inferir que a Recorrente perdoou à CELPA o valor dos 82,5% das dívidas que esta assumira com aquela.

Não resta comprovado, portanto, o alegado perdão da dívida.

O Ilustre Relator do voto vencido prossegue em seus fundamentos para considerar improcedente a autuação fiscal, ainda que se considerasse que não houve perdão das dívidas por parte da Recorrente. Seus argumentos estão assim apresentados (com destaques acrescidos):

Desta feita, diante da ausência de pagamento futuro, também não se afigura o acréscimo patrimonial referente à parcela de 82,5% diante da inexistência de disponibilidade econômica de renda nos termos do artigo 43 do CTN, e ressalta-se ainda, que acaso entendido que não houve o desconto da referida parcela, entende-se que a tributação deveria respeitar as previsões contratuais insertas no contexto da recuperação judicial, as quais por si só trazem elementos de complexidade adicional ao presente processo, de modo a considerar a necessidade da tributação apenas com a disponibilidade efetiva do pagamento correspondente à parcela de 82,5% que ocorrerão entre 2034 e 2043. Para tanto, reproduzo excerto do TVF que menciona o Contrato:

Nesses termos, para este relator, não procede que a parcela futura deveria ser incorporada ao valor do ativo adquirido, mediante contabilização dos juros efetivos, conforme descrito nos itens 4 e 5.1.2 do TVF, **uma vez que a parcela de 82,5% de fato não gera qualquer direito adicional para Recorrente e não acresce paulatinamente o seu patrimônio jurídico conforme o transcurso do tempo** a ponto de ensejar a necessidade de calcular a taxa de juros efetiva pretendida pela fiscalização.

Vale ressaltar ainda, que não se está a defender aqui invariavelmente que nas hipóteses de aquisição de crédito com pagamento futuro não gere a necessidade de contabilização dos valores efetivamente recebidos a ponto de calibrar a tributação com base no real valor a ser recebido pelo adquirente. No entanto, o que se tem nos autos, acaso se desconsidere o desconto, é uma disponibilidade financeira a ser recebida entre 2034 a 2043 cujo pacto entre as partes não previu a incidência de encargos financeiros dentro de um contexto amplo e complexo referente a viabilidade da aquisição de uma empresa que se encontrava em Recuperação Judicial, exercendo um plano de recuperação judicial e, a recorrente avaliou dentre os diversos elementos da aquisição os critérios financeiros e econômicos para tomar a decisão de aquisição, não cabendo a autoridade fiscal a prerrogativa de considerar a necessidade de aplicação da taxa de juros efetiva na parcela futura incorporando-a indevidamente ao valor do ativo adquirido.

Vale destaque ainda, o fato do caso em apreço não se tratar da necessidade de aplicação do regime de caixa em detrimento do regime de competência, é que ao se considerar o a carência estabelecida no contrato a realização da receita apenas aconteceria nos anos que houvesse o efeito econômico (2034 a 2043), ainda que o efeito jurídico tenha ocorrido em 2012 com o estabelecimento do critério do pagamento via contrato, dentre eles o prazo.

Portanto, como o período da autuação diz respeito aos anos de 2013 e 2016, tal período não se percebe a disponibilidade da renda alvo da aplicação da taxa de juros efetiva pretendida pela fiscalização, entretanto, tal argumento apenas tem relevância para a hipótese desta turma de julgamento desconsiderar o desconto de 82,5% que a recorrente concedeu a CELPA.

Pelo exposto, dou provimento para afastar a acusação de omissão de receita financeira caracterizada pela falta de apropriação contábil de “juros efetivos” referente aos CRÉDITOS CEDIDOS PELOS BANCOS PRIVADOS, CRÉDITOS BONDS e PELOS CREDORES OPERACIONAIS, este último também havia previsão contratual para não cobrança de juros se subsumindo na mesma fundamentação abordada neste tópico.

De acordo com o voto condutor do julgado, portanto, os 82,5% das dívidas que a Recorrente é credora frente à CELPA, sua controlada, não geram qualquer direito adicional à primeira e, portanto, não acresce paulatinamente o seu patrimônio jurídico com o transcurso do tempo.

Não há como concordar com tal assertiva. Ainda que a CELPA estivesse em recuperação judicial (e já havia superado esta condição), para que se considerasse como inexistente um direito contratualmente previsto entre as partes, haveria que se fundamentar a conclusão com lastro em dispositivo legal, e nada foi ventilado.

Ademais, a Lei nº 6.404/1976, com a redação conferida pela Lei nº 11.638/2007, é clara o suficiente ao determinar a atualização do valor de um bem ou direito de longo prazo (com destaques acrescidos):

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) **pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais** ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

[...]

VIII – **os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente**, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) **dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:** (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

3) o **valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros**. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

[...]

Portanto, de acordo com a Lei das SA, o valor do ativo de longo prazo deve ser ajustado a valor presente, sempre de acordo com o regime de competência, de modo que o acréscimo ao valor do custo de aquisição corresponde a receita do período, tributada segundo o regime de competência.

Deste modo, mostra-se correta a autuação fiscal ao exigir os tributos e contribuições federais incidentes sobre a receita auferida proporcionalmente ao tempo decorrido entre o registro dos ativos, o período de apuração das exações e o prazo do vencimento dos títulos.

Quanto às demais circunstâncias relacionadas aos lançamentos decorrentes dos créditos adquiridos de instituições financeiras e créditos bonds, adoto como fundamento para decidir as razões do acórdão recorrido:

X - EQUÍVOCO QUANTO AO TRATAMENTO CONTÁBIL DA OPERAÇÃO

103 Baseada em parecer contábil, a Interessada afirma que “não é adequado o entendimento da fiscalização de que a Impugnante deveria reconhecer, da perspectiva contábil, receitas financeiras referentes aos 82,5% dos “Créditos Bancos Privados” e dos “Créditos Bonds” (fl. 1163).

104 Entretanto, no trecho que a Interessada cita e destaca, o parecerista afirma que “o reconhecimento da parcela de 82,5% de deságio no resultado no momento da aquisição dos títulos seria um contrassenso contábil e uma falta de compreensão negocial” (fl. 1163), ou seja, não se nega a possibilidade de reconhecimento da receita com juros, mas de reconhecê-la no momento da aquisição, o que está correto, pois os juros não são auferidos no momento da aquisição, mas posteriormente. O procedimento da Fiscalização está de acordo com o entendimento do parecerista, já que não se consideraram os juros auferidos no momento da aquisição, mas no período de apuração da aquisição e em períodos posteriores, pro rata temporis.

XI - NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS PELO RTT

105 A Interessada entende que “o método da ‘taxa efetiva de juros’ foi introduzido no Brasil apenas com a edição da Lei nº 11.638/2007 e, portanto, os efeitos decorrentes de sua aplicação estarão sujeitos a ajustes do RTT” (fl. 1165). Fundamenta sua opinião em trecho de parecer contábil em que se cotejam as redações do art. 183 da Lei nº 6.404/76 anterior e posterior à Lei nº 11.638/2007.

106 Iudícibus, Martins e Gelbcke¹, em texto adaptado à legislação societária e fiscal até 31/12/2006, afirmam que:

Um dos problemas de mais difícil solução pela contabilidade, na apuração dos resultados das empresas, tem sido o dos juros embutidos nos preços das transações a prazo, em relação aos correspondentes preços à vista.

A contabilidade tradicional baseia-se nos documentos que suportam essas transações, registrando-as pelos valores constantes dessas notas fiscais e faturas.

Esse problema, na verdade, existe na maioria dos países, mas nos de moeda forte, os valores são substancialmente menores. Nas transações comerciais a curto prazo (30 a 90 dias de prazo de vencimento), os juros embutidos tendem a não ser relevantes e, dessa forma, é aceita a prática de registro das vendas e contas a receber a prazo, como se fossem à vista, além do benefício da simplificação burocrática. Essa aceitação é pela sua não-relevância relativa e não porque seja uma prática contábil sadia e aceitável. Tanto que, nas transações a longo prazo com juros embutidos, a prática normal é de proceder na contabilidade a uma redução desses ativos ao seu valor atual ou presente, mediante a técnica do desconto, com base nas taxas de juros normais praticadas pelo mercado.

A técnica de redução a valor presente de contas a receber no futuro, para fins contábeis, não é nova. Decorre dos conceitos da avaliação de ativos a valores de saída. De fato, Hendriksen, já na primeira edição do seu magistral livro Teoria da contabilidade (1974) discorre sobre o assunto [...].

107 Os autores sugerem, como melhor prática contábil, que os juros embutidos sejam apropriados como receita financeira pro rata temporis².

108 Essa metodologia é favorável ao contribuinte, pois, se as operações a prazo fossem contabilizadas como as operações à vista, toda a receita, financeira e não-financeira, seria imediatamente reconhecida e tributada. Portanto, não se trata de receita que passou a ser tributada após as alterações da Lei nº 11.638/2007, mas que já era tributada.

109 Também o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 – base legal do art. 373 do RIR/99, citado pela Fiscalização (fl. 85) – autoriza o rateio dos juros pelos períodos a que competirem, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração:

Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

110 De acordo com a Solução de Consulta Disit09 n° 81, de 16/04/2012, a alternativa para o contribuinte, caso opte por não apropriar os juros segundo o regime de competência, é o reconhecimento na data da aplicação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ RECEITA FINANCEIRA. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A apropriação de receitas financeiras decorrentes de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração deverá ser efetuada na data da aplicação ou “pro rata tempore”.

111 Portanto, o critério de reconhecimento de receitas utilizado pela Fiscalização, pro rata temporis, não foi introduzido pela Lei n° 11.638/2007, inexistindo, dessa forma, ajuste a ser feito para atender à neutralidade tributária.

112 Destaca-se na Impugnação que:

[...] as cláusulas 7.5.2.2.(b), 7.5.2.2.(b) [sic] e 7.7.3.2.(b) [do plano de recuperação judicial] previam que o valor de 82,5% da dívida seria pago em dez prestações anuais entre 2034 e 2043, sem qualquer tipo de correção monetária ou incidência de juros” (fl. 1150).

113 Logo, ao apurar a TEJ considerando essa parcela, a Fiscalização teria deturpado o conceito de juros.

114 Contudo, a TEJ não é igual à taxa de juros explicitamente prevista no PRJ, posto que apurada igualando-se o custo de aquisição com o valor presente dos fluxos a receber. Assim, se alguém contrai uma dívida de R\$ 100,00, assumindo o compromisso de pagar 40% no prazo de 1 ano com juros de 10% e os outros 60% no prazo de 2 anos sem juros, estará pagando uma TEJ que torna verdadeira a igualdade abaixo:

$$100,00 = ((100,00*40%)*(1+10%))/(1+TEJ)+(100,00*60%)/(1+TEJ)^2$$

115 Utilizando a mesma técnica adotada pela Fiscalização (calibragem manual) é possível determinar que a TEJ para nosso exemplo é igual a 2,523288%.

116 Da mesma forma, se alguém paga R\$ 100,00 para adquirir com deságio um direito creditório que valia R\$ 1.000,00, de modo que a dívida deva ser extinta mediante o pagamento de 10% dos R\$ 1.000,00, depois de 1 ano, com juros de 15%, e 90%, em 20 anos, sem juros, a TEJ praticada é a que torna verdadeira a igualdade:

$$100,00 = (1.000,00*10%)*(1+15%)/(1+TEJ)+(1.000,00*90%)/(1+TEJ)^{20}$$

117 Embora os juros previstos sejam de 15%, a TEJ é de 26,055669%.

XII - PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC N° 12

118 A Interessada defende que “o método da ‘taxa efetiva de juros’ nada mais é do que o emprego de ajuste a valor presente, disciplinado no Pronunciamento Técnico CPC n° 12” (fl. 1167) e que “o ajuste a valor presente é método contábil que somente foi introduzido na legislação brasileira após a Lei n° 11.638/2007” (fl.

1168). Portanto, as receitas financeiras apuradas com a TEJ deveriam ser excluídas na apuração do lucro real, por respeito à neutralidade tributária.

119 Embora o CPC 12 trate do ajuste a valor presente, vimos que essa técnica não foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 11.638/2007, pois o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 já previa, para operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, o rateio dos juros pelos períodos a que competissem. Esse rateio é feito por meio da taxa efetiva de juros, que também é usada na apuração dos ajustes a valor presente.

XIII - PIS E COFINS: INEXISTÊNCIA DE RECEITA DA PERSPECTIVA JURÍDICA

120 A Interessada baseia-se em decisão do STF no RE nº 606.107/RS, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins, e em doutrina, para afirmar que receita representa (i) “espécie de entrada ou ingresso da perspectiva do contribuinte”; e (ii) “elemento novo e positivo que acresce o patrimônio do contribuinte” (fl. 1173). No momento em que houvesse o registro das receitas, a Interessada já seria proprietária da parcela correspondente a 82,5% dos Créditos de Bancos Privados e dos Créditos dos Bonds, logo o registro não representaria ingresso nem elemento novo. Somente a partir de 2034, com o recebimento efetivo de parcelas, haveria ingresso no patrimônio da Interessada, representativos de elementos novos e positivos. Apenas nesse momento seria possível cogitar de obtenção de receita jurídica passível de tributação por PIS e Cofins.

121 No RE mencionado pela Interessada, o STF decidiu que o ICMS não é receita do contribuinte e, portanto, não deve compor as bases de cálculo de PIS e Cofins, porque se trata de valor que deve ser repassado ao Estado. A decisão não se aplica ao caso sob análise porque aqui não se discute a inclusão do ICMS, mas das receitas financeiras, nas bases das contribuições. Além disso, os juros não são valores que a Interessada receberia para repassar a terceiros.

122 A Interessada alega inicialmente que o ingresso da parcela de 82,5% no seu patrimônio ocorreu imediatamente, posto que anterior ao registro das receitas. Em seguida, defende que o ingresso só ocorreria com o pagamento das parcelas. Ambas as afirmações, além de contraditórias, estão equivocadas, pois, como vimos, segundo o regime de competência, as receitas são auferidas pro rata temporis.

XIV - PIS E COFINS: COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO EXCESSO DE CONTABILIZAÇÃO

123 Conforme consta na seção 5.1.7 do TVF, fls. 111-112, a Fiscalização determinou o montante de receitas financeiras omitidas, calculando a diferença entre receitas financeiras apuradas e receitas financeiras contabilizadas (Anexo 21, fl. 321). Ressalta-se que, ao contrário do que ocorre com IRPJ e CSLL apurados a partir de balancetes de suspensão, para o PIS e a Cofins, inexistente a possibilidade de compensar os excessos de contabilização apurados em meses anteriores, pois o período de apuração destes tributos é mensal. Destaca-se também que, para os

meses em que foi apurado excesso de contabilização, a Interessada poderá “retificar as declarações correspondentes e solicitar a compensação dos valores indevidamente declarados e/ou recolhidos, nos termos da legislação aplicável” (fl. 112).

124 A Interessada observa que no Anexo 18 ao TVF (fl. 303), a Fiscalização indica um “Saldo do excesso de contabilização” de R\$ 1.964.544,94 em agosto de 2016:

224. Ou seja, até esse período de apuração, a Impugnante havia registrado mais receitas financeiras e, como resultado, recolhido mais PIS e Cofins do que a autoridade lançadora considera devidos. [...]

225. Todavia, a autoridade lançadora aponta para a existência de omissão de receitas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, sem considerar o “excesso de contabilização” de agosto de 2016. [...]

226. É evidente que as receitas financeiras submetidas ao recolhimento de PIS e da Cofins antecipadamente [...] devem ser compensadas com as “receitas omitidas” apuradas em períodos posteriores, sob pena de dupla tributação [...]. (fls. 1175-1176).

125 Conforme a Fiscalização salientou, inexistente norma jurídica que autorize a compensação de ofício do excesso de contabilização verificado em períodos anteriores. Nesses casos, se o contribuinte entender que possui algum direito creditório, poderá aproveitá-lo na forma da legislação de regência, notadamente a IN RFB nº 1717/2017.

126 Esse também é o entendimento manifestado na ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23/2006 in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração.

A autoridade fiscal deve considerar os valores de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal no curso da fiscalização, lançando apenas a diferença de imposto ou contribuição apurado.

Qualquer outro crédito somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação por iniciativa do contribuinte nos termos da legislação pertinente à matéria.

127 Da fundamentação da referida SCI, destaca-se:

8. Primeiramente, é importante salientar que os créditos previstos no item anterior referem-se a valores de IRPJ e CSLL pertencentes ao período apuração objeto de lançamento de ofício, pois não há como a autoridade tributária reconhecer de ofício, na referida apuração, outros créditos a que porventura o contribuinte tenha direito, mesmo os referentes ao IRPJ e à CSLL de outros períodos, a exemplo dos saldos negativos de IRPJ ou CSLL de exercício anterior. Esses créditos devem ser objeto de pedido de restituição ou compensação por iniciativa do contribuinte nos termos da legislação pertinente à matéria, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

128 À época da publicação da SCI Cosit nº 23/2006, a IN SRF nº 600/2005 disciplinava a matéria que atualmente é regida pela já mencionada IN RFB nº 1717/2017.

129 Sendo assim, deve-se indeferir o pedido de compensação de ofício do excesso de contabilização de PIS e Cofins em períodos anteriores.

XV - PIS E COFINS: ERRO DE TRANSPORTE DA BASE DE CÁLCULO DE DEZEMBRO DE 2016

130 Alega-se que a Fiscalização cometeu erro de transporte da base de cálculo de PIS e Cofins referente a dezembro de 2016, pois o valor apurado no Anexo 18, fl. 303, é R\$ 722.436,11, enquanto o auto de infração registra R\$ 2.686.981,05, fl. 60.

131 O referido erro inexistiu porque as bases de cálculo de PIS e Cofins não foram apuradas no Anexo 18, mas no Anexo 21, fl. 321, no qual se indica para dezembro de 2016, como receita financeira omitida, exatamente R\$ 2.686.981,05.

132 No Anexo 18, apuraram-se as bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Como esses tributos têm período de apuração anual, foi possível compensar em dezembro os excessos de contabilização verificados em meses anteriores, o que resultou em bases de cálculo menores.

Por estes fundamentos, foram mantidas as autuações em relação aos créditos adquiridos de instituições privadas e dos créditos BONDS.

Com relação aos créditos cedidos pelos credores operacionais, a autuação fiscal decorreu de divergências apuradas entre os valores das parcelas previstas nos contratos de cessão de créditos e os valores pagos pela CELPA. Ressalte-se que neste caso, os valores estavam sendo pagos pela CELPA à Recorrente, sem o período de carência previsto nos outros contratos.

Segundo a fiscalizada, a diferença entre os valores decorreu da retenção das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) que teria sido efetuada pela CELPA quando dos pagamentos.

Dado que não há previsão legal para a retenção das contribuições nos casos de pagamentos de direitos creditórios da controladora, o fisco, corretamente, calculou a omissão de receitas levando em conta o valor integral das parcelas devidas.

Aplica-se a esta infração o mesmo racional apresentado em relação às duas primeiras infrações, acrescidas das seguintes considerações do acórdão recorrido:

XVI - CRÉDITOS CEDIDOS PELOS CREDORES OPERACIONAIS

133 A Interessada afirma que reitera os argumentos anteriores, no sentido de que inexistente fundamento jurídico para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre receitas financeiras calculadas pela TEJ e questiona como poderia auferir receitas financeiras se não havia previsão contratual para cobrança de juros.

134 Nenhuma das alegações reiteradas foi capaz de infirmar o lançamento. Quanto à questão levantada, ratifica-se que as receitas financeiras não são calculadas a partir dos juros explicitamente previstos no contrato, mas pela TEJ, que abrange não só aqueles, mas também os juros embutidos.

Por estes fundamentos, o Colegiado decidiu por manter a autuação fiscal relacionada aos créditos operacionais.

Por fim, o Colegiado decidiu por manter a autuação fiscal relativa ao ganho líquido decorrente da realização de ativo financeiro (item 5.2 do TVF).

A infração foi caracterizada pela autoridade fiscal a partir da constatação que a Recorrente (Equatorial) autorizara a CELPA, sua controlada, a baixar parcialmente a dívida de R\$ 433.741.924,69 mediante lançamento a débito na conta sócios (o valor era devido à Equatorial) em contrapartida a um lançamento a crédito na conta de prejuízos acumulados.

Note-se que, diversamente do que longamente explanado no recurso voluntário, e também no voto vencido do presente julgado, não se está a deliberar se os lançamentos efetuados na controlada CELPA seriam ou não equivalentes ao perdão da dívida e, como tal, deveriam ter sido tributados na beneficiária. Os fatos devem ser analisados, como não poderia deixar de ser, sob a perspectiva da Recorrente, titular do direito ao recebimento da dívida baixada.

A autoridade fiscal ressaltou, inclusive, que o ativo não havia sido contabilizado pela fiscalizada, já que a dívida que deu origem a ele (aquisição efetuada junto ao BNY Mellon) fora registrada pelo custo de aquisição, correspondente a 17,5% do seu valor de face, dado que a operação ocorreu no âmbito da recuperação judicial da CELPA.

Portanto, os 433 milhões de reais não estavam registrados na contabilidade da Recorrente, e este fato não é controvertido.

No entender da autoridade autuante, a absorção de prejuízos pela CELPA deveria ser suportada por recursos dos sócios. No caso em julgamento, esses recursos seriam representados pelo fluxo de recebimentos da dívida de 433 milhões de reais, que corresponderia

ao “investimento” realizado na entidade controlada decorrente da baixa de um ativo (não registrado) da sua controladora.

Da operação, ainda segundo o fisco, teria resultado um aumento do patrimônio líquido da investida no exato valor da dívida baixada e, como consequência, o investimento dos sócios (na contabilidade da investidora) teria aumentado na mesma proporção, aumento este decorrente não das operações da investida, mas sim dos recursos originados dos sócios.

Da operação realizada, portanto, conclui-se que o ganho potencial pelo recebimento futuro dos 82,5% do valor da dívida foi efetivado no momento da absorção de prejuízos da investida.

A Recorrente, em síntese, acusa que a tributação teria se dado por analogia, já que em diversas passagens do TVF a autoridade fiscal para caracterizar os fatos teria usado expressões como “equivale a aporte de capital”.

Sustenta ainda que não teria havido ganho por parte da investidora, já que não recebera nada em contrapartida à baixa, na devedora, do valor remanescente da dívida. O ocorrido, em última análise, corresponderia a um decréscimo patrimonial, e não acréscimo.

Ainda, prega que as variações no patrimônio líquido da investida são refletidos por meio da equivalência patrimonial, que não se sujeitaria à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Pois bem. Ainda que as razões de defesa sejam respeitáveis, o lançamento deve ser mantido.

Como bem destacado pelo acórdão recorrido, não se está aqui tributando por analogia. As referências feitas pela fiscalização à equivalência do procedimento levado a efeito pela investida ao aporte de capital, e não ao perdão de dívida, servem para demarcar que a operação, do ponto de vista da investidora, não se traduz em perda, diversamente do que ocorreria com o perdão da dívida.

E, no caso dos autos, a baixa da dívida na investida, em contrapartida aos prejuízos acumulados, teve o condão de efetivar, naquele momento, o valor que a investidora (Recorrente) tinha por receber, de modo que seu ganho foi imediato.

E, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o ganho não foi decorrente da atividade da investida e como tal sujeito ao tratamento fiscal aplicável ao investimento avaliado pelo MEP. O ganho foi decorrente de direito próprio da Recorrente, ainda que refletido no aumento do patrimônio líquido da investida. Como atestou a autoridade fiscal, o fluxo de caixas a receber foi integralmente realizado quando se operou a baixa da dívida pela devedora, em contrapartida aos prejuízos então registrados.

Além destes fundamentos, adoto o racional abaixo transcrito do acórdão recorrido como razão para decidir:

184 Alega-se que o Fisco já teria tentado tributar a operação em tela atribuindo-lhe os efeitos do perdão de dívida, o que teria sido rechaçado pela jurisprudência administrativa. No caso sob análise, estar-se-ia tentado novamente realizar a tributação por analogia, dessa vez com o aporte de capital.

185 Não se trata de tributação por analogia, mas segundo a sua natureza jurídica. Concluiu a jurisprudência administrativa que a operação não tem natureza de perdão de dívida, mas de investimento, logo deve ser tributada dessa forma, ou seja, mediante apuração na investida de ganho na realização do bem.

186 A Interessada entende que, na apuração do ganho obtido com a realização de 82,5% dos Créditos Bonds, dever-se-ia considerar o AVJ de R\$ 429 milhões apontado no PPA para a conta de Empréstimos e financiamentos, ou seja, dever-se-ia considerar uma despesa dedutível de R\$ 429 milhões.

187 Como vimos, se houver a realização na investida de bem ou obrigação que tenha dado causa a pagamento de ágio, este deverá ser amortizado pela investidora na mesma proporção. No caso analisado, 82,5% dos Créditos Bonds foram integralmente realizados, de modo que a Interessada deveria amortizar integralmente o respectivo ágio. Contudo, não se pode fazê-lo em contrapartida à conta de apuração do ganho de realização, pois este é tributável, enquanto a amortização do ágio é tributariamente neutra.

188 Vale dizer, o ágio ou deságio não afeta o resultado tributável da investidora à medida que o bem ou a obrigação que lhe deu causa é realizado na investida, mas na alienação ou liquidação do investimento (arts. 25 e 33, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redações dadas pelo Decreto-Lei nº 1.730/79).

[...]

Em linha com o quanto aqui decidido, o acórdão nº 1101-00.766, de lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, assim ementado no que diz respeito à matéria em análise:

RECEITA DE DESAGIO. REALIZAÇÃO. ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS A CONTA DE SOCIO. Materializa-se o ganho potencial verificado na aquisição de título com deságio quando a obrigação, na qual passaram a ser partes investidora e investida, é extinta mediante absorção de prejuízos conta de sócio, procedimento que assemelha-se, em seus efeitos, ao aporte de capital pelo investidor.

Por estes fundamentos, o Colegiado houve por bem negar provimento ao recurso voluntário na matéria “GANHO LÍQUIDO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVO FINANCEIRO”, e manter integralmente o quando decidido pelo acórdão recorrido.

Quanto às multas isoladas, decididas por voto de qualidade, adoto o seguinte fundamento.

Sobre a possibilidade de concomitância da multa isolada com a multa de ofício, adoto, como razão de decidir, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no acórdão nº 9101-005.695, de 13/08/2021:

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas.

Desde logo afasto a aplicação da súmula CARF nº 105, porquanto o lançamento da multa isolada, sobre os períodos abrangidos no recurso especial, foi fundamentado no Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Com efeito, o alcance da referida súmula é limitado às exigências formalizadas anteriormente às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 11/488/2007. O enquadramento legal citado expressamente no texto da súmula (*art.44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996*) deixou de existir a partir de 22/01/2007.

Na mesma data, foi publicada no DOU (edição extra) e entrou em vigor a Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007. Foram alterados o percentual aplicável (de 75% para 50%) e também a base de incidência da multa (*antes, a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, após, o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado*).

Assim, se, além das estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas, a fiscalização constata que também o saldo de imposto anual devido em face da apuração do resultado do exercício não foi declarado/recolhido, ou o foi à menor, impõe-se a cobrança das diferenças de tributos devidas acrescidas da respectiva multa de ofício (75%), aplicada sobre o saldo de tributo devido.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica que "a lei não contém palavras inúteis".

Ao estabelecer que é devida a multa isolada ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social, o legislador deixou muito claro que a penalidade isolada não se confunde e não pode se fundir com a multa de ofício eventualmente devida pelo saldo de tributo devido no ano. Interpretação nesse sentido implica em negar validade ao citado dispositivo.

A imposição da multa isolada visa prestigiar o contribuinte que cumpre com suas obrigações e observa um dos princípios essenciais da atividade econômica, previsto na Constituição Federal de 1988: o princípio da livre concorrência (vide Art. 170, inc IV, Art. 146-A e Art. 173, § 4º).

Ao impor ao infrator a penalidade isolada a lei visa desestimular comportamentos que levem a condições desiguais, pois enquanto os contribuintes que honram com suas obrigações sacrificam parte de seus fluxos de caixa para contribuir com a coisa pública, muitas vezes tendo que recorrer ao pagamento de juros a terceiros, o infrator (que deixa de recolher o tributo estimado) preserva o seu "Caixa" e se coloca em situação vantajosa economicamente perante os seus concorrentes.

É cediço os efeitos que a sonegação tem sobre o equilíbrio concorrencial. Portanto, ao se desonerar da multa isolada o contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento por estimativa ferir-se-ia, além da legalidade, o princípio da isonomia.

Rejeito, também, o argumento, que tem sido reiteradamente utilizado pelos que defendem a impossibilidade de coexistência das duas penalidades, quanto a possibilidade de estarmos diante da ocorrência de um "*bis in idem*": aplicação da multa isolada e da multa de ofício sobre um mesmo fato.

Não vejo como se possa defender a existência de um mesmo fato a ensejar a aplicação das penalidades.

A lei é cristalina ao estabelecer cada uma das hipóteses em que as penalidades são aplicáveis, sendo certo que as infrações ocorrem em momentos absolutamente distintos, embora possam ser detectadas num mesmo momento pela fiscalização.

Enquanto a infração pelo não recolhimento dos tributos devidos com base na estimativa mensal ocorre durante o ano-calendário de sua apuração, a infração pelo não recolhimento do tributo anual devido só pode ocorrer depois de encerrado o período de apuração respectivo. São fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro.

O percentual da multa isolada que antes coincidia com o mesmo percentual da multa de ofício também era comumente utilizado para justificar o alegado "*bis in idem*!". Porém, também não existe mais essa coincidência, em face de sua redução para 50% pela Lei nº 11.488/2007, e que passou a ser aplicada aos casos pretéritos (inclusive neste) em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os prazos para cumprimento das obrigações em questão também são distintos em cada caso.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, inc.V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a penalidade aplicada em tal e qual caso é adequada ou se é excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que é vedado no âmbito deste colegiado.

Por fim quanto à alegação da recorrida sobre a aplicação do princípio penal da consunção, valho-me da precisa fundamentação trazida pelo d. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no acórdão nº 1302-001.080, apontado como um dos paradigmas pela recorrente, para afastá-la, *verbis*:

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal stricto sensu. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, idem). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o in dubio pro reo do art. 112.

Em conclusão, se a lei não prevê a possibilidade de aplicação de uma penalidade em detrimento da outra não cabe ao intérprete afastá-la ou modular sua aplicação.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção da multa isolada aplicada pela autoridade fiscal.

Quanto à multa isolada do mês de dezembro, adoto, com lastro no previsto no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, por concordar com eles, os fundamentos da decisão recorrida sobre o tema:

MULTA ISOLADA SOBRE AS ESTIMATIVAS DE DEZEMBRO

8. Como explicitado anteriormente, o julgador da DRJ é vinculado, não somente às leis vigentes, mas também ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Sabemos que o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996 determina que o IRPJ seja apurado em período trimestral, permitindo o art. 2º da mesma Lei, que o contribuinte faça a apuração do IRPJ apenas no final do ano.

O pagamento do tributo apurado no final do ano e o pagamento das estimativas mensais estão determinados pelo artigo 6º da mesma Lei nº 9.430/1996, sendo certo que o §3º do artigo 6º, dispõe sobre a diferença o imposto apurado no final do ano e a estimativa de dezembro, não existindo confusão.

Já, se o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 é adotado pelo contribuinte, prevalece uma coincidência numérica entre a estimativa de dezembro e o imposto anual, contudo esta coincidência não autoriza o entendimento de que existiria uma identidade entre essas duas obrigações tributárias, a ponto de elidir o pagamento da estimativa de dezembro, quando quitado o tributo anual.

Portanto, não merecem prosperar as alegações do impugnante.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira